

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP
Mestrado Profissional em Direito

**O Sistema de Registro de Preços nas empresas estatais do Distrito
Federal e a segurança jurídica na adoção desse procedimento:
uma análise sob a égide da Lei nº 13.303/2016**

Andriela Lemos Gonçalves
Orientador: Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Brasília-DF
2025

Andriela Lemos Gonçalves

**O Sistema de Registro de Preços nas empresas estatais do Distrito
Federal e a segurança jurídica na adoção desse procedimento:
uma análise sob a égide da Lei nº 13.303/2016**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do professor Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro, apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Brasília-DF
2025

Código de catalogação na publicação – CIP

G635s Gonçalves, Andriela Lemos

O Sistema de Registro de Preços nas empresas estatais do Distrito Federal e a segurança jurídica na adoção desse procedimento: uma análise sob a égide da Lei nº 13.303/2016/ Andriela Lemos Gonçalves. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2026.

136 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2026.

1. Sistema de Registro de Preços. 2. Princípio da segurança jurídica. 3. Distrito Federal. I. Título

CDD 340

ANDRIELA LEMOS GONÇALVES

O Sistema de Registro de Preços nas empresas estatais do Distrito Federal e a segurança jurídica na adoção desse procedimento: uma análise sob a égide da Lei nº 13.303/2016

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação do professor Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro, apresentado para obtenção do Título de Mestre pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Brasília, DF, 18 de dezembro de 2025.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa - IDP

Examinador: Prof. Dr. Fernando Barbelli Feitosa
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa - IDP

Examinadora: Profa. Dra. Marilene Carneiros Matos
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e
Pesquisa - IDP

DEDICATÓRIA

Ao Leandro e à Déia, com todo meu amor, gratidão e admiração.

AGRADECIMENTOS

Minha profunda gratidão à Ana Samico, companheira de todas as horas, cuja presença foi fundamental para que eu desse os primeiros passos neste projeto. Sem seu estímulo inicial, esta jornada jamais teria começado.

À Lorene Raquel, minha irmã de coração, expresso minha sincera gratidão pelo constante incentivo e pelas palavras assertivas nos momentos decisivos deste percurso. Seu apoio foi essencial para que eu permanecesse firme diante dos desafios.

À Cleo Neri, amiga de uma vida inteira, agradeço pelo apoio incondicional que permeou toda esta trajetória acadêmica. Sua presença constante foi fonte de força e motivação.

Registro meu reconhecimento ao meu orientador, Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro, pela orientação criteriosa e pelas contribuições fundamentais que direcionaram o desenvolvimento desta pesquisa.

Um agradecimento especial ao Dr. André Augusto Giuriatto Ferraço, cuja participação na banca de qualificação transcendeu as expectativas convencionais. Suas considerações perspicazes, questionamentos provocativos e sugestões metodológicas não apenas enriqueceram esta pesquisa, mas também ampliaram minha visão sobre o tema investigado. A generosidade intelectual e o rigor acadêmico demonstrados em suas contribuições foram fundamentais para elevar a qualidade científica deste trabalho.

À Dra. Marilene Carneiros Matos, membro da banca examinadora, agradeço pelas observações criteriosas e pelos apontamentos valiosos que contribuíram significativamente para o aprimoramento desta investigação. Sua expertise enriqueceu substancialmente o resultado final apresentado.

Por fim, expresso minha mais sincera gratidão ao Dr. Fernando Barbelli Feitosa, por ter aceitado, em tão curto prazo, compor a banca examinadora da minha defesa de Mestrado. Compreendo plenamente que um convite de última hora representa um desafio considerável, notadamente diante das inúmeras demandas acadêmicas que fazem parte da sua rotina. Por isso, sua disponibilidade e prontidão em colaborar tornaram esse gesto ainda mais valioso para mim.

“Viver é constantemente decidir o que seremos”

(Ortega Y Gasset)

RESUMO

A pesquisa teve como objetivo geral averiguar o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP), procedimento auxiliar das licitações, pelas empresas estatais do Distrito Federal (DF), exceto as em liquidação, após a vigência da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), pois essa norma inaugurou novo regime jurídico para essas entidades, trazendo, dentre outras disposições, regras específicas de contratos e licitações para elas. O desiderato da investigação concentrou-se em identificar os fundamentos jurídicos utilizados na aplicação do SRP, porque no DF ainda não se editou o decreto regulamentador, como exigido pelo art. 66, *caput*, da Lei das Estatais. Buscou-se, também, avaliar se o modelo adotado pelas estatais ancora-se no princípio da segurança jurídica e se proporciona a flexibilidade gerencial permitida pela Lei nº 13.303, de 2016. A pesquisa se mostrou relevante porquanto essa Lei separou o regime licitatório das estatais daquele aplicável à Administração direta, autárquica e fundacional. Com isso, essas entidades passaram a se subordinar a regras menos rígidas, que lhes proporcionam mais flexibilidade gerencial. Assim, verificou-se se as estatais do DF operacionalizam o SRP com fundamento em regulamentos baseados na segurança jurídica e que lhes conferem flexibilidade gerencial, conforme preconiza a Lei nº 13.303, de 2016, ou se permanecem adstritas às regras da Administração direta, autárquica e fundacional. A fundamentação teórica abordou a origem e a evolução do SRP no Brasil, além das vantagens e desvantagens do procedimento. Os principais conceitos estudados envolveram o SRP, compreendido como conjunto de procedimentos administrativos para registro formal de preços destinados a futuras contratações, que não obriga a Administração a contratar, embora vincule o licitante no período de vigência do procedimento. Outro conceito central referiu-se ao princípio da segurança jurídica, considerado pilar do Estado de Direito, que exige certeza normativa e estabilidade das relações jurídicas. Os autores mais relevantes citados para o embasamento teórico-normativo incluíram Zymler, Barcelos e Torres, Niebuhr, Guimarães e Santos, e Valim, Oliveira e Dal Pozzo. A metodologia compreendeu três eixos: análise documental dos normativos das estatais distritais em atividade; revisão bibliográfica de doutrinas e artigos científicos; e pesquisa comparativa dos decretos estaduais sobre o SRP das estatais. O recorte temporal compreendeu o período posterior a 1º de julho de 2018, data de obrigatoriedade da Lei das Estatais, estendendo-se até novembro de 2025. Os resultados evidenciaram três padrões distintos de conduta das estatais do DF: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com ou sem adaptações internas; repetição de práticas baseadas em legislação revogada; e aparente ausência de inovação na aplicação do sistema. A análise comparativa com outros Estados demonstrou que apenas quatro editaram decretos específicos para regulamentar o SRP das estatais. Concluiu-se que o cenário atual de operacionalização do SRP pelas estatais não está apoiado no princípio da segurança jurídica e subaproveita a flexibilidade gerencial conferida pela Lei das Estatais. Como produto final, propôs-se minuta de decreto regulamentador do SRP para as estatais do DF, visando proporcionar clareza normativa, segurança jurídica e ambiente de inovação a essas entidades.

Palavras-chave: Sistema de Registro de Preços. Empresas Estatais. Lei nº 13.303, de 2016. Distrito Federal. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The general objective of this research was to investigate the use of the Price Registration System (Sistema de Registro de Preços – SRP), an auxiliary procedure to public bidding processes, by state-owned enterprises in the Federal District (Distrito Federal – DF), excluding those under liquidation, following the enactment of Law No. 13.303, of June 30, 2016 (State-Owned Enterprises Law). This legislation established a new legal framework for these entities, introducing, among other provisions, specific rules for contracts and bidding procedures. The investigation focused on identifying the legal grounds employed in the application of the SRP, given that the Federal District has not yet issued the regulatory decree required by Article 66, caption, of the State-Owned Enterprises Law. The study also sought to assess whether the model adopted by state-owned enterprises is grounded in the principle of legal certainty and whether it provides the managerial flexibility permitted by Law No. 13.303, of 2016. The research proved relevant insofar as this Law separated the bidding regime applicable to state-owned enterprises from that applicable to Direct Administration, as well as to Autonomous Agencies and Public Foundations. Consequently, these entities became subject to less rigid rules, affording them greater managerial flexibility. Thus, the study examined whether state-owned enterprises in the Federal District operate the SRP based on regulations found on legal certainty and that confer managerial flexibility, as prescribed by Law No. 13.303, of 2016, or whether they remain bound by the rules applicable to Direct Administration, Autonomous Agencies and Public Foundations. The theoretical framework addressed the origin and evolution of the SRP in Brazil, as well as the advantages and disadvantages of the procedure. The main concepts studied involved the SRP, understood as a set of administrative procedures for the formal registration of prices intended for future contracts, which does not oblige the Administration to contract but binds the bidder during the validity period of the procedure. Another central concept pertained to the principle of legal certainty, considered a pillar of the Rule of Law, which requires normative clarity and stability in legal relations. The most relevant authors cited for the theoretical and normative foundation included Zymler, Barcelos and Torres, Niebuhr, Guimarães and Santos, and Valim, Oliveira and Dal Pozzo. The methodology comprised three pillars: documentary analysis of the regulations of active state-owned enterprises in the Federal District; bibliographic review of legal doctrine and scientific articles; and comparative research on state decrees concerning the SRP of state-owned enterprises. The temporal scope covered the period after July 1, 2018, the date on which the State-Owned Enterprises Law became mandatory, extending through November 2025. The results revealed three distinct behavioral patterns among state-owned enterprises in the Federal District: adherence to the rules of Direct Administration, Autonomous Agencies and Public Foundations, with or without internal adaptations; repetition of practices based on repealed legislation; and apparent absence of innovation in the application of the system. The comparative analysis with other Brazilian States demonstrated that only four had issued specific decrees to regulate the SRP of state-owned enterprises. The study concluded that the current scenario of SRP operationalization by state-owned enterprises is not grounded in the principle of legal certainty and underutilizes the managerial flexibility conferred by the State-Owned Enterprises Law. As a final product, a draft regulatory decree for the SRP applicable to state-owned enterprises in the Federal District was proposed, aiming to provide normative clarity, legal certainty, and an environment conducive to innovation for these entities.

Keywords: Price Registration System. State-Owned Enterprises. Law No. 13,303, of 2016. Federal District. Legal Certainty.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Estações em operação e projeto de expansão do Metrô-DF.....	36
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Comparativo entre o Decreto 44.330/2023 e a Norma Organizacional LIC 04/2024	39
Quadro 2 - Comparativo entre o SRP da CODHAB e os Decretos Distritais nº 39.103/2018 e nº 44.330/2023.....	48
Quadro 3 - Panorama da adoção do SRP pelas empresas estatais do Distrito Federal.....	61
Quadro 4 – Decretos Estaduais sobre o SRP	77
Quadro 5 – Estados e regulamentação sobre o SRP das empresas estatais.....	82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARP – Ata de Registro de Preços

BRB – Banco de Brasília S/A

Caesb – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Ceasa/DF – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A.

CEB – Companhia Energética de Brasília

CEB IPES – CEB Iluminação Pública e Serviços S/A

Cenabra – Central de Abastecimento de Brasília S/A

Codhab – Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal

Codeplan – Companhia de Planejamento do Distrito Federal

COMPRASDF – Programa Gestão de Compras Governamentais do Distrito Federal

DF – Distrito Federal

EC – Emenda Constitucional

Emater-DF – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IRP – Intenção de Registro de Preços

LIC – Norma Organizacional interna da Terracap

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LODF – Lei Orgânica do Distrito Federal

Metrô-DF – Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Novacap – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Proflora – Florestamento e Reflorestamento S.A.

RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas

RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos

SAB – Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A.

Sedet – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal

Seduh – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal

Seec – Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Semob – Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal

Sihab/DF – Sistema de Habitação do Distrito Federal

SODF – Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

SRP – Sistema de Registro de Preços

STF – Supremo Tribunal Federal

STPC/DF – Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal

TCB – Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília

TCU – Tribunal de Contas da União

Terracap – Companhia Imobiliária de Brasília / Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
CAPÍTULO 1 – O SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS	20
1.1 Origem e evolução normativa do Sistema de Registro de Preços (SRP) no ordenamento jurídico brasileiro	20
1.2 Conceito e finalidade do SRP	23
1.3 Vantagens e desvantagens do uso do SRP	26
CAPÍTULO 2 – O USO DO SRP PELAS EMPRESAS ESTATAIS DO DISTRITO FEDERAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECRETO ESPECÍFICO	29
2.1 Panorama das empresas estatais do Distrito Federal	31
2.2 Análise de casos concretos: como as estatais estão operacionalizando o SRP	33
2.2.1 Metrô-DF: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional	35
2.2.2 Terracap: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações	37
2.2.3 Novacap: repetição de velhas práticas	41
2.2.4 Codhab: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações	43
2.2.5 Emater-DF: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações	50
2.2.6 TCB: repetição de velhas práticas.....	51
2.2.7 BRB: aparente ausência de inovação	52
2.2.8 CEB: aparente ausência de inovação	54
2.2.9 Caesb: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações	56
2.2.10 Ceasa/DF: repetição de velhas práticas.....	59
2.3 Balanço da aplicação do SRP nas estatais do Distrito Federal: entre a repetição de práticas, a aderência ao regime geral e a ausência de inovação	60
CAPÍTULO 3 – CAMINHOS PARA ASSEGURAR A SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO SRP PELAS EMPRESAS ESTATAIS DO DISTRITO FEDERAL .	64
3.1. A segurança jurídica na função administrativa exercida pelo Poder Executivo.....	64
3.2. O princípio da segurança jurídica no SRP das empresas estatais do Distrito Federal ...	73
3.3. Possíveis interpretações para revestir de regularidade a forma de uso atual do SRP	74
3.4 Regulamentação do SRP, por decreto do Poder Executivo, nos Estados	76
3.5. Proposta para regulamentação futura no Distrito Federal: diretrizes compatíveis com a Lei	94
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	98

REFERÊNCIAS	101
APÊNDICE A – PROPOSTA DE DECRETO DO DISTRITO FEDERAL.....	113
APÊNDICE B – NORMA INTERNA DA TERRACAP	124

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade averiguar como as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, com exceção daquelas que se encontram em liquidação, usam o Sistema de Registro de Preços (SRP), que é um procedimento auxiliar das licitações. O Trabalho visa verificar como as estatais escolhidas operacionalizam esse sistema após o advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), haja vista essa norma ter inaugurado um novo regime jurídico administrativo para esses tipos de entidades, trazendo, dentre outras disposições, regras específicas de contratos e de licitações para elas (Fortini; Avelar; Bragagnoli, 2022, p. 156).

O estudo ora empreendido se mostra relevante pois a Lei das Estatais, ao regulamentar o art. 173, §1º, da Constituição Federal, de 1988, estabeleceu, dentre outras matérias, um diploma legal de licitações e contratos específico para as empresas públicas e sociedades de economia mista, dando concretude, no que toca à essa questão, à reforma administrativa do Estado, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 19, de 1998. Certo é que a EC 19, de 1998, definiu bases para a revisão do regime de atuação das entidades estatais exploradoras de atividade econômica. A separação do regime licitatório da Administração direta, autárquica e fundacional do regime de licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista teve por objetivo proporcionar, a essas, regras menos rígidas ou formalistas, com o fito de conferir a elas mais flexibilidade gerencial, haja vista o ambiente competitivo no qual atuam (Zymler, 2017, p. 18). Diante dessa perspectiva, tem-se que as entidades estatais podem regular suas contratações com esteio no direito privado, ou seja, nessas situações e em suas relações com particulares, podem estipular tudo o que a lei não proíbe, uma vez que nessas circunstâncias vigora, em geral, a autonomia da vontade (Zymler, 2017, p. 20). Assim, o presente estudo pretende verificar se as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal usam o SRP com apoio em regulamentos respaldados na segurança jurídica e se esses normativos lhes oferecem mais flexibilidade gerencial, nos termos da Lei nº 13.303, de 2016, ou se, de outro modo, ainda continuam operando esse sistema auxiliar das licitações atreladas às regras que regem a Administração direta, autárquica e fundacional.

Anota-se, por pertinente, que a empresa pública e a sociedade de economia mista são pessoas jurídicas criadas por meio de autorização em leis específicas, possuindo personalidade jurídica de direito privado e patrimônio público, no caso da empresa pública, e patrimônio público e privado, no caso da sociedade de economia mista (Barcelos; Torres, 2024, p. 29).

Acredita-se que a pesquisa é importante porque o art. 66, *caput*, da Lei das Estatais, estabeleceu que o SRP deve ser regido por decreto do Poder Executivo e no Distrito Federal esse decreto ainda não foi editado. Em razão dessa omissão normativa, afigura-se salutar identificar os critérios utilizados pelas estatais para colmatar esse vazio e, por conseguinte, para sustentar o uso do SRP. Ademais, reputa-se que o estudo contribui para o Distrito Federal, mormente para as empresas públicas e sociedades de economia mista desse ente federado, uma vez que mostra o retrato da operacionalização do SRP sem amparo em decreto regulamentador e, ainda, apresenta minuta de normativo sobre as regras gerais desse procedimento, a fim de aperfeiçoá-lo à luz da Lei nº 13.303, de 2016.

Em síntese, a investigação tem por desiderato responder à indagação: quais fundamentos jurídicos têm sido utilizados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal na aplicação do SRP, haja vista não disporem do decreto regulamentador previsto no art. 66, *caput*, da Lei das Estatais?

Diante dessa questão, reputa-se necessário registrar que o SRP, como antes dito, é um procedimento auxiliar das licitações, assim como a pré-qualificação, que está previsto tanto na Lei das Estatais quanto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que é a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos da Administração direta, autárquica e fundacional. Segundo Guimarães; Santos (2017, p. 231), o SRP é “*o conjunto de procedimentos administrativos destinado a selecionar fornecedor ou prestador, bem como registrar o preço por eles proposto para unidades ou conjunto de unidades do objeto pretendido pela Administração para eventual e futura contratação*”. Esse sistema facilita a atuação da Administração Pública em relação a futuras contratações, na medida em que seu objetivo é registrar formalmente preços, condições de fornecimento e fornecedores para ulteriores contratações (Torres, 2024, p. 547). Como instrumento auxiliar, o SRP não se destina a propiciar a satisfação direta de interesses administrativos, tampouco representa uma via imediata para uma contratação específica (Filho, 2023, p. 1162).

É sobremodo pertinente consignar que o SRP não é uma modalidade licitatória, mas um instrumento para formação de banco de preços de fornecedores, como ventilado acima. Na verdade, o SRP resulta de uma licitação, que tem por finalidade selecionar preços e fornecedores para contratações futuras e eventuais (Tomé, 2010, p. 11).

A licitação para a formalização do registro de preços dá origem ao instrumento denominado Ata de Registro de Preços (ARP), que obriga o fornecedor registrado atender à demanda da Administração, por tempo pré-estabelecido, conforme as especificações dos bens ou serviços licitados e em consonância com as condições e preços ofertados no certame (Torres,

2024, p. 566). Anota-se que, embora o licitante seja obrigado a atender o pactuado na ARP pelo período nela indicado, a estatal não se obriga a contratar ou adquirir os serviços ou bens registrados, ou seja, na ARP o licitante assume o dever, mas a estatal não (Niebuhr; Niebuhr, 2018, p. 253).

Nessa esteira, tem-se que o SRP e o seu produto, a ARP, se ancora no sistema *just in time*, segundo o qual a aquisição de bens ou a contratação de serviços deve ser efetivada somente quando ocorrer a efetiva necessidade, gerando, para a estatal, uma redução nos gastos de armazenagem e estoque e, por consectário, evitando a formação de estoques ociosos (Torres, 2024, p. 547). Além dessa vantagem, outras são vislumbradas com o uso desse instrumento.

Segundo Silva *et al.* (2024), O SRP é parte das inovações e aprimoramentos para modernizar as aquisições públicas, na medida em que reduz custos operacionais, com a diminuição do número de processos licitatórios. Além disso, melhora o planejamento e a antecipação dos processos de contratação; agiliza as aquisições e contratações, porquanto desvincula a necessidade de inúmeras licitações no decorrer do ano, visto que permite a celebração de vários ajustes por meio de um único processo licitatório. Ainda de acordo com Silva *et al.* (2024), estudos de caso, como o da Embrapa, revelam que a internalização do SRP resultou em uma economia operacional de mais de 5 milhões entre 2013 e 2014. Essa economia foi acompanhada por uma redução de 823 processos de contratação no referido período.

Ante esse contexto, objetiva-se conhecer o surgimento no Brasil do SRP e, também, analisar suas características, vantagens e desvantagens. Almeja-se, na sequência, avaliar a base legal e regulamentar utilizadas na operação do sistema pelas empresas públicas e sociedades de economia mista elegidas, a partir de 1º de julho de 2018, data em que o modelo estabelecido na Lei nº 13.303, de 2016, passou a ser obrigatório (art. 91, *caput*). Pretende-se avaliar se o modelo adotado proporciona, além de mais adaptabilidade às especificidades de cada estatal, segurança jurídica a essas entidades do Distrito Federal. Por fim, espera-se, diante do cenário vislumbrado, contribuir para o aperfeiçoamento do uso do SRP nas estatais do Distrito Federal.

Para a consecução desses objetivos, o trabalho se apoia em três eixos metodológicos: i) análise da normatização do SRP elaborada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, identificada mediante pesquisa realizada predominantemente nos sítios oficiais daquelas entidades estatais; ii) revisão bibliográfica, abarcando o estudo de doutrinas e de artigos científicos sobre a temática; e iii) pesquisa nos demais Estados da federação, realizada exclusivamente pela internet, em busca dos decretos do Poder Executivo sobre o SRP, a fim de comparar os normativos e, se possível, identificar dispositivos passíveis de aplicação no Distrito Federal.

O trabalho está organizado em 3 capítulos, além da introdução e das considerações finais. No primeiro é abordado sobre a origem e a evolução normativa do SRP no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo seu conceito, finalidade, vantagens e desvantagens.

O segundo capítulo apresenta o panorama das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, indicando o posicionamento e a função dessas entidades na Administração Pública do Distrito Federal. O cerne deste capítulo está na identificação da forma de uso do SRP pelas entidades estatais, haja vista no Distrito Federal não ter sido editado o decreto regulamentador do sistema, de que trata a Lei nº 13.303, de 2016.

O terceiro capítulo versa a respeito do princípio da segurança jurídica na Administração Pública, a fim de avaliar se a forma atual de uso do SRP pelas estatais garante a segurança jurídica, que é o sustentáculo do Estado de Direito. Nesse contexto, são apresentadas possíveis soluções interpretativas para sustentar o uso do sistema sem apoio em decreto regulamentador. O capítulo compara a regulamentação do SRP nos demais Estados e se encerra com proposta de regulamentação pelo Distrito Federal do SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nas considerações finais constam a síntese dos resultados alcançados, as limitações da pesquisa e sugestões para futuros trabalhos. Por fim, salienta-se que o produto final desta dissertação é o produto técnico representado pela proposta de decreto do Poder Executivo do Distrito Federal, acerca da regulamentação do SRP das estatais.

CAPÍTULO 1 – O SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS: CONCEITOS, FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS

1.1 Origem e evolução normativa do Sistema de Registro de Preços (SRP) no ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro registro de um sistema com bases semelhantes ao SRP encontra-se no Decreto Federal nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que instituiu o Código de Contabilidade da União. Naquele contexto, o mecanismo era denominado Regime de Concorrências Permanentes (Reis, 2020, p. 21).

Esse mecanismo possibilitava ao governo inscrever fornecedores dispostos a ofertar artigos de consumo habitual, mediante registro dos preços e condições de fornecimento, conforme se depreende da leitura do que estabelecia seu art. 52:

Art. 52. Para os fornecimentos ordinarios ás repartições publicas, poderá o Governo estabelecer o regime de concurrencias permanentes, inscrevendo-se, nas contabilidades dos Ministerios e nas repartições interessadas nos fornecimentos, os nomes dos negociantes que se propuzerem a fornecer os artigos de consumo habitual, com a indicação dos preços offerecidos, qualidade e mais esclarecimentos reputados necessarios. §1º A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição ou ao Ministro, conforme determinação regulamentar, acompanhado das informações necessarias ao julgamento da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos. §2º Julgada dentro de 10 dias a idoneidade do proponente, será ordenada a sua immediata inscrição si este se subordinar ás condições exigidas para o fornecimento. §3º Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data da inscrição, sendo que as alterações communicadas em requerimento só se tornarão effectivas após 15 dias do despacho, que ordenar a sua anotação. §4º O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver offerecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscripto recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro ou inscrição e de correr por conta delle a differença. (Brasil, 1922)

Apesar de sua previsão legal, Reis (2020, p. 22) aponta que não há registros da efetiva utilização desse regime na época, sugerindo que a ideia, embora inovadora, pode não ter encontrado ambiente propício para sua aplicação prática imediata.

O SRP ressurgiu de forma mais concreta com a publicação do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispunha sobre licitações e contratos no âmbito federal. Este diploma legal, ao revogar o antigo Código de Contabilidade da União, trouxe em seu art. 14, II, a previsão de que as compras, sempre que possível e conveniente, deveriam ser processadas por meio do sistema de registro de preços, precedido de ampla pesquisa de mercado e regulamentação específica (Reis, 2020, p. 23).

A consolidação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que manteve a diretriz em seu art. 15, II, ao determinar que as compras, sempre que possível, deveriam ser processadas por meio do SRP (Queiroz, 2022, p. 124), (Niebuhr, 2025, p. 954), prevendo ainda, em seu §3º, a necessidade de edição de decreto regulamentar. Inicialmente, a regulamentação federal se deu pelo Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1998, que limitava o uso do SRP às aquisições de bens e à modalidade concorrência. Posteriormente, o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, ampliou o escopo, incluindo a possibilidade de contratação de serviços e a utilização da modalidade pregão (Queiroz, 2022, p. 124). A partir de então, o SRP firmou-se como instrumento de racionalização das contratações habituais, ao permitir que a Administração utilizasse preços previamente registrados sem a necessidade de instaurar nova licitação. O uso das atas como referência para futuras aquisições conferiu mais agilidade e representou importante flexibilização em relação ao modelo tradicional mais rígido da Lei nº 8.666, de 1993 (Silva, 2025, p. 28).

Segundo Queiroz (2022, p. 124) e Reis (2020, p. 28) a evolução normativa ganhou um impulso significativo com a promulgação da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o Pregão como modalidade de licitação. O art. 11 dessa Lei pacificou o debate sobre a legitimidade do uso do SRP para a contratação de bens e serviços comuns por meio do Pregão, conferindo maior segurança jurídica e celeridade ao procedimento.

Ainda no âmbito federal, o regulamento que sucedeu o Decreto nº 3.931, de 2001 foi o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que se tornou o marco normativo do SRP para a Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União (Queiroz, 2022, p. 124).

O SRP também foi previsto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) e reforçou a terminologia adotada para o registro de preços como instrumento auxiliar das licitações, expressão posteriormente incorporada pela Lei nº 13.303, de 2016, e pela Lei nº 14.133, de 2021. Essas normas consolidaram o SRP como procedimento auxiliar, juntamente com o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e o registro cadastral (Niebuhr, 2025, p. 954). Cabe aqui pontuar que os procedimentos auxiliares ou especiais foram concebidos para oferecer suporte à Administração na busca por contratações mais eficazes, agilizar a fase preparatória e mitigar os custos transacionais inerentes ao processo e à interação entre o setor público e o mercado privado (Amorim, 2025, p. 325).

Para as empresas estatais, objeto central desta pesquisa, a Lei nº 13.303, de 2016, dedicou o art. 66 ao SRP (Niebuhr, 2025, p. 954). A Lei delegou a cada ente federado a responsabilidade por disciplinar o uso do SRP, abrangendo aspectos como o prazo de validade da ata e a seleção da melhor proposta (Queiroz, 2022, p. 128). Na União, a descentralização regulatória foi reforçada pelo Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que, ao regulamentar a Lei nº 13.303, de 2016, optou por não estabelecer regras específicas sobre o SRP, permitindo que cada estatal federal adaptasse o procedimento à sua natureza e ambiente de negócios (Queiroz, 2022, p. 128).

Mais recentemente, a Lei nº 14.133, de 2021, dedicou os art. 82 a 86 ao registro de preços, inserindo-o no Capítulo X, que trata dos instrumentos auxiliares das licitações (Niebuhr, 2025, p. 954), (Amorim, 2025, p. 336), confirmando a natureza do SRP como um arranjo procedimental especial que não se confunde com as modalidades de licitação (Niebuhr, 2025, p. 950).

Em 2023 o então decreto regulamentador do SRP, Decreto nº 7.892, de 2013, foi revogado para dar lugar à nova regulamentação no âmbito federal, o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, aplicável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. O novo normativo conferiu mais detalhamento técnico e procedimental, incorporando orientações operacionais fundamentais a utilização da ferramenta (Silva, 2025, p. 37).

Salienta-se que em seu art. 3º, o Decreto nº 11.462, de 2023, apresentou um rol exemplificativo de situações em que o sistema pode ser utilizado, reforçando sua flexibilidade e capacidade de adaptação às distintas necessidades da Administração:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado (Brasil, 2023).

Além de apresentar hipóteses exemplificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços, o novo regulamento incorporou dispositivos que disciplinam temas relevantes para sua operacionalização, como a possibilidade de prorrogação da ata, as condições para sua utilização em contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, o remanejamento de quantidades registradas, a realização da Intenção de Registro de Preços (IRP), a utilização da ata por órgãos ou entidades não participantes (carona) e a formação de cadastro reserva, entre outros aspectos de igual importância (Brasil, 2023). Ao mesmo tempo, o normativo manteve a estrutura conceitual do modelo anterior, mas introduziu aperfeiçoamentos destinados a fortalecer o controle, a racionalidade e a previsibilidade das contratações de bens e serviços comuns, alinhando os procedimentos às diretrizes estratégicas da Administração e conferindo objetividade ao processo (Silva, 2025, p. 27).

Como a própria Lei nº 14.133, de 2021, passou a oferecer uma definição mais detalhada do instituto, retomando a modelagem já consolidada na regulamentação federal vigente até então, acabou por restringir o espaço para alterações mais disruptivas no decreto regulamentador atual (Torres; Boaventura, 2023).

No Distrito Federal, a regulamentação do SRP se deu por meio do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. No que toca ao SRP previsto na Lei das Estatais, o Distrito Federal ainda não editou o decreto nela indicado (art. 66, *caput*).

1.2 Conceito e finalidade do SRP

Após delineada a evolução histórica e normativa do SRP no Brasil, torna-se imperativo voltar-se a seu conceito e a sua finalidade precípua no contexto das contratações públicas.

O SRP, em sua essência, constitui um conjunto de procedimentos formais cujo objetivo primordial é o registro de preços para contratações futuras (Amorim, 2025, p. 335) que pode, assim, ser definido:

Instrumento por meio do qual o selecionado em processo de licitação ou contratação direta assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer o objeto licitado de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade e do prazo prefixados no edital (Niebuhr, 2025, p. 951).

O SRP representa, pois, o conjunto de procedimentos administrativos destinados a registrar formalmente os preços de bens, serviços e obras, com vistas a contratações futuras.

Trata-se de um instrumento auxiliar, e não de uma modalidade licitatória (Niebuhr, 2025, p. 950), cuja essência consiste na criação de um banco de preços e fornecedores previamente selecionados, a partir de certame realizado nas modalidades concorrência ou pregão (Amorim, 2025, p. 338).

A concepção legal atual do instituto encontra-se expressa no art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133, de 2021, que o define como “*conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição ou locação de bens para contratações futuras*” (Brasil, 2021). Diferentemente do regime do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, que tratava o SRP de modo genérico, a nova lei geral de licitações dedicou-lhe seção específica, incorporando aspectos procedimentais consolidados na regulamentação anterior (Amorim, 2021, p. 336).

O registro de preços rompe parcialmente com a dinâmica tradicional das contratações ao incorporar um procedimento dotado de especificidades próprias, concebido para facilitar a gestão de compras e serviços. Essa lógica revela-se particularmente vantajosa em cenários de demanda contínua por determinados bens, na medida em que possibilita maior racionalidade e coordenação no atendimento das necessidades administrativas (Niebuhr, 2025, p. 949). Alinhado a essa mesma racionalidade, o SRP, ao adotar em sua essência a lógica do *just in time*, promove a modernização das práticas de aquisição e a redução dos estoques, resultando em economia de espaço, de pessoal e de recursos financeiros, uma vez que as contratações apenas se concretizam quando a necessidade da Administração efetivamente se confirma (Andrade, 2016, p. 148).

Essa dinâmica se articula diretamente com a principal característica que distingue o SRP da sistemática geral das licitações: a ausência de obrigação imediata de contratar por parte da Administração Pública (Niebuhr, 2025, p. 950). O procedimento licitatório voltado ao registro de preços tem, assim, a finalidade de selecionar previamente o fornecedor e fixar o preço do objeto em documento formal denominado Ata de Registro de Preços (ARP), que consolida as condições oferecidas, mas não impõe à Administração o dever de aquisição imediata (Niebuhr, 2025, p. 950). A ARP, por sua vez, é um documento em que o licitante vencedor assume o compromisso de fornecer o objeto pelo preço cotado, dentro da quantidade máxima prevista no edital e durante o prazo de vigência da ata (Niebuhr, 2025, p. 951). A Administração, contudo, não assume qualquer obrigação contratual nesse momento, mas apenas a intenção de contratar, caso a necessidade se confirme (Reis, 2020, p.35).

Alves; Matos (2025, p. 178) indicam que a ARP é um negócio jurídico em que são pactuados entre as partes, Administração e licitante, somente o objeto licitado e os preços

ofertados. Os estudiosos lecionam que a celebração da ARP cria expectativa de direito para o signatário (licitante), não lhe concedendo nenhum direito subjetivo de contratação.

A utilização do SRP é cabível em casos que houver a necessidade de contratações frequentes ou permanentes; quando não for possível definir previamente a quantidade a ser contratada e a oportunidade temporal da demanda, assim como para realização de compras compartilhadas, a fim de atender a necessidade de mais de um órgão ou entidade (Amorim, 2025, p. 336).

Dessa forma, o SRP pode ser utilizado de forma autônoma por uma única estatal ou instituído de maneira conjunta, com a participação de outras empresas públicas, órgãos ou entidades governamentais. Nessa dinâmica, cabe ao órgão gerenciador manifestar a intenção de instaurar o registro de preços ou convidar potenciais interessados, que, ao aderirem ao procedimento, passam a figurar como participantes. Em seu arranjo mais habitual, portanto, o sistema estrutura-se a partir da atuação coordenada entre o órgão gerenciador e os órgãos participantes, de modo que o planejamento da licitação se realize com base nas informações consolidadas fornecidas por todos os envolvidos (Guimarães; Santos, 2017, p. 233).

Nessa esteira, a principal finalidade do SRP é conferir à Administração flexibilidade, maior previsibilidade e agilidade na gestão de suas aquisições. A contratação efetiva só ocorrerá se a Administração desejar, quando desejar, desde que dentro do prazo de vigência da ata, e na quantidade que desejar, limitada ao quantitativo registrado (Niebuhr, 2025, p. 950) (Reis, 2020, p. 45). Tal prerrogativa permite que a Administração realize um único procedimento licitatório para atender a demandas repetitivas ao longo de um período, sem a necessidade de dispor de dotação orçamentária integral no momento da licitação, uma vez que o compromisso financeiro só se concretiza no momento da formalização do contrato ou da emissão da ordem de fornecimento (Niebuhr, 2025, p. 950).

Dessa estrutura, decorre o caráter estratégico do SRP, que se mostra especialmente útil em contratações sujeitas à variação de demanda ou em situações que exijam resposta rápida a necessidades recorrentes. A racionalidade do sistema permite à Administração contratar apenas quando necessário, reduzindo custos de estocagem e otimizando o uso dos recursos públicos (Reis, 2020, p. 38).

Não é demasiado afirmar que o SRP não configura uma modalidade de licitação, mas sim um instrumento auxiliar para a contratação de prestação de serviços, obras e a aquisição e locação de bens, por meio de contratação direta ou de licitação na modalidade pregão ou concorrência (Amorim, 2025, p. 336).

Em arremate, o SRP é um mecanismo de planejamento e gestão que visa otimizar a relação entre a necessidade pública e a contratação, transformando a incerteza da demanda em uma possibilidade de aquisição pré negociada e formalizada.

1.3 Vantagens e desvantagens do uso do SRP

A adoção do SRP pela Administração Pública não se justifica apenas pela sua previsão legal, mas, sobretudo, pelos benefícios operacionais e gerenciais que proporciona. A combinação entre a imprevisibilidade do consumo e a inexistência de obrigação de contratar os quantitativos estimados na ARP figura entre os fatores que mais comumente justificam a sua adoção (Guimarães; Santos, 2017, p. 232).

Notadamente, o uso do SRP proporciona uma série de benefícios à Administração Pública. Entre as vantagens mais evidentes, destaca-se a desnecessidade de dotação orçamentária para realizar a licitação, uma vez que a ARP não representa compromisso contratual, mas mera expectativa de contratação (Reis, 2020, p. 33).

Conforme explica Niebuhr (2025, p. 950) “*com a ata de registro de preços, o licitante assume obrigação, mas a Administração não*”. Essa característica confere flexibilidade ao gestor, permitindo que as contratações se efetivem de acordo com as necessidades reais e a disponibilidade de recursos (Reis, 2020, p. 37).

Compete nesse ponto registrar que, embora a legislação não imponha à Administração a obrigatoriedade de contratar com fundamento na ARP, Guimarães; Santos (2017, p. 238) destacam que essa liberdade não se traduz em um poder discricionário amplo para escolher entre o uso do SRP ou a realização de uma licitação específica. Para os autores, admitir tal liberdade abriria espaço para práticas irregulares e potenciais desvios. Assim, o afastamento do registro de preços, quando este estiver regularmente instituído, somente se justificaria diante de fato superveniente e de razões de interesse público capazes de demonstrar prejuízo real caso a contratação se realizasse pela Ata (Guimarães; Santos, 2017, p. 238).

Ainda no que se refere às vantagens da utilização do SRP, é possível destacar a redução do número de licitações e, conseqüentemente, da economia de tempo e de custos operacionais. A realização de um único procedimento licitatório para formar o registro de preços permite que diversas contratações subsequentes ocorram com base na mesma ARP, garantindo mais agilidade e eficiência administrativa (Queiroz, 2022, p. 181), (Reis, 2020, p. 45).

O SRP também contribui para a racionalização do exercício da gestão pública, trazendo agilidade à aquisição, evitando o fracionamento indevido de despesas e reduzindo o risco de contratações emergenciais, já que o gestor dispõe de preços previamente registrados (Queiroz,

2022, p. 182). Além disso, possibilita a formação de grupos de compra entre diferentes órgãos e entidades, ampliando o poder de negociação e gerando ganhos de escala (Amorim, 2021, p. 336), (Niebuhr, 2025, p. 970).

A flexibilidade do sistema ainda permite à Administração reduzir estoques, uma vez que as aquisições podem ser realizadas em entregas parceladas, conforme a necessidade de consumo (Queiroz, 2022, p. 182). Essa prática evita o acúmulo de materiais e a consequente imobilização de recursos. Em contrapartida, o fornecedor mantém o dever de assegurar o fornecimento dentro das condições estabelecidas, garantindo previsibilidade e estabilidade no atendimento às demandas públicas (Niebuhr, 2025, p. 950).

Apesar dos notáveis benefícios, o SRP não está isento de limitações. A principal delas reside em risco de prejuízo à competitividade. Embora a economia de escala seja uma vantagem, a licitação para registro de preços em conjunto pode, paradoxalmente, restringir a competitividade. Isso se deve ao fato de que a soma dos quantitativos e das exigências dos diversos órgãos torna o edital mais rigoroso, afastando potenciais licitantes e reduzindo o universo competitivo (Niebuhr, 2025, p. 972).

Outra desvantagem apontada na literatura seria a desobrigação de contratar. Com efeito, a característica central do SRP, a desobrigação da Administração em contratar, pode ser vista como um risco para o fornecedor, gerando insegurança e incerteza quanto ao fornecimento (Niebuhr, 2025, p. 953), o que pode refletir na oferta de preços mais altos, em função do risco envolvido (De Andrade, 2016, p. 150).

Um dos desafios recorrentes na utilização do SRP envolve a manutenção, pelos fornecedores, do compromisso com os preços registrados em ata. Segundo Camelo; Nóbrega; Torres (2022), em mercados voláteis, marcados por oscilações frequentes de oferta e demanda, fixar valores por períodos prolongados, como os prazos típicos de vigência das ARP, se mostra, muitas vezes, uma atividade complexa. Para os autores, a oscilação de preços praticados no mercado para alguns produtos pode acarretar o fracasso na adoção deste instrumento auxiliar:

Ora, diante dessa volatilidade de preços, a Ata de registro de Preços, um instrumento de grande utilidade para as contratações públicas, tem se tornado problemática. Não são raros os casos em que pouco tempo após a conclusão da licitação, os fornecedores já informam não poder mais honrar com suas propostas, diante da volatilidade de preços, solicitando a revisão dos preços da ARP ou a liberação do fornecimento (Camelo; Nóbrega e Torres 2022).

Em que pese as limitações apontadas, o SRP representa uma evolução significativa na gestão das compras públicas, por conferir à Administração instrumentos de planejamento e

controle compatíveis com as demandas contemporâneas de governança e racionalização de recursos, representando um poderoso instrumento para ampliar a eficiência e a celeridade das contratações (Guimarães; Santos, 2017, p. 235).

CAPÍTULO 2 – O USO DO SRP PELAS EMPRESAS ESTATAIS DO DISTRITO FEDERAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECRETO ESPECÍFICO

Antes de adentrar especificamente no conteúdo afeto à adoção do SRP pelas empresas estatais do Distrito Federal, afigura-se relevante identificar a localização e a função das estatais no âmbito da Administração Pública, com o fito de proporcionar mais compreensão do capítulo a ser abordado. Para os fins deste estudo, adota-se como conceito de Administração Pública a concepção em sentido subjetivo que corresponde ao “*conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado*” (Pietro, 2025, p. 69).

Nesse sentido, a organização da Administração Pública do Poder Executivo se dá mediante a centralização ou a descentralização administrativa. A centralização se verifica quando o Estado exerce suas ações por meio dos órgãos despersonalizados, integrantes da mesma pessoa política, ou seja, a centralização se encontra na denominada Administração direta. A descentralização, por seu turno, ocorre quando o Estado desempenha algumas de suas funções mediante outras pessoas jurídicas, seja por meio da outorga ou da delegação. A descentralização por outorga, que é a que interessa ao presente trabalho, é operacionalizada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, que compõem a Administração indireta e são criadas nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal, de 1988 (Alexandrino; Paulo, 2025, p. 23).

No que toca exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista, que são o alvo da pesquisa e integram a Administração indireta, como ventilado acima, anota-se que essas sociedades estatais possuem personalidade jurídica de direito privado, todavia, atuam sob um regime jurídico híbrido ou misto, na medida em que se sujeitam ao direito privado (art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, de 1988, e Lei Federal nº 13.303, de 2016) e, também, ao direito público (art. 37 da Constituição Federal, de 1988) (Barcelos; Torres, 2024, p. 29).

Alexandrino; Paulo (2025, p. 82) tecem considerações a respeito do contexto em que essas sociedades empresárias surgiram, veja-se:

O surgimento em diversos países, de organizações sob controle estatal estruturadas à semelhança das pessoas jurídicas oriundas da iniciativa privada coincide com o fim da hegemonia do ideário liberal, que apregoava as virtudes do Estado abstencionista (*laissez-faire*), e a ascensão das doutrinas que advogam a necessidade de que o poder público atue positivamente, seja na prestação de serviços destinados a suprir carências materiais da sociedade (Estado-providência), seja como promotor do desenvolvimento nacional, intervindo ativamente no domínio econômico, não apenas no exercício de competências regulatórias (Estado-regulador), mas também como agente produtivo (Estado-empresário) capaz de colmatar lacunas em áreas nas quais

se verificam deficiências na atuação do setor privado – ou mesmo a sua completa ausência.

As estatais desempenham diversas funções no Estado brasileiro e para exemplificar parte dessas atribuições apresenta-se as seguintes (Ipea, 2019):

A empresa estatal possui uma longa tradição de atuação no desenvolvimento de políticas públicas setoriais no Brasil. Estas corporações desenvolvem funções associadas ao financiamento do investimento mediante mercados de crédito e capital, ao desenvolvimento de diversos segmentos industriais intensivos em tecnologia e inovação, à matriz energética (elétrica, petróleo e gás), à logística (rodoviária, ferroviária, aeroportuária e aquaviária), à pesquisa científica e tecnológica e a diversos outros segmentos relevantes a uma estratégia nacional de desenvolvimento. A atuação empresarial estatal produz efeitos expressivos e diversificados sobre um vasto número de áreas e afeta diretamente indicadores relacionados à vida econômica e social do país. As contribuições das estatais ao valor da produção interna, ao volume de investimentos em infraestrutura, ao desenvolvimento industrial, à inovação de produtos e processos, à constituição de cadeias produtivas, à organização e execução de inúmeros campos da política pública são alguns dos exemplos citados por uma vasta literatura especializada.

Como se denota das linhas anteriores, as empresas públicas e sociedades de economia mista são criadas com a função de explorar atividade econômica ou prestar serviços, o que inclui serviços públicos, a fim de atender aos imperativos da segurança nacional ou com o objetivo de cumprir relevante interesse coletivo, conforme art. 173, *caput*, e art. 175 da Constituição Federal, de 1988. Essa função social das estatais no país restou reforçada na Lei Federal nº 13.303, de 2016, sobretudo em seu art. 27.

Releva consignar que a mencionada Lei Federal nº 13.303, de 2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, da Carta Política, inaugurou um novo regime jurídico para empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive para as que prestam serviços públicos, porquanto trouxe regras de governança, estruturas de controles internos, gestão de riscos e *compliance* (Rosses, 2024, p. 231). Ademais, as mudanças advindas com a Lei das Estatais, repercutiram na forma como essas entidades, por meio das licitações e contratos, cumprem sua função social, uma vez que foram estabelecidas regras peculiares de licitações e contratos, a partir da absorção de posições doutrinárias e jurisprudenciais construídas ao longo do tempo, desvencilhando, assim, os procedimentos licitatórios e contratuais das estatais do regime da então Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, (Fortini; Avelar; Bragagnoli, 2022, p. 156).

No tocante ao uso do SRP, a Lei das Estatais prescreveu, em seu art. 66, *caput*, que esse procedimento auxiliar das licitações deve ser guiado por decreto do Poder Executivo. Com base nessa premissa, objetiva-se examinar e apresentar, no decorrer deste capítulo, como as empresas

públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, com exceção daquelas que se encontram em liquidação, estão utilizando o aludido sistema.

2.1 Panorama das empresas estatais do Distrito Federal

A estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Distrito Federal, que abarca a Administração direta e indireta, está organizada consoante Decreto Distrital nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, com alterações posteriores. De acordo com o estabelecido no art. 10, IV e V, do referido Decreto, o Distrito Federal conta com 7 empresas públicas e 5 sociedades de economia mista, que estão distribuídas para explorar atividade econômica ou prestar serviços, incluindo os públicos. Apesar de constar no reportado Decreto a existência de 7 empresas públicas, há apenas 6 em atividade, porquanto a indicada no art. 10, IV, “c”, (Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN)) encontra-se em liquidação por força do art. 9º da Lei nº 7.154, de 7 de junho de 2022. No tocante às sociedades de economia mista, atualiza-se que estão em operação somente 4, uma vez que a elencada no art. 10, V, “e”, do Decreto (DF Gestão de Ativos S/A) teve sua extinção autorizada pela Lei Complementar nº 1.011, de 21 de julho de 2022, e foi encerrada naquele mesmo ano de 2022¹.

No que tange às estatais em liquidação, registra-se que, além da CODEPLAN, estão nessa situação a Sociedade de Abastecimento de Brasília SA. (SAB) e a Florestamento e Reflorestamento (PROFLORA), conforme Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015, e Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000, com redação dada pela Lei nº 5.241, de 16 de dezembro de 2013, respectivamente.

Desse modo, atualmente estão em funcionamento no Distrito Federal as seguintes empresas públicas:

1. Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF);
2. Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap);
3. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap);
4. Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab);
5. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater-DF);
6. Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB).

Importa registrar que empresa pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.303, de 2016, refere-se à “*entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação*

¹ Notícia e documentos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal no endereço eletrônico <https://www.economia.df.gov.br/df-gestao-de-ativos-sa-2>.

autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”. Alexandrino; Paulo (2025, p. 93) conceituam empresa pública como:

a) **empresa pública:** pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, instituída pelo poder público sob qualquer forma jurídica, mediante autorização de lei específica, tendo como objeto, em regra, a exploração de atividades econômicas em sentido estrito ou a prestação de serviços públicos de natureza econômica: o seu capital pertence à pessoa política instituidora, admitindo-se, desde que esta mantenha o controle societário, a participação de outras pessoas políticas, bem como de entidades da administração indireta de quaisquer entes federativos;

As sociedades de economia mista em operação, por seu turno, são as abaixo listadas:

1. Banco de Brasília S/A - BRB;
2. Companhia Energética de Brasília - CEB;
3. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
4. Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF;

A conceituação das sociedades de economia mista também está definida na Lei das Estatais, em seu art. 4º, veja-se:

[...] entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

Para Alexandrino; Paulo (2025, p. 93) as sociedades de economia mista são conceituadas da seguinte maneira:

b) **sociedade de economia mista:** pessoa jurídica de direito privado, integrante da administração indireta, instituída pelo poder público, mediante autorização de lei específica, sob forma de sociedade anônima, com participação obrigatória de capital privado e público, sendo da pessoa política instituidora ou de entidade da respectiva administração indireta o controle acionário, tendo como objeto, em regra, a exploração de atividades econômicas em sentido estrito ou a prestação de serviços públicos de natureza econômica.

Ultrapassada essa breve exposição sobre as estatais do Distrito Federal, aborda-se no tópico subsequente sobre cada uma das entidades da Administração indireta do Distrito Federal que são alvo da pesquisa.

2.2 Análise de casos concretos: como as estatais estão operacionalizando o SRP

Propõe-se, neste momento, avaliar como as empresas públicas e as sociedades de economia mista passaram a utilizar o SRP após 30 de junho de 2018, data final para a implementação das adaptações necessárias à adequação aos preceitos da Lei nº 13.303, de 2016 (art. 91, *caput*).

Releva anotar que a Lei das Estatais estabeleceu que o SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser norteado por decreto do correspondente Poder Executivo e pelas demais disposições do art. 66, veja-se:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Depreende-se do reproduzido, que a própria Lei Federal nº 13.303, de 2016, apontou parâmetros mínimos a serem observados pelas estatais quando da adoção do SRP. Entretanto, esse procedimento auxiliar não é autoaplicável, conforme alinhavado no art. 66, *caput*, da Lei das Estatais (Barcelos; Torres, 2024, p. 519).

Em vista disso, cabe a decreto do Poder Executivo ditar o regramento a ser observado por suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista. No Distrito Federal foi editado o Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024, destinado a regulamentar, em âmbito local, a Lei Federal nº 13.303, de 2016. Esse normativo dispõe sobre o estatuto jurídico e, também, acerca da área de conformidade e do programa de integridade das sociedades estatais. Ao compulsar o referido Decreto, nota-se que ele apresenta um arcabouço detalhado referente à operação das estatais, a fim de reforçar a integridade, transparência e a boa governança corporativa prescritas na Lei Federal nº 13.303, de 2016. Apesar disso, o regulamento não trouxe nenhum direcionamento relacionado às licitações e contratos, tampouco se referiu ao SRP.

Por outro lado, no tocante ao SRP da Administração direta, autárquica e fundacional, o Distrito Federal, ao regulamentar a Lei nº 14.133, de 2021, dedicou 28 artigos para tratar do SRP, os arts. 189 a 217 do Decreto nº 44.330, de 2023. Aqui há um pormenorizado procedimento a ser perseguido pelos órgãos, autarquias e fundações quando da adoção desse procedimento auxiliar de licitações. Embora exista esse encaminhamento do uso do SRP no Decreto nº 44.330, de 2023, ele não é aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, conforme comando de seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não estão abrangidos por este Decreto as empresas públicas distritais, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Logo, conclui-se, sem mais delongas, que no Distrito Federal ainda não foi editado decreto regulamentador do SRP das estatais. Em razão disso, são avaliadas, a seguir, as bases utilizadas pelas empresas estatais no uso desse procedimento auxiliar de licitações. Antes, porém, é sobremodo salutar consignar que a Lei das Estatais conferiu mais liberdade às empresas públicas e sociedades de economia mista para regulamentar as disposições gerais de licitações às suas especificidades. Nesse diapasão, a Lei determina (art. 40) às estatais que publiquem e mantenham atualizado Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), que deve ser compatível com os preceitos por ela definidos. (Barcelos; Torres, 2024, p. 305).

O art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016, prevê que algumas matérias devem ser cuidadas no RILC, no entanto, o dispositivo não esgota os temas que as estatais podem versar no referido regulamento. A respeito da consecução do RILC, reputa-se salutar demonstrar a abrangência que esse documento interno pode alcançar no processamento das licitações (Ipea, 2019):

Nos mesmos lindes, importante se faz rememorar o fato de que a Lei das Estatais tem sua aplicação em todas as esferas federativas, abarcando todas as estatais que exploram atividade econômica de prestação de serviços ou de produção e comercialização de bens, sendo elas dependentes ou não do Tesouro Nacional ou dos respectivos governos subnacionais. Tal abrangência da norma suscita o alcance de estatais com realidades heterogêneas, de sorte que parece acertada a previsão de se elaborarem regulamentos internos próprios para as contratações.

O Artigo 40 prevê alguns temas que deverão ser abordados no regulamento, tais como:

I – glossário de expressões técnicas;

II – cadastro de fornecedores;

III – minutas-padrão de editais e contratos;

IV – procedimentos de licitação e contratação direta;

V – tramitação de recursos;

VI – formalização de contratos;

VII – gestão e fiscalização de contratos;

VIII – aplicação de penalidades;

IX – recebimento do objeto do contrato (Brasil, 2016).

Não obstante, o uso da expressão “especialmente” no caput do referido artigo deixa claro que a relação apresentada no parágrafo anterior não é exaustiva. **Desde que não haja incompatibilidade com o disposto na lei, as estatais podem e devem inovar em suas licitações e contratos com vistas a melhor cumprirem sua missão institucional.**

Nesse sentido, o regulamento toma especial relevo considerando dois pontos:

a) a clara intenção normativa de dar maior eficiência e agilidade às estatais, observadas as regras de transparência, moralidade e governança;

b) algumas omissões e contradições da lei, como veremos a seguir, que necessitarão ser esclarecidas de modo a promover maior segurança jurídica às estatais. (grifos postos)

Diante do comando do art. 40 da Lei das Estatais e, também, ante a função do RILC na operacionalização das licitações e contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista, explica-se que os amparos normativos apreciados com o fito de averiguar como essas entidades processam o SRP é principalmente o RILC de cada uma delas, que estão disponíveis nos correspondentes sites oficiais.

Posto isso, afigura-se premente a necessidade de se adentrar na análise do RILC de cada uma das empresas estatais do Distrito Federal, o que se fará logo adiante.

2.2.1 Metrô-DF: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional

O Metrô-DF é uma empresa pública de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, criada pelo Decreto Distrital nº 15.308, de 15 de dezembro de 1993, conforme autorização contida na Lei Distrital nº 513, de 28 de julho de 1993. Essa estatal se vincula à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob).

O objetivo da entidade é o “*planejamento, a operação e a manutenção do sistema de transporte público coletivo sobre trilhos no Distrito Federal, bem como exploração comercial de marcas, patentes, tecnologia e serviços técnicos especializados, vinculados ou decorrentes de sua atividade produtiva*”. (art. 1º do Decreto Distrital nº 15.308, de 1993)

Segundo informação disponibilizada no site oficial da empresa, são transportados, por dia, nos trens do Metrô-DF 160 mil usuários, dos quais 68% utilizam esse modal diariamente. As estações em operação e o projeto de expansão dos serviços está representada abaixo:

O *caput* do art. 141 estabeleceu que, enquanto não publicado decreto específico para as estatais do Distrito Federal, o SRP deve seguir o Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, que regulamenta, à luz da Lei nº 14.133, de 2021, as licitações, contratos e o SRP da Administração direta, autárquica e fundacional. Os parágrafos do dispositivo, de outro modo, correspondem a uma cópia integral dos parágrafos do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016.

Constata-se que o RILC do Metrô-DF não trouxe, diante da Lei das Estatais, nenhuma inovação no que toca ao SRP e, ademais, não versou sobre eventuais especificidades de operação de suas atividades internas. Dito de outro modo, percebe-se que a Companhia optou por usar o sistema da mesma forma em que é utilizado pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sem nenhuma adaptação às suas próprias características.

2.2.2 Terracap: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações

O surgimento da Terracap se deu com o seu desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), conforme disposto na Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972. O capital social da empresa é formado por 51% do Distrito Federal e 49% da União, estando a estatal vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (Sedet).

A Terracap tem por finalidade gerenciar o patrimônio imobiliário do Distrito Federal, por intermédio da utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens. Cabe à empresa realizar, também, direta ou indiretamente obras e serviços de infraestrutura e obras viárias no Distrito Federal. Ademais, com o advento da Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011, a estatal passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, agregando as atribuições de proposição, operacionalização e implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

A empresa abre licitações para alienação de imóveis mensalmente, estando prevista para o mês de junho de 2025 a licitação de 115 imóveis, conforme notícia veiculada no site oficial www.terracap.df.gov.br.

O Conselho de Administração aprovou o RILC da Terracap por meio da Resolução nº 273 de 11 de maio de 2023, que se encontra disponível no site oficial da empresa. O SRP está disciplinado nos arts. 113 e 114 do regulamento.

A Terracap, no art. 113, *caput*³, do RILC, admitiu a viabilidade de aderir ao registro de preços formalizado pela Seec, que é o órgão responsável pela coordenação do Programa Gestão de Compras Governamentais do Distrito Federal (COMPRASDF), conforme Decreto Distrital nº 37.729, de 26 de outubro de 2016, e art. 191, I, do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023.

O §1º do art. 113⁴ reproduziu o §2º do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, diferenciando-se somente no que tange ao inciso II. No RILC da Terracap restou definido no art. 113, §1º, II, que a seleção dos futuros proponentes se dá em conformidade com os procedimentos previstos no regulamento e, também, no instrumento convocatório. A previsão de que a seleção no âmbito do SRP ocorre mediante as regras estabelecidas também no edital é o que distingue o inciso II do §1º do art. 113 do inciso II do §2º do art. 66 da Lei das Estatais.

Em relação ao §2º do art. 113⁵, estabeleceu-se que a Diretoria Colegiada emitiria norma organizacional sobre o SRP, todavia, não se localizou no site oficial da empresa normativo sobre isso. Mas, mediante contato com o pregoeiro Ladércio Brito Santos Filho, daquela estatal, obteve-se a Norma Organizacional - LIC 04 - Regulamentação do Sistema de Registro de Preços, de que cuida o §2º do art. 113.

O art. 114⁶ trata de uma incorporação, com alterações redacionais, do §3º do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016.

A Norma Organizacional – LIC 04 – Regulamentação do Sistema de Registro de Preços possui 20 páginas e, por esse motivo, não está aqui incorporada. Entretanto, essa norma compõe os anexos da pesquisa. A não reprodução do documento não impede à apreciação de seu conteúdo.

Ao compulsar a Norma Organizacional – LIC 04, verifica-se que nela foram indicadas as unidades orgânicas da empresa responsáveis por cada etapa de formação do SRP. As matérias afetas ao gerenciador, participante e não participante da ata de registro de preços foram

³ Art. 113. Pode a TERRACAP optar por aderir à Ata de Registro de Preços do Órgão Central do GDF, ou realizar seus próprios Registros de Preços, desde que devidamente fundamentada a decisão.

⁴ §1º O registro de preços deve observar, entre outras, as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em Regulamento e no instrumento convocatório;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

⁵ §2º A Diretoria Colegiada estabelecerá norma organizacional para disciplinar e detalhar o sistema de registro de preços no âmbito da TERRACAP.

⁶ Art. 114. A existência de preços registrados não obriga a TERRACAP a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada a preferência em igualdade de condições em favor do licitante registrado

delimitadas. Da mesma maneira, foram reguladas as questões relacionadas à vigência; prorrogação da ata; atualização periódica dos preços registrados; possibilidade de firmar o SRP por licitação ou por contratação direta; limitação da utilização dos critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; quantidade máxima de adesões de itens por não participantes e quantidade máxima de adesão à ata.

Conquanto a Terracap tenha normatizado, de forma detalhada, o SRP, constata-se que a regulamentação teve como esteio os arts. 189 a 217 do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, que tratam do SRP da Administração direta, autárquica e fundacional.

Apresenta-se, a seguir, tabela comparativa que evidencia parte das semelhanças e diferenças entre o Decreto nº 44.330, de 2023, e a Norma Organizacional – LIC 04:

Quadro 1 - Comparativo entre o Decreto 44.330/2023 e a Norma Organizacional LIC 04/2024

Critério Comparativo	Decreto Distrital nº 44.330/2023	Norma Organizacional Nº LIC 04/2024
Âmbito de Aplicação	Aplica-se aos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.	Aplica-se exclusivamente à empresa.
Vigência da Ata (ARP)	Prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas.	Existem divergências de informações a respeito do início da vigência do instrumento. No item 8.1.2 estipula que o prazo de vigência é de 12 meses, contado a partir da publicação do extrato da ata no DODF e no site da TERRACAP; e no Anexo I, referente à minuta da Ata, consta, na alínea “b”, que o prazo de vigência é 12 meses, a contar de sua celebração.
Prorrogação da Vigência	Pode ser prorrogado por igual período (mais 12 meses), desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.	Pode ser prorrogado por igual período (mais 12 meses), desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.
Renovação de Quantitativos na Prorrogação	Poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, desde que seja até o limite do quantitativo original. O ato de prorrogação deve indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.	Poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, desde que seja até o limite do quantitativo original. O ato de prorrogação deve indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.
Possibilidade de Acréscimo de Quantitativos na Ata	É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021. O limite de acréscimo é aplicável ao contrato individualmente.	É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços. O limite de acréscimo é aplicável ao contrato individualmente considerado, e não à ata.
Publicação da Intenção de Registro (IRP)	Deve-se dar publicidade aos demais órgãos para que manifestem interesse. A publicidade poderá ser dispensada quando o objeto for de interesse	Deve realizar procedimento público de IRP, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no sítio

	restrito a órgãos ou entidades específicas.	eletrônico da TERRACAP. Pode ser dispensado quando a TERRACAP for a única contratante.
Limite Individual de Adesões (Não Participantes)	As aquisições adicionais não podem exceder, por órgão ou entidade, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados para o gerenciador e participantes.	As aquisições ou contratações adicionais não podem exceder, por não participante, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados para a TERRACAP e participantes.
Limite Total de Adesões (Não Participantes)	O quantitativo total das adesões não pode exceder, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado para o gerenciador e participantes.	O quantitativo total das adesões não pode exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para a TERRACAP e participantes.
Abrangência da Adesão (Escopo de Entes)	Não foram estabelecidas restrições, resta estabelecido apenas que o órgão ou entidade que não participou do procedimento poderá aderir.	A adesão aplica-se a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Distrital e Municipal.
Participações (Cadastro de Reserva)	Inclui o registro dos licitantes que aceitarem cotar bens, obras ou serviços com preços iguais aos do vencedor. Serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.	Inclui o registro dos licitantes que aceitarem cotar bens, obras ou serviços com preços iguais aos do vencedor, na sequência da classificação do certame.

Fonte: a autora, 2025.

A distinção entre o Decreto nº 44.330, de 2023, e a Norma da Terracap pode ser compreendida como a diferenciação entre um manual operacional de caráter geral (Decreto nº 44.330, de 2023), voltado a orientar a atuação de diversos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e um guia de procedimentos internos (LIC 04/2024 da Terracap), destinado a adaptar as diretrizes gerais às necessidades e à estrutura organizacional da empresa.

Além do RILC e da Norma LIC 04/2024, fez-se necessário analisar um edital da estatal, haja vista o art. 113, §1º, II, do RILC, preconizar que o SRP seria regido também pelas regras constantes no instrumento convocatório da licitação. Essa análise recaiu sobre o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2025, atinente à aquisição de materiais, disponível no endereço eletrônico <https://www.terracap.df.gov.br/index.php/acesso-informacao/noticias-de-licitacoes-cplc/licitacoes-atualizado-diariamente>.

O Pregão Eletrônico SRP nº 2/2025 tem por objeto a celebração de ata de registro de preços para o fornecimento de café torrado e moído, a vácuo, e açúcar cristal para atender às demandas da empresa. Ao consultar o edital e o anexo XIX – minuta da Ata de Registro de Preços, nota-se que esses documentos não trazem nenhum dispositivo a mais ou diferente dos já estabelecidos no RILC e na Norma Organizacional – LIC 04.

Diante dessas evidências, pode-se afirmar que a Terracap operacionaliza o SRP de forma semelhante à Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, diferenciando-se apenas quanto à sua organização interna.

2.2.3 Novacap: repetição de velhas práticas

A Novacap foi criada pela Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, pelo então Presidente Juscelino Kubitschek, com o objetivo de gerenciar e coordenar a construção da nova Capital do Brasil. Posteriormente, em 12 de dezembro de 1972, por meio da Lei nº 5.861, a finalidade da empresa passou a ser a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal. A entidade está vinculada à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal (SODF).

O objeto da estatal, de acordo com o Estatuto Social, abarca, dentre outras ações, a execução, direta ou indiretamente, das obras e serviços de engenharia, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação, conservação de áreas verdes e paisagismo no Distrito Federal.

O RILC da Novacap foi aprovado pelo Conselho de Administração na 2.506ª Reunião Ordinária de 3 de junho de 2020 e está disponível no portal da entidade. O SRP da Novacap está disciplinado nos arts. 62 a 66 do RILC.

O *caput* do art. 62⁷ restringiu o uso do SRP às contratações de serviços e às aquisições que possam ser efetivadas mediante o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto. Os 3 incisos do art. 62⁸ correspondem aos incisos I, II e IV do art. 3º do Decreto Distrital nº 39.103, de 6 de junho de 2018, atualmente revogado pelo Decreto nº 44.330, de 2023.

O §1º do art. 62⁹ reforça a diretriz do art. 66, §2º, I, da Lei das Estatais. O §2º¹⁰ desse mesmo dispositivo estabelece que o SRP seguirá o então Decreto Distrital nº 39.103, de 2018, até que advenha decreto específico para as estatais.

⁷ Art. 62. O Sistema de Registro de Preços - SRP é o procedimento auxiliar destinado às contratações de bens e serviços cujo critério de julgamento utilizado seja o menor preço ou o maior desconto e, em especial, quando:

⁸ I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela NOVACAP.

⁹ §1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e poderá ser utilizado como instrumento de aquisições mediante pregão.

¹⁰ §2º Aplica-se aos Procedimentos Licitatórios e Pregões para fins de Registro de Preços realizados pela NOVACAP, no que não conflitar com o presente REGULAMENTO e até que seja editado o decreto de que trata o art. 66 da Lei nº 13.303/2016, as disposições do Decreto distrital nº 39.103, de 06 de junho de 2018.

O art. 63¹¹ anota que as participações ou adesões em atas de registro de preços pactuadas por terceiros devem se mostrar vantajosas e, ainda, respeitar os impedimentos previstos no RILC.

Em linhas gerais, o art. 64¹² define que somente as empresas públicas e sociedades de economia mista podem aderir às suas atas de registro de preços. O art. 65¹³, por sua vez, ressalta as circunstâncias em que se poderá participar ou aderir a registro de preços regido pela então Lei nº 8.666, de 1993. Os §§1º, 2º e 3º do art. 65¹⁴ trazem regras específicas para as contratações decorrentes de SRP firmado com esteio na então Lei nº 8.666, de 1993, salientando a respeito da necessidade de os futuros contratados serem notificados sobre as especificidades do RILC.

Por fim, o art. 66¹⁵ cuida da vigência e da prorrogação da ata de registro de preços e dos contratos dela decorrentes, que corresponde ao estabelecido no revogado Decreto nº 39.103, de 2018.

¹¹ Art. 63. Nas contratações em que a NOVACAP for participante de um SRP ou aderir à Ata de Registro de Preços, a equipe responsável pelo planejamento da contratação poderá instruir processo simplificado de preparação, contendo demanda e manifestação quanto à escolha da contratação pretendida, de forma justificada, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pelo órgão gerenciador. Parágrafo único. A formalização das contratações decorrentes de participação na origem de um SRP ou adesão à Ata de Registro de Preços, previstas no caput, deverá respeitar a vantajosidade, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste REGULAMENTO.

¹² Art. 64. Poderão aderir ao sistema referido no parágrafo anterior entidades não participantes que sejam responsáveis pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que:

I - mediante expressa autorização da Diretoria Administrativa;

II - seja observada a capacidade de gerenciamento da respectiva ata; e

III - exista compatibilidade entre a minuta de contrato regida pelos preceitos de direito privado e a natureza jurídica da entidade aderente.

Parágrafo único. Para a formação da Ata de Registro de Preços - ARP, deverão ser registrados todos os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

¹³ Art. 65. Respeitadas as disposições do art. 63, poderá ser utilizado o SRP de entidades cujas licitações sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante participação na origem ou adesão à ata de registro de preços, para aquisições de bens de pronta entrega e pagamento, desde que não resulte obrigações futuras e não haja previsão de assinatura de instrumento contratual.

¹⁴ §1º A participação no SRP citada no parágrafo anterior dependerá da verificação da inexistência dos impedimentos constantes do art. 8º deste REGULAMENTO, previamente à formalização da contratação.

§ 2º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP citada no caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do presente REGULAMENTO quanto a:

I - acréscimo e supressão do objeto contratual;

II - rescisão contratual;

III - aplicação de Sanções.

§ 3º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no parágrafo anterior, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

¹⁵ Art. 66. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de, no máximo, um ano, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes do SRP deverão ser formalizados durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 2º A prorrogação dos contratos decorrentes do SRP independe da vigência da ata e segue as regras gerais de contratos previstas neste REGULAMENTO.

O RILC da Novacap foi aprovado ainda na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, e antes da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021). Em razão disso, percebe-se que o SRP da empresa está regulado com esboço em legislação ultrapassada (Decreto nº 39.103, de 2018, que regulamentava o SRP à luz da então Lei nº 8.666, de 1993, e da, também revogada, Lei nº 10.520, de 2002).

Conclui-se, portanto, que o SRP da entidade é utilizado nos moldes das antigas normas que regiam o sistema, não tendo se soltado do ritual da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

2.2.4 Codhab: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações

A Lei Distrital nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, autorizou a criação da Codhab e criou o Sistema de Habitação do Distrito Federal (Sihab/DF), tendo sido atribuída à Codhab a finalidade de executar a Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. A empresa se vincula à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal (Seduh).

A atuação da estatal volta-se, como mencionado no parágrafo precedente, à execução da política habitacional, visando o desenvolvimento das funções econômicas e sociais da população, sobretudo da parcela da sociedade de baixa renda, a fim de assegurar o bem-estar das comunidades, a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente, conforme definido em seu Estatuto Social. A empresa possui como competências, dentre outras atribuições, desenvolver os programas e projetos habitacionais; promover a regularização urbanística, ambiental e fundiária das áreas declaradas de interesse social; remover aglomerados informais precários ou ilegais, quando não passíveis de regularização.

O RILC da Codhab, foi atualizado em 12 de junho de 2024 e aprovado na Reunião do Conselho de Administração nº 192. Está disponível no site oficial da estatal. O SRP está normatizado nos arts. 80 a 101¹⁶ do regulamento.

¹⁶ Art. 80. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelos dispositivos do Sistema de Registro de Preços - SRP.

Art. 81. O processo licitatório para registro de preços será precedido de ampla pesquisa de preços para fixação do preço máximo e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no Anexo II deste Regulamento.

§ 1º A CODHAB/DF poderá se utilizar da Intenção de Registro de Preço - IRP para tornar públicas suas intenções de realizar Pregão ou Concorrência para Registro de Preço, com a participação de outros órgãos governamentais, que tenham interesse em contratar o mesmo objeto, possibilitando obter melhores preços por meio de economia

de escala, tornando pública, no âmbito dos usuários do Comprasgov as intenções de futuras licitações (Pregão e Concorrência) para Registro de Preço.

§ 2º A Intenção de Registro de Preço - IRP poderá ficar disponível por 05 (cinco) dias úteis para que outros órgãos e/ou unidade manifestem sua intenção em participar.

Art. 82. O Sistema de Registro de Preços - SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CODHAB/DF houver necessidade de contratações frequentes;

II - For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODHAB/DF;

V - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

VI - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado;

VII - Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - As obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou termo de referência padronizados, consideradas as regionalizações necessárias;

II - Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 83. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços - SRP, e ainda o seguinte:

I - Dar ampla divulgação interna da pretensão da CODHAB/DF em instituir um Sistema de Registro de Preços - SRP, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;

II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - Confirmar junto às unidades administrativas da CODHAB/DF a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - Encaminhar todas as informações e documentos à comissão de licitação para providências necessárias ao início do processo licitatório;

VII - Gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - Opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, disponibilizada no sítio eletrônico da CODHAB/DF, poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da CODHAB/DF para execução das suas atribuições.

Art. 84. Compete ao participante:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV - A inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, quando da intenção de participar do registro de preços;

V - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VI - Emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII - Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;

IX - Informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 85. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou maior desconto.

Art. 86. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

Art. 87. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC, e contemplará, no mínimo:

I - A especificação ou descrição do objeto, que explicita o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - Prazo de validade do registro de preço;

VII - Os participantes do registro de preço, com a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

VIII - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos;

X - Minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI - Previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 88. A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CODHAB/DF.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

§ 3º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - A especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

II - As condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - Os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - As minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

Art. 89. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 90. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - Poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODHAB/DF e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 91. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I - Poderá ser incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODHAB/DF e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços;

III - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 92. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CODHAB/DF.

Art. 93. O prazo de vigência das atas de registro de preços será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 1º Os contratos decorrentes das atas de registro de preços poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, limitados a 05 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade e concordância do fornecedor.

§ 2º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§ 3º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

§ 4º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 5º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 6º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 94. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 95. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§ 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 96. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - A possibilidade da revisão dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - A modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III - Seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§ 3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§ 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§ 7º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços estimados para a contratação atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos do § 7º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 9º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Art. 97. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CODHAB/DF por intermédio do termo contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei federal nº 13.303/2016 e neste Regulamento.

Art. 98. Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CODHAB/DF não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda às mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 99. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

Ao analisar a normatização conferida pela empresa ao SRP, constata-se que sua base legal decorre do revogado Decreto Distrital nº 39.103, de 2018, e do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023. Embora o RILC dedique 22 artigos ao SRP, verifica-se que tais dispositivos, com suas subdivisões, essencialmente reproduzem o regramento previsto nesses decretos, incorporando notadamente adaptações relativas às responsabilidades internas, à abrangência e aos meios de divulgação e publicação. A síntese dessa conclusão pode ser observada a seguir:

Quadro 2 - Comparativo entre o SRP da CODHAB e os Decretos Distritais nº 39.103/2018 e nº 44.330/2023

Característica	SRP da Codhab (Regulamento Próprio)	Decreto nº 39.103/2018 (Revogado)	Decreto nº 44.330/2023 (Vigente)
Âmbito de Aplicação	Empresa	Aplica-se à administração pública distrital direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista.	Aplica-se aos órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.
Procedimento de Interesse (IRP)	A CODHAB/DF poderá utilizar a IRP para divulgar intenções e buscar economia de escala. A IRP pode ficar	Deve ser operacionalizado o IRP. Contudo, a divulgação pode ser dispensada mediante justificativa.	O órgão gerenciador deve registrar a IRP e dar publicidade, sendo que a publicidade pode ser

II - Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CODHAB/DF, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CODHAB/DF.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CODHAB/DF, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 100. O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CODHAB/DF ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 101. Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação a critério da CODHAB/DF, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a CODHAB/DF para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CODHAB/DF.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CODHAB/DF.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CODHAB/DF, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da CODHAB/DF, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa, em que o fornecedor ou prestador será notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

	disponível por cinco dias úteis.		dispensada mediante justificativa quando o objeto for de interesse restrito.
Vigência Inicial da Ata (ARP)	12 (doze) meses.	Não superior a doze meses.	12 (doze) meses, contado a partir da publicação do extrato.
Prorrogação da Vigência da ARP	Pode ser prorrogado uma única vez por igual período, totalizando 24 meses, se o preço e as condições permanecerem vantajosos.	O prazo total, incluídas eventuais prorrogações, não será superior a doze meses.	Pode ser prorrogado por igual período, totalizando 24 meses, se o preço e as condições permanecerem vantajosos.
O que Pode Ser Prorrogado (Quantitativos)	Permite a renovação dos quantitativos registrados no ato de prorrogação da vigência da ata, até o limite do quantitativo original.	É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata.	É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos. Contudo, permite a renovação dos quantitativos registrados no ato de prorrogação, até o limite do quantitativo original.
Adesão (Carona) – Limite Individual	Não pode exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária, a 100% dos quantitativos registrados para a CODHAB/DF.	Não poderá exceder, por órgão ou entidade não participante, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.	Não poderá exceder, por órgão ou entidade não participante, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados.
Adesão (Carona) – Limite Total	Não pode exceder o quádruplo (4x) do quantitativo de cada item registrado.	Não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo (4x) do quantitativo de cada item registrado.	Não poderá exceder, na totalidade, ao dobro (2x) do quantitativo de cada item registrado.
Abrangência da Adesão (Escopo de Entes)	Empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços.	Qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.	Não foram estabelecidas restrições, resta estabelecido apenas que o órgão ou entidade que não participou do procedimento poderá aderir.
Cadastro de Reserva (Registro)	Inclui licitantes que aceitarem preços iguais ao vencedor e os licitantes que mantiverem suas propostas originais.	Inclui licitantes que aceitarem cotar preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação.	Inclui licitantes que aceitarem cotar preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação.

Fonte: a autora, 2025.

Apesar da semelhança entre o regramento da CODHAB com os citados Decretos Distritais, aponta-se que a estatal inovou em não estabelecer, como regra, a necessidade de publicar a intenção de registro de preços aos demais entes da Administração. Além disso, estabeleceu que o cadastro reserva será composto pelos licitantes que aceitarem propor os preços iguais ao do vencedor e pelos licitantes que mantiverem seus preços originais. O Decreto nº 44.330, de 2023, indica que os licitantes que mantiverem seus preços originais serão convocados somente se não houver cadastro reserva. O Decreto nº 39.103, de 2018, é silente nesse aspecto.

Diante disso, conclui-se que a estatal usa o SRP de forma similar à Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, no entanto, apresenta inovações.

2.2.5 Emater-DF: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações

A Emater-DF foi criada pelo Decreto Distrital nº 4.140, de 7 de abril de 1978, conforme autorização dada pela Lei nº 6.500, de 7 de dezembro de 1977. A estatal tem por objetivo promover o desenvolvimento rural sustentável e a segurança alimentar do Distrito Federal e Entorno, atendendo a mais de 15 mil produtores rurais da região, conforme informativo disponível em seu site oficial www.emater.df.gov.br. A entidade atua, em colaboração com a Administração direta do Distrito Federal, na formulação e na execução das políticas de assistência técnica e extensão rural e atividades de pesquisa aplicada.

O objetivo da empresa está atrelado ao planejamento, coordenação e execução de programas de assistência técnica e extensão rural e atividades de pesquisa aplicada, visando a inovação tecnológica, a construção de conhecimentos de natureza técnica, econômica, ambiental e humano-social, com o fito de aumentar a produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Distrito Federal e de sua região geoeconômica, consoante estabelecido em seu Estatuto Social.

O RILC da Emater-DF, com alterações aprovadas pela Deliberação 83/2025 do Conselho de Administração, foi publicado pela Instrução Normativa 4/2025 e está disponível site oficial da empresa. O SRP está normatizado nos arts. 58 a 60¹⁷ do regulamento.

¹⁷ Art. 58. O Sistema de Registro de Preços (SRP) da Emater-DF segue o comando dos arts. 189 a 217 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023, ou o preceituado nos dispositivos que vierem a substituí-los, por força do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, e deve, ainda, observar o seguinte:

I – não podem aderir à ata de registro de preços formalizada pela Emater-DF os órgãos da Administração Pública direta, as entidades autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – a Emater-DF pode participar ou aderir a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, desde que:

a) o objeto da ata atenda às necessidades técnicas da Emater-DF;

b) seja comprovada a vantajosidade em detrimento da abertura de uma licitação.

§1º Deve ser comprovado no ETP o atendimento das alíneas do inciso II.

§2º É dispensada a elaboração de projeto básico ou termo de referência para adesão à ata de registro de preços.

§3º Na execução do contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços devem ser observadas as regras da licitação que deu amparo ao respectivo registro de preços, com exceção das normas relacionadas à:

I - aplicação de penalidades no curso do contrato;

II – publicação;

III - recursos;

IV – acréscimo e supressão do objeto contratual;

V – rescisão contratual.

§4º Devem ser aplicadas nas situações previstas nos incisos do §3º as regras da Lei nº 13.303, de 2016, e as deste RILC.

§5º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado acerca do disposto nos §§3º e 4º no momento da solicitação de autorização para adesão, devendo-se manifestar expressamente sobre a concordância com esses dispositivos.

Art. 59. O registro de preços realizado pela Emater-DF deve observar o seguinte:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste RILC;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

A empresa decidiu por adotar o estabelecido no Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, na formação de seu SRP, conforme expressamente colocado no *caput* do art. 58. Além disso, proibiu a adesão às suas atas de registro de preços pelos órgãos da Administração direta e pelas autarquias e fundações (art. 58, I), todavia, fez previsão de que a estatal pode participar ou aderir a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 58, II). Estabeleceu que os contratos firmados com amparo em atas em que a entidade participou ou aderiu devem possuir preceitos específicos no que toca à aplicação de penalidades; publicação; recursos; acréscimo e supressão do objeto contratual; rescisão contratual, haja vista o definido na Lei das Estatais (art. 58, §3º). O art. 59 equivale à cópia do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016. Por fim, o art. 60 indica a unidade orgânica interna responsável pela gestão do SRP.

Apesar de o RILC ter feito adequações no que tange à execução dos contratos decorrentes de atas não celebradas diretamente pela empresa (art. 58, §3º), a fim de harmonizá-los, ao que parece, ao regime da Lei das Estatais, verifica-se que, no que concerne à formação do SRP e da respectiva ata de registro de preços, a estatal segue o mesmo procedimento adotado pela Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

2.2.6 TCB: repetição de velhas práticas

O surgimento da TCB se deu com o Decreto nº 45, de 20 de abril de 1961, oportunidade em que o então Prefeito do Distrito Federal criou a Comissão Organizadora da empresa. A estatal é uma empresa pública e está vinculada à Semob e atualmente, além de operar certas linhas do transporte rodoviário convencional, realiza a gestão compartilhada do transporte escolar de crianças e adolescentes da rede pública de ensino. Ademais, a entidade gere, em conjunto com a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), o Serviço de Transporte Público Complementar à Pessoa com Deficiência e à Pessoa Idosa, denominado DF Acessível, conforme informações constantes no site oficial www.tcb.df.gov.br.

De acordo com o prescrito no Estatuto Social, a TCB tem por objetivos operar, de forma direta, no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF); gerenciar e

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo único. A existência de preços registrados não obriga a Emater-DF a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 60. Cabe à GEMAP gerenciar o registro de preços formalizado pela Emater-DF.

executar os serviços de transportes especiais aos órgãos do Distrito Federal; e administrar e executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Governo do Distrito Federal.

O RILC da TCB foi aprovado pelo Conselho de Administração em 16 de novembro de 2023 e foi obtido por meio da Chefe de Gabinete da Semob, Amanda Sanches, haja vista o documento não ter sido localizado no site oficial da empresa. Salienta-se que, conforme indicação daquela Chefia da Semob, o normativo pode ser consultado por meio do endereço eletrônico <https://tcb.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/RILC-ok.pdf>. O SRP da estatal encontra-se normatizado nos arts. 110 a 113¹⁸ do regulamento:

Verifica-se, da leitura do art. 110, *caput*, que a empresa segue as regras do Decreto nº 39.103, de 2018, revogado pelo Decreto nº 44.330, de 2023, alhures mencionado. A estatal não fez nenhuma adequação específica em razão da Lei nº 13.303, de 2016, tampouco em virtude da revogação do Decreto nº 39.103, de 2018. Logo, tem-se que a TCB segue norma ultrapassada, atinente à Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

2.2.7 BRB: aparente ausência de inovação

O BRB é uma sociedade de economia mista e nasceu por meio da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e é organizado sob a forma de banco múltiplo, possuindo as carteiras comercial, câmbio, desenvolvimento e imobiliária, conforme previsto no Estatuto Social. É uma instituição cujo acionista majoritário é o Distrito Federal, com 71,92% de participação. Atua em todo Distrito Federal e possui agências nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Paraíba, conforme informação disponibilizada no site oficial www.brb.com.br.

¹⁸ Art. 110. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á, no que couber, pelo disposto no Decreto nº 39.103, de 06/06/2018, do Poder Executivo do Distrito Federal e demais alterações, ou dispositivo legal mais atual, observadas as disposições previstas no presente Regulamento.

Art. 111. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas e de baixa complexidade, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, observadas as seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Companhia.

Art. 112. A área demandante deverá informar no Termo de Referência as razões que justificam a utilização do sistema de preços, em atenção aos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 113. A licitação para registro de preços observará as modalidades previstas no presente Regulamento e será precedida de ampla pesquisa de preços.

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seu art. 144, §1º, erigiu o BRB como organismo fundamental de fomento, implementação e operacionalização das políticas públicas do Distrito Federal e das ações de desenvolvimento econômico, social e ambiental da região.

O atual RILC do BRB foi publicado em 12 de maio de 2025, possui o código interno GV-53/7, e está disponível no site oficial da estatal. O SRP está disposto no art. 61¹⁹ do regulamento.

Observa-se que a estatal tratou do SRP em consonância com o art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, podendo se afirmar que o art. 61 até o seu §2º retratam o contido no citado art. 66 da Lei das Estatais. O §3º versou sobre a possibilidade de a sociedade participar ou aderir registros de preços firmados com espeque na então Lei nº 8.666, de 1993, ou na Lei nº 14.133, de 2021, especificando nos incisos I, II e III as condições que devem ser cumpridas para que a participação ou adesão possam ocorrer. O §4º possibilitou a formalização do SRP por meio de contratação direta. O §5º apenas ressaltou que as contratações decorrentes do registro de preços devem ser pactuadas durante a vigência da ata de registro de preços. Nota-se que o prazo de

¹⁹ Art. 61 Aplica-se ao Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações, até que seja editado o decreto de que trata o art. 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as disposições a seguir.

§ 1º O registro de preços observará, as seguintes disposições:

- I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento do Poder Executivo do Distrito Federal;
- III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - Definição da validade do registro com prazo de vigência da ata de registro de preços de 1 (um) ano e possibilidade de ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;
- VI - A faculdade de o BRB firmar os contratos que poderão advir da existência de preços registrados, podendo realizar licitação específica desde que assegurada ao detentor do preço registrado a preferência em igualdade de condições.

§ 2º Poderão aderir ao sistema de registro de preços do BRB órgãos ou entidades não participantes que forem responsáveis pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que:

- I - Mediante expressa autorização do gestor da ata;
- II - Seja observada a capacidade de gerenciamento do gestor da respectiva ata; e
- III - Exista compatibilidade entre a minuta de contrato regida pelos preceitos de direito privado e a natureza jurídica do órgão aderente.

§ 3º Desde que não conflita com as disposições deste Regulamento, o BRB poderá utilizar o Sistema de Registro de Preços de entidades distritais ou federais, por adesão ou como participante, decorrentes de licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 14.133/2021 desde que, cumulativamente:

- I - Tenha por objeto a aquisições de bens de pronta entrega e pagamento;
- II - Não resulte obrigações futuras, inclusive assistência técnica; e
- III - Não seja exigida a assinatura de termo de contrato, na forma do art. 73 da Lei nº 13.303/2016, ressalvado contrato de garantia.

§ 4º Observadas as condições dispostas no § 1º deste artigo, o registro de preços para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços poderá decorrer de uma das hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, desde que observados os procedimentos e requisitos dispostos nos artigos 6º e 7º deste Regulamento.

§ 5º Os contratos decorrentes do SRP deverão ser formalizados durante a vigência da ata de registro de preços.

vigência da ata definido no inciso IV do §1º coincide com o previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e, por conseguinte, no Decreto Distrital nº 44.330, de 2023. Verifica-se, também, que a possibilidade de o SRP ser realizado por contratação direta, disposta no §4º, encontra equivalência no art. 82, §6º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Não é possível inferir da normatização em epígrafe que o BRB está atrelado às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, na medida em não foram detalhados os procedimentos de formalização do SRP, tampouco da ata de registro de preços. Como dito acima, os pontos coincidentes no regulamento da estatal com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto Distrital nº 44.330, de 2021, referem-se ao prazo de vigência da ata, de sua prorrogação e à possibilidade de se consolidar o SRP por meio de contratação direta.

Conclui-se, diante do exposto, que a normatização do SRP da estatal não trouxe procedimentos inéditos em relação à prática da Administração direta, autárquica e fundacional.

2.2.8 CEB: aparente ausência de inovação

Assim como o BRB, a CEB é uma sociedade de economia mista e adveio com a Lei nº 4.545, de 1964. A empresa tem por objeto, consoante disposto em seu Estatuto Social, o desenvolvimento de ações nos diferentes campos da energia, em quaisquer de suas formas, mormente a energia elétrica, para exploração econômica, construindo e operando sistemas de produção, transmissão e comercialização de energia no Distrito Federal ou em outras áreas que lhe sejam concedidas.

Possui, dentre suas subsidiárias, a CEB Iluminação Pública e Serviços S/A (CEB IPES), que tem por finalidade prestar serviços de gestão, manutenção, recuperação, modernização, melhoramento, efficientização, expansão, operação e compartilhamento de ativos que integram o parque de iluminação pública, de forma direta ou indireta; elaboração de estudos, projetos de engenharia, execução de obras de implantação de sistemas de iluminação pública, instalações elétricas prediais, e atuar nas demais atividades correlatas à prestação dos serviços de iluminação pública, conforme Lei nº 7.275, de 5 de julho de 2023, e notícia disponível no site oficial www.ceb.com.br.

O RILC da CEB está disponível no site oficial da estatal e refere-se ao aprovado pela Resolução de Diretoria nº 47/2022, exarada na 2.640ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, de 12 de abril de 2022. Não se vislumbrou dispositivo específico no regulamento

para tratar do SRP. O art. 13²⁰ do normativo somente indica os procedimentos auxiliares das licitações.

No Glossário do RILC consta a definição do SRP, em que foram acrescentadas informações a respeito do seu uso, *in verbis*:

Sistema de registro de preços: procedimento que observará a efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado, seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento e desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados, com definição da validade do registro e inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Além do RILC, está disponível no site oficial da estatal minuta de edital de licitação para o registro de preços de aquisição de bens (<https://www.ceb.com.br/Download.aspx?Arquivo=vw+J8MGcakNjGnOanT+zHQ==&IdCanal=D0mlLqYnKldOCQKkP4Skqg>), em que consta a minuta da ata de registro de preços (anexo IV), ora analisada. Nessa minuta de ata de registro de preços, definiu-se a vigência de 12 meses, sem possibilidade de prorrogação; que a CEB Distribuição pode aderi-la, mediante prévia autorização; que a ata pode ser alterada nos termos da Lei das Estatais; que é vedado o acréscimo de quantitativos. Além disso, foram tratadas das questões alusivas à execução do contrato. Ressalta-se, por pertinente, que a redação dessa minuta de ata de registro de preços gera confusão ao leitor, porquanto em determinados pontos refere-se à CEB Distribuição como a gerenciadora da ata, o que não se pode conceber, haja vista essa subsidiária ter sido privatizada e não mais pertencer à CEB. A antiga CEB Distribuição é a atual Neoenergia.

Diante do que foi localizado sobre o SRP da CEB, não se pode concluir que a estatal segue a Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Distrital nº 44.330, de 2021, tampouco que foram incorporadas inovações no sistema em relação ao que é praticado pela Administração direta, autárquica e fundacional.

²⁰ Art. 13º. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I. pré-qualificação permanente;

II. cadastramento;

III. sistema de registro de preços.

IV. catálogo eletrônico de padronização.

§1º. As Resoluções de Diretoria Colegiada homologatórias dos processos licitatórios de registro de preços, conterão autorização desse Colegiado dos comprometimentos orçamentários – requisições, bem como de celebração de todos os contratos deles decorrentes;

2.2.9 Caesb: aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com adaptações

A então Companhia de Água e Esgotos de Brasília (Caesb) foi criada pelo Decreto-Lei nº 524, de 8 de abril de 1969. Ulteriormente, a Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, além de alterar a denominação da empresa para Companhia de Saneamento do Distrito Federal, ampliou a diversificação de produtos que poderiam ser ofertados pela estatal, podendo esta atuar em todo território nacional e abrir seu capital social. Há duas décadas, a entidade passou a ser denominada como Companhia de Saneamento do Distrito Federal e teve sua área de atuação ampliada mais uma vez, agora podendo atuar em outros países e prestar serviços na área de resíduos sólidos, conforme alterações introduzidas na Lei nº 2.416, de 1999, pela Lei nº 3.559, de 18 de janeiro de 2005.

De acordo com matéria, de 10 de março de 2025, publicada no site oficial www.caesb.df.gov.br, o Distrito Federal, por meio da estatal, já universalizou os serviços de saneamento básico, atendendo 99% da população com o atendimento de água tratada e 95% com o tratamento do esgoto.

O RILC da Caesb, com vigência iniciada em 1º de outubro de 2025, está disponível no site oficial da empresa e foi aprovado pelo Conselho de Administração em 29 de julho de 2025, por meio da Decisão 21/2025, exarada na Reunião Ordinária nº 1.282. A normatização do SRP está contida nos arts. 87 a 97 do regulamento.

O art.87²¹ prescreve os tipos de contratações que podem ser formalizadas por meio do SRP na empresa, que correspondem às situações permitidas na Lei nº 14.133, de 2021 (art. 82, §5º) e no Decreto nº 44.330, de 2023 (art. 189). O parágrafo único²² estabeleceu a submissão do procedimento ao RILC e, também, ao decreto que regulamentar o SRP da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, até que sobrevenha decreto distrital específico para as estatais.

²¹ Art. 87. As contratações de obras, serviços, inclusive de engenharia, locações e compras de bens que permitam a definição de características padronizadas e de critérios de desempenho e qualidade objetivos, com base em especificações usualmente empregadas no mercado, poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, nos termos dispostos neste Regulamento, na Lei 13.303/2016 e no decreto que o regulamentar.

²² Parágrafo único. Aplica-se à Caesb o decreto que regulamentar o SRP no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, com os acréscimos previstos neste Regulamento, enquanto não sobrevir decreto distrital específico para as empresas estatais.56F

Os arts. 88 e 89²³ repetem regras gerais sobre o SRP, que constam no Decreto nº 44.330, de 2021, que regulamenta o SRP da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

O art. 90²⁴ define o prazo de vigência da ata em dias consecutivos, diferentemente do disposto no regulamento da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que estabelece o prazo em meses. O §1º²⁵ do artigo indica a possibilidade de prorrogação, pelo mesmo período. O §2º²⁶ não permite a renovação dos quantitativos originalmente registrados, apenas a manutenção do saldo remanescente. Essa regra destoa do Decreto nº 44.330, de 2023, que permite a renovação dos quantitativos.

²³ Art. 88. A existência de registro de preços não obriga a Caesb a contratar o fornecedor ou prestador com preços registrados, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.

Art. 89. Serão registrados em ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante vencedor.

²⁴ Art. 90. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da data de sua assinatura, será de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

²⁵ § 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por período equivalente ao inicial, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos para a Caesb.

²⁶ § 2º A prorrogação não restabelecerá os quantitativos originalmente registrados, ficando disponível apenas o remanescente não consumido no período original de vigência da ata.

Os arts. 91 a 96²⁷ guardam convergência com as regras do Decreto nº 44.330, de 2023, respeitadas as especificidades e a estrutura interna da estatal. O art. 97²⁸ estatui que a empresa só pode aderir atas de registro de preços das entidades sujeitas à Lei nº 13.303, de 2016.

²⁷ Art. 91. A ata de registro de preços poderá estabelecer cadastro de reserva, na forma de anexo, contemplando os licitantes que aceitarem praticar preço igual ao do licitante vencedor, atendida a ordem de classificação no certame.

§ 1º Os licitantes do cadastro de reserva somente poderão ser convocados no caso de impossibilidade de contratação do licitante vencedor.

§ 2º A habilitação dos licitantes listados no cadastro de reserva será realizada por ocasião da sua respectiva convocação.

Art. 92. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Caesb promover as negociações junto aos fornecedores ou prestadores registrados nas atas, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 93. Quando o preço registrado se tornar comprovadamente superior ao preço de mercado, a Caesb convocará o fornecedor ou prestador registrado na ata para negociar a redução do preço registrado ao valor praticado pelo mercado.

§ 1º A Caesb realizará pesquisa de preços, adotando a mesma metodologia empregada na formação da ata de registro de preços, e aplicará aos preços pesquisados o percentual de vantajosidade obtido na licitação, para propor a redução do preço originalmente acordado.

§ 2º Não havendo êxito nas negociações com o fornecedor ou prestador registrado na ata, ele será liberado do compromisso assumido, e a Caesb poderá verificar o interesse dos licitantes do cadastro de reserva, observada a ordem de classificação na licitação, de reduzir seus preços ao valor proposto pela Caesb.

§ 3º Na hipótese de um licitante do cadastro de reserva aceitar reduzir seus preços e atender aos requisitos de habilitação, ele será convocado para assumir a posição do fornecedor ou prestador da ata, durante o período remanescente de vigência, preservando-se os demais termos e condições originalmente registrados.

Art. 94. Quando o preço de mercado se tornar comprovadamente superior ao preço registrado e o fornecedor ou prestador da ata rejeitar o compromisso de fornecimento ou prestação de serviço, a Caesb poderá:

I – verificar o interesse dos fornecedores ou prestadores listados no cadastro de reserva, observada a ordem de classificação na licitação, de assumir a posição do fornecedor ou prestador da ata, durante o período remanescente de vigência, preservando-se os termos e condições originalmente registrados;

II – desde que confirmado o interesse de algum dos demais fornecedores ou prestadores, alçá-lo à condição de fornecedor ou prestador da ata e isentar o fornecedor ou prestador original de seu compromisso;

III – reavaliar e majorar o preço originalmente acordado, desde que não exista fornecedor ou prestador no cadastro de reserva interessado no fornecimento ou prestação, e que o aumento do preço tenha decorrido de fato superveniente à formação da ata de registro de preços, de caráter extraordinário e extracontratual.

§ 1º Para reavaliar e majorar o preço originalmente acordado, a Caesb realizará pesquisa de preços, adotando a mesma metodologia empregada na formação da ata de registro de preços, e aplicará aos preços pesquisados o percentual de vantajosidade obtido na licitação.

§ 2º Em qualquer caso, não havendo êxito nas negociações, a Caesb poderá revogar a ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 95. O registro do preço será cancelado quando o fornecedor ou prestador:

I – descumprir as condições da ata de registro de preços sem justificativa aceitável;

II – não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido na ata, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior aos praticados no mercado;

IV – sofrer a aplicação de sanção que configure hipótese de vedação da sua participação em licitações e contratações com a Caesb;

V – for agente econômico contra o qual haja forte suspeita de envolvimento em caso de corrupção, hipótese na qual o cancelamento deverá ser precedido de manifestação fundamentada da Assessoria de Governança, Risco e Conformidade da Caesb.

Art. 96. Cabe recurso contra o cancelamento da ata ou do preço registrado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da divulgação da decisão de cancelamento.

²⁸ Art. 97. A Caesb poderá permitir adesão ou aderir a atas de registro de preços, desde que o regime aplicável seja o da Lei 13.303/2016.

Depreende-se que a Caesb se vale do rito desenhado no Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, haja vista a inexistência de decreto local específico para estatais. Embora a empresa tenha estabelecido prazo de vigência da ata em dias e não tenha permitido a renovação de quantitativos quando da prorrogação do instrumento, diversamente do Decreto nº 44.330, de 2023, conclui-se que a formalização e o gerenciamento do procedimento ancoram-se nos preceitos daquele Decreto, que é destinado à Administração direta, autárquica e fundacional.

2.2.10 Ceasa/DF: repetição de velhas práticas

A autorização para criação da então Central de Abastecimento de Brasília S/A (Cenabra) se deu pela Lei nº 5.691, de 10 de agosto de 1971. Em 26 de maio de 1975, por meio da Lei nº 6.208, a empresa passou a se denominar como Ceasa/DF. De acordo com o Estatuto Social, a estatal tem por objetivos, dentre outros, explorar e administrar as Centrais de Abastecimento, destinadas a operar nos moldes de um centro polarizador coordenador do abastecimento sustentável de gêneros alimentícios e incentivador da produção agrícola; e promover a política de abastecimento, segurança alimentar e nutricional do Distrito Federal, articulando com as ações dos setores de produção, circulação, beneficiamento e consumo de alimentos.

O RILC da Ceasa/DF está disponível no site oficial da estatal. O SRP está disciplinado nos arts. 16 a 20²⁹ do regulamento.

²⁹ Art. 16. As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, obedecerão ao disposto no Decreto Distrital nº. 39.103/2018, e neste regulamento.

Art. 17. Caberá à Diretoria diretamente interessada na licitação, mediante a aprovação da Presidência:

I – promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento

licitatório, inclusive a pesquisa de mercado para identificação do valor de referência da licitação;

II – aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos apresentados pelos participantes, com base no histórico de consumo;

III – aceitar ou recusar, justificadamente, a inclusão de novos itens;

IV – realizar, durante a vigência da ARP, pesquisas de preços para verificar a adequação dos preços registrados aos praticados no mercado, quando necessário; e

V – propor a pré-qualificação de marcas, quando entender necessário.

Art. 18. Caberá à Comissão Permanente de Licitação – CPL:

I – juntamente com a Seção de Patrimônio e Almoxarifado, consolidar informações relativas à estimativa e à periodicidade individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou dos projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e de racionalização;

II – consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos participantes, quando for o caso;

III – realizar o procedimento licitatório; e

IV – conduzir eventuais recomposições de preços registrados na ARP.

Parágrafo único. De forma justificada, o comunicado de registro de preços poderá ser dispensado.

Art. 19. A critério da Diretoria diretamente interessada na licitação, a quantidade total dos itens licitados poderá ser dividida em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 20. Haverá previsão de formação de Cadastro Reserva – CR nos editais de licitação para registro de preços.

O SRP da Ceasa é processado pelo revogado Decreto nº 39.103, de 2018, conforme *caput* do art. 16, não tendo a empresa acrescido dispositivo relacionado à Lei das Estatais. Os arts. 17 a 19 indicam as atribuições das unidades orgânicas internas na formação do SRP. E o art. 20 trata do registro do cadastro reserva, que não destoa do Decreto revogado.

Pelo exposto, entende-se que o SRP da estatal não se aproxima da Lei das Estatais e continua sendo realizado de acordo com legislação superada no Distrito Federal.

2.3 Balanço da aplicação do SRP nas estatais do Distrito Federal: entre a repetição de práticas, a aderência ao regime geral e a ausência de inovação

Conforme investigado, é possível verificar que a heterogeneidade funcional das empresas estatais do Distrito Federal manifesta-se em três vetores principais de atuação. Há um vetor social, nitidamente orientado à prestação de serviços básicos à sociedade, cuja execução está a cargo de empresas como Metrô-DF, TCB, Codhab, Caesb e CEB. Em contrapartida, identifica-se um vetor econômico-patrimonial, no qual se inserem o BRB e a Terracap, que tem por mister fomentar o crescimento e administrar ativos estatais. Completa este panorama o vetor de desenvolvimento infraestrutural e territorial, que compreende as atividades de urbanização, extensão rural e abastecimento, protagonizadas, respectivamente, pela Novacap, Emater-DF e Ceasa/DF.

As estatais de maneira geral, inclusive às do Distrito Federal, além de estarem submetidas a um regime jurídico híbrido, na medida em que há a derrogação parcial do direito privado pelo direito público (Barcelos; Torres, 2024, p. 29), atuam diretamente em ramos econômicos e sociais distintos. Essas características exigem contratações específicas, que demandam, por sua vez, formatação dos procedimentos licitatórios adequada a essas necessidades. A reforma administrativa do Estado implementada pela EC 19, de 1998, ao alterar a redação do art. 173, §1º, se atentou a essa questão e delegou à lei a competência para dispor sobre as licitações e contratos dessas entidades da Administração indireta. Nessa toada, a Lei nº 13.303, de 2016, dentre outros preceitos, separou o regime de licitações e contratações das

§ 1º. O Cadastro Reserva – CR é a relação de licitantes que aceitarem, caso convocados, fornecer os bens ou os serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º. Após a adjudicação, os demais licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, para fins de formação do CR, o que não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 3º. A análise dos documentos de habilitação dos fornecedores integrantes do CR será efetuada quando de sua convocação para assinatura da ARP.

§ 4º. A convocação dos fornecedores que compõem o CR será efetuada quando o licitante vencedor não comparecer para assinar a ARP ou quando ocorrer o cancelamento do preço registrado.

empresas estatais do regime da Administração direta, autárquica e fundacional, a fim de proporcionar àquelas regras menos rígidas ou formalistas, conferindo a elas mais flexibilidade gerencial (Zymler, 2017, p. 18).

No que concerne ao SRP, procedimento auxiliar das licitações, verificou-se neste estudo que, apesar de a Lei nº 13.303, de 2016, ter criado um ambiente favorável a inovações, as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal não avançaram na execução e no gerenciamento do procedimento, haja vista as regras utilizadas por todas elas se apoiarem predominantemente nas normas do Distrito Federal direcionadas à Administração direta, autárquica e fundacional, consoante consolidação a seguir:

Quadro 3 - Panorama da adoção do SRP pelas empresas estatais do Distrito Federal

Estatal	Aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal	Repetição de velhas práticas	Aderência com adaptações	Aparente ausência de inovação/uso exclusivo da Lei das Estatais	Base(s) normativa(s) utilizadas	Adaptações mais significativas encontradas
Metrô-DF	Sim	Não	Não	Não	Decreto Distrital nº 44.330/2023.	Não vislumbradas.
Terracap	Sim	Não	Sim	Não	Decreto Distrital nº 44.330/2023.	Estrutura organizacional interna da empresa.
Codhab	Sim	Não	Sim	Não	Decreto nº 39.103/2018 (revogado) Decreto nº 44.330/2023.	Responsabilidades internas; abrangência e meios de divulgação e publicação.
Emater-DF	Sim	Não	Sim	Não	Decreto Distrital nº 44.330/2023.	Restrição de adesões de suas atas pela Administração direta, autárquica e fundacional; execução contratual quando de adesões a atas regidas pela Lei nº 14.133, de 2021.
Novacap	Não	Sim	Não	Não	Decreto Distrital nº 39.103/2018 (revogado).	Possibilidade de adesão às suas atas somente pelas entidades regidas pela Lei nº 13.303/2016.
TCB	Não	Sim	Não	Não	Decreto Distrital nº 39.103/2018 (revogado).	Não vislumbradas.
BRB	Não	Não	Não	Sim	Lei nº 13.303/2016.	Não vislumbradas.
CEB	Não	Não	Não	Sim	Lei nº 13.303/2016.	Informação constante apenas em minuta de ARP: vigência de 12 meses sem prorrogação.
Caesb	Sim	Não	Sim	Não	Decreto que regulamenta o	Prazo de vigência da ata em 365 dias consecutivos

				SRP da Administração direta. (atualmente Decreto nº 44.330/2021)	(e não em meses); não permite a renovação dos quantitativos na prorrogação da ARP; possibilidade de adesão ou participação somente de entidades sujeitas à Lei nº 13.303/2016.
Ceasa/DF Não	Sim	Não	Não	Decreto Distrital nº 39.103/2018 (revogado)	Não vislumbradas.

Fonte: a autora, 2025.

A investigação empreendida confirma que, conquanto a Lei nº 13.303, de 2016, tenha sido criada para conferir flexibilidade gerencial às estatais diante de suas próprias peculiaridades, a ausência do decreto regulamentador do SRP, exigido no art. 66, *caput*, da Lei das Estatais, conduziu as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal a uma repetição das práticas da Administração direta, autárquica e fundacional no uso desse procedimento auxiliar das licitações.

Constata-se que a Novacap, a TCB e a Ceasa/DF ainda se encontram atreladas às diretrizes do revogado Decreto nº 39.103, de 2018, que regulamentava o SRP à luz das revogadas Lei nº 8.666, de 1993, e Lei nº 10.520, de 2002. Essas entidades não se apoiam na Lei das Estatais e sequer aproveitam a evolução normativa trazida com a Lei nº 14.133, de 2021, que permite, por exemplo, a renovação dos quantitativos registrados originalmente na ata quando da prorrogação.

O Metrô-DF aderiu integralmente o Decreto nº 44.330, de 2023, no entanto, registrou que esse normativo será usado somente até o advento do decreto específico das estatais. Nota-se aqui um apelo à regulamentação de que trata o art. 66, *caput*, da Lei nº 13.303, de 2016. No mesmo sentido, a Caesb, no art. 87, parágrafo único, do RILC, noticia que aguarda a regulamentação do SRP para as estatais do Distrito Federal.

A Caesb, Terracap, Codhab e a Emater-DF demonstraram um esforço em tentar harmonizar a norma da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal às suas características internas e à Lei nº 13.303, de 2016. Todavia, todas elas ainda escoram a formação e o gerenciamento do SRP no Decreto nº 44.330, de 2023.

Não se localizou no RILC do BRB e no da CEB dispositivo que atrelasse o uso do SRP às normas do Decreto nº 44.330, de 2023, mas, também, não se identificou nenhum preceito diferente dos já estabelecidos no art. 66 da Lei das Estatais. Assim, conclui-se que essas sociedades de economia mista, aparentemente, não inovaram no uso do procedimento.

A pesquisa revela que 80% das empresas estatais do Distrito Federal utilizam, para a execução do SRP, as normas estabelecidas por decreto do Poder Executivo local, mesmo que tais normas tenham sido originalmente concebidas para a Administração direta, autárquica e fundacional e não para elas.

Conclui-se, portanto, que a flexibilidade gerencial assegurada pela Lei nº 13.303/2016, quanto ao uso do SRP, ainda não é efetivamente aproveitada pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Nesse contexto, sustenta-se que a edição de decreto distrital específico para as estatais, regulando o SRP, pode catalisar práticas inovadoras e reduzir a dependência de regramentos concebidos para a Administração direta, autárquica e fundacional.

Superado o diagnóstico sobre a base normativa do SRP nas estatais do Distrito Federal, a investigação avançará para a análise da segurança jurídica, com o objetivo de aferir se o arranjo atual é apto a mitigar incertezas e a resguardar a legalidade.

CAPÍTULO 3 – CAMINHOS PARA ASSEGURAR A SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DO SRP PELAS EMPRESAS ESTATAIS DO DISTRITO FEDERAL

Para compreender a importância de resguardar a segurança jurídica no desenrolar de todo o processamento do SRP, desde seu nascedouro, é importante recordar que a segurança é uma necessidade antropológica do homem, que é um ser social e diante dessa condição carece de confiabilidade e de previsibilidade comportamental em suas relações interpessoais, a fim de amenizar as inquietações que permeiam suas interações com outros indivíduos. As relações travadas entre os particulares e o Estado devem ser, da mesma forma, permeadas pela confiabilidade e previsibilidade comportamental dos envolvidos, isto é, deve-se ter de um lado a interpretação e a aplicação da lei pelos agentes públicos e, de outro lado, deve-se verificar a sensação de confiança e segurança dos agentes privados na manutenção dos atos e condutas do Estado (Loureiro; França, 2021, p. 21–39).

É com base nessa premissa que se pretende verificar os caminhos trilhados, no âmbito do Distrito Federal, para conferir segurança jurídica no uso do SRP pelas estatais.

3.1. A segurança jurídica na função administrativa exercida pelo Poder Executivo

Preliminarmente, destaca-se que para os objetivos da presente investigação socorrer-se-á, mormente, da conceituação de segurança jurídica no Direito Administrativo dada por Valim; Oliveira; e Dal Pozzo (2013, p. 65-92). Para eles a segurança jurídica consiste em um princípio sobre o qual repousa o Estado de Direito, que é pautado na separação dos poderes e na soberania popular, essa representada na supremacia da lei.

Conforme anotado por Valim; Oliveira; e Dal Pozzo (2013, p. 65-92), a compreensão do princípio da segurança jurídica vai além da concepção de que os princípios servem apenas como fontes subsidiárias para colmatar lacunas da lei. Para esses estudiosos, falar sobre o princípio da segurança jurídica demanda a demarcação prévia do que se entende como princípio. Valem-se da estipulação de que princípio é uma subespécie de norma, sendo a outra a regra. Advertem que o critério para separar o princípio da regra é o valorativo, na medida em os princípios possuem imensa carga axiológica, conduzindo a interpretação e aplicação da ordem jurídica, enquanto as regras, por outro turno, limitam-se a disciplinar situações específicas.

A diferenciação desses tipos de normas, princípios *versus* regras, traz importante lição sobre a resolução dos confrontos normativos. O conflito entre regras é solucionado mediante a decretação de invalidade de uma das regras em disputa. Já a colisão entre princípios se resolve

mediante a mitigação de um princípio em favor do outro, de acordo com as nuances do caso concreto, sem, contudo, esvaziar todo o conteúdo do princípio mitigado (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 65-92).

Silva (2002, p. 24) discorre que, segundo Alexy, as normas são divididas em duas espécies, as regras e os princípios. As regras se referem a deveres definitivos e são aplicadas pela subsunção, enquanto os princípios expressam deveres *prima facie*, de maneira que o seu conteúdo definitivo é fixado após o sopesamento com princípios colidentes.

Nesse mesmo sentido, Gutierrez (2016, p. 678-693), ao comentar a teoria de Robert Alexy, anota que os princípios são mandamentos de otimização, ou seja, possuem conteúdo *prima facie* e serão realizados no caso concreto de acordo com as respectivas condicionantes de cada situação. Os princípios não possuem um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*, isto é, seu conteúdo é definido *a priori* e o seu real valor e conteúdo dados após a ponderação, esta utilizada quando da colisão entre princípios no caso concreto. Nessa toada, como antes dito, o princípio jamais perde sua eficácia ou todo seu conteúdo existente, ele é apenas sopesado diante das circunstâncias do caso concreto.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio representa um mandamento nuclear do ordenamento jurídico, irradiando sobre todo o sistema e sobre suas normas, a fim de lhe conferir o verdadeiro critério de compreensão e inteligência, na medida em que lhe proporciona o sentido harmônico. Nesse sentido, afrontar um princípio significa violar todo o regime jurídico. (Gutierrez, 2016, p. 678-693)

Barroso (2009, p. 15-18) explica que a teoria dos princípios se desenvolveu a partir dos estudos empreendidos por Ronald Dworkin e por Robert Alexy. Realça que a atribuição de normatividade aos princípios e o reconhecimento da distinção qualitativa entre regras e princípios são essenciais ao pensamento jurídico atual. Para o constitucionalista, a principal diferença entre regras e princípios repousa no modo como cada tipo normativo se aplica.

As regras operam segundo a lógica do “tudo ou nada”: uma vez verificados os pressupostos fáticos descritos em seu comando, devem incidir de maneira definitiva, produzindo o efeito jurídico previsto. A não aplicação da regra à hipótese de incidência configura violação normativa, já que ao intérprete cabe realizar um exercício de subsunção, isto é, enquadrar o fato na norma e extrair uma conclusão objetiva. Por esse motivo, as regras expressam comandos definitivos, somente afastáveis quando excepcionadas por outra regra ou quando declaradas inválidas, de maneira que os direitos delas decorrentes também assumem caráter definitivo (Barroso, 2009, p. 15-18).

Já os princípios referem-se a valores, fins constitucionais e direitos fundamentais, que convivem em um ambiente normativo pluralista no qual tensões e colisões são inevitáveis. Como esses tipos de normas (princípios) não possuem diferença hierárquica, não podem ser aplicados mediante a subsunção rígida, mas conforme o peso e a relevância que assumem na situação concreta. Compete ao legislador ou ao intérprete judicial realizar a ponderação entre os princípios e os fatos envolvidos, razão pela qual os princípios são definidos como mandados de otimização, exigindo realização na maior medida possível diante das circunstâncias jurídicas e fáticas do caso. Dessa forma, os direitos deles derivados são apenas *prima facie*, exercíveis em princípio, mas passíveis de restrição quando contrapostos a outros princípios de igual envergadura. Ressalta-se que quando o legislador já houver realizado previamente uma ponderação em abstrato e estabelecido parâmetros normativos para solucionar colisões, não cabe ao intérprete substituí-la por sua própria valoração, exceto se demonstrar, de maneira racional e fundamentada, a incompatibilidade dessa opção legislativa com a Constituição (Barroso, 2009, p. 15-18).

Valim; Oliveira; e Dal Pozzo (2013, p. 65-92) agregam os entendimentos supramencionados e estabelecem as funções integrativa, interpretativa, limitativa e sistematizadora para os princípios, o que os diferencia, sobremaneira, das regras. Reconhecendo a complexidade do tema, propõem a seguinte definição para princípio:

[...] princípios são normas jurídicas, explícitas ou implícitas, portadoras dos valores mais caros à comunidade jurídica e prestantes a guiar a interpretação dos enunciados normativos, a colmatar lacunas normativas, a invalidar aquelas regras que lhes são contrárias e a presidir a racionalidade do ordenamento jurídico, ao qual conferem conexão sistemática.

Partindo-se dessa ideia de princípio, Valim; Oliveira; e Dal Pozzo (2013, p. 65-92) enveredam para o princípio da segurança jurídica, que, segundo eles, não corresponde tão somente à segurança pelo direito, ou seja, aquela segurança derivada da positividade das normas. A segurança jurídica pressupõe notadamente a segurança do direito, esta consistente num conjunto de normas que resguarda a segurança do próprio sistema jurídico e é, justamente, sob o manto do princípio da segurança jurídica que se reúnem essas normas. Nessa senda, tem-se que o princípio da segurança jurídica atravessa o direito positivo, norteando toda a sua dinâmica. Em outras palavras, o princípio da segurança jurídica regula a produção e a aplicação de normas jurídicas, coordenando-as formalmente e temporalmente, a fim de lhes garantir previsibilidade, mensurabilidade e estabilidade. Trata-se, assim, da garantia oriunda da positividade e sobre ela incidente.

Podem ser apontados como atributos da segurança jurídica a positividade do Direito; a publicidade das normas; a durabilidade; a existência de regras de solução de conflitos; a clareza; a não retroatividade de normas prejudiciais aos direitos já consolidados (Morais, 2000, p. 619-630).

A doutrina de Ávila (2025, p. 293-310) induz ao entendimento de que a relevância central da segurança jurídica se ancora na conjugação de suas dimensões atinentes à cognoscibilidade, à confiabilidade e à calculabilidade. Tem-se por cognoscibilidade o estado em que os cidadãos possuem uma elevada capacidade de compreensão das normas gerais e individuais. A confiabilidade, por sua vez, denota um estado em que os atos de disposição dos direitos fundamentais de liberdade são respeitados pelo Direito, haja vista a durabilidade e a irretroatividade do ordenamento jurídico. Por derradeiro, a calculabilidade corresponde à capacidade de o indivíduo antecipar e medir o espectro reduzido e pouco variado das consequências jurídicas, afastando a previsibilidade absoluta e buscando um controle razoável e processual.

Nesse diapasão, a segurança jurídica é crucial para permitir ao indivíduo o exercício do direito de autodeterminação livre da sua vida digna. Como instrumento de realização de outros fins, a segurança jurídica visa garantir ao cidadão a capacidade de planejar e conceber o seu futuro, possibilitando-o antever as consequências que serão atribuídas pelo ordenamento jurídico à sua conduta. A exigência de estabilidade normativa pressupõe a permanência das regras válidas como condição para que o indivíduo possa viver e planejar os dias vindouros (Ávila, 2025, p. 293-310). Nesse sentido, Cunha Filho; Issa; Schwind (2019, p. 360) indicam que a segurança jurídica é um princípio constitucional implícito, extraído, dentre outros dispositivos, do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que tem por finalidade assegurar outros mecanismos relacionados à garantia da integridade e da estabilidade do sistema jurídico.

Convergingo com as percepções postas nas linhas anteriores, Valim; Oliveira; e Dal Pozzo (2013, p. 65-92) dividem o princípio da segurança jurídica em dois aspectos centrais: a certeza e a estabilidade.

Pela certeza compreende-se a indispensável necessidade de o indivíduo conhecer, dentro de critérios objetivos e de antemão, as normas que incidirão sobre sua conduta e sobre o comportamento de outrem. O cidadão deve ficar seguro acerca da norma aplicável e, também, a respeito dos deveres, obrigações e proibições advindos dessa norma. Essa necessidade envolve aspectos técnico-formais de elaboração das normas jurídicas que se voltam à certeza da vigência, da projeção temporal e do conteúdo das normas jurídicas (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 65-92).

O outro aspecto fundamental do princípio da segurança jurídica relaciona-se à estabilidade do Direito, consistente na proteção dos direitos subjetivos e das expectativas que os cidadãos de boa-fé depositam na ação estatal. É sob essa perspectiva da estabilidade que se aborda, tradicionalmente, no Brasil o princípio da segurança jurídica, percebida como a estabilidade das relações jurídicas válidas, que envolvem os institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tutelados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, de 1988 (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 65-92).

Consigna-se que uma outra faceta da segurança jurídica, cada vez mais reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é a concernente à proteção da confiança do indivíduo (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 76). De acordo com o aduzido por Matos (2020, p. 32), apesar de existirem entendimentos divergentes, a corrente majoritária da doutrina discorre que a proteção da confiança é um desdobramento ou um subprincípio do princípio da segurança jurídica. Matos (2020, p. 38) expõe que a proteção da confiança, localizada na vertente subjetiva da segurança jurídica, se refere à proteção do interesse do indivíduo em detrimento da ação do Estado. Dessa forma, prevalecerá o anseio individual quando o interessado comprovar que sua confiança restou comprometida em razão de um ato estatal e desde que, na situação concreta, não existam motivos de interesse público que sustentem a prevalência de outro valor constitucional verificado na circunstância em análise. Nessa mesma linha, Loureiro; França (2021, p. 28) apontam que:

[...] o princípio da confiança legítima já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar questão envolvendo servidor público, entendeu que “em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica [...]”, isso porque “o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criada em indivíduos por atos estatais”.

Depreende-se do exposto que o princípio da segurança jurídica é um pilar do Estado de Direito e, como tal, tem por finalidades precípuas garantir a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico, de modo a viabilizar aos componentes da sociedade condições dignas de planejamento do futuro. Ademais, o sobredito princípio visa tutelar a confiança legítima depositada no Estado pelos cidadãos.

Como se acredita que os elementos até aqui traçados subsidiam a construção da acepção do princípio da segurança jurídica, voltar-se-á ao alcance desse princípio no âmbito da função administrativa, exercida pelo Poder Executivo, porquanto as empresas públicas e sociedades de economia mista, que são o alvo da pesquisa, se localizam no reportado Poder.

De início, ainda que de forma breve, recorda-se que o Estado Moderno se ancora na teoria de Montesquieu, consubstanciada na separação dos três Poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo. O Legislativo é responsável, à luz da Constituição, pela criação de normas gerais e abstratas, que, em regra, são de observância coercitiva. Ao Poder Judiciário foi estabelecida a competência para deslindar conflitos e compor os litígios que lhe são apresentados, de forma definitiva. E ao Poder Executivo foi atribuído o exercício típico da função administrativa (Miano, 2019, p. 57-62).

A função administrativa possui fundamento e limite em um instrumento normativo primário, seja a lei ou a Constituição. Em razão disso, a autoridade pública competente para exercer essa função não dispõe de vontade, mas do dever de atender às finalidades legais. Dito de outro modo, a função administrativa é desenvolvida mediante comportamentos submetidos à lei, esta que traduz os interesses públicos. Não se pode olvidar que os comportamentos e atos empreendidos no âmbito da função administrativa sempre estarão sujeitos ao controle jurisdicional, uma vez que cabe ao Poder Judiciário reestabelecer a legalidade porventura contrariada pela Administração (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 77-78).

O ramo do direito responsável por reger os procedimentos atinentes ao exercício da função administrativa e os afetos à organização das instituições que executam essa função é o do direito administrativo. Cabe a essa área do direito dirigir as relações sociais concebidas na seara administrativa (Batalli, 2018). Nessa esteira, Pietro (2025, p. 39) afirma que o direito administrativo disciplina as relações jurídicas decorrentes da atuação da Administração, estabelecendo suas prerrogativas e obrigações, bem como as garantias asseguradas aos particulares. Trata-se de um ramo que tem por fonte a lei.

Como o direito administrativo rege a função administrativa, conforme ventilado anteriormente, é importante esclarecer como o princípio da segurança jurídica é tratado nessa área do direito. Isso permitirá identificar os mecanismos utilizados pelo Poder Executivo do Distrito Federal para conferir segurança jurídica ao SRP adotado por suas estatais.

Relembre-se que o princípio da segurança jurídica é um pilar fundamental do Estado de Direito, na medida em que visa fornecer parâmetros mínimos para que o indivíduo possa orientar e planejar a sua vida. No que toca ao direito administrativo, esse princípio busca garantir a previsibilidade do ordenamento (certeza) e, também, a conservação das situações jurídicas já estabelecidas (estabilidade) (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

Valim; Oliveira; e Dal Pozzo (2013, p. 79-92) argumentam que a segurança jurídica no direito administrativo reside na vertente da certeza quanto à vigência e ao conteúdo das normas jurídicas; e na perspectiva da estabilidade das relações jurídicas já consolidadas.

No que se refere à certeza quanto à vigência das normas jurídicas, é necessário observar o comando do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, desenvolvido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Essa lei disciplina a elaboração de atos normativos e estabelece normas de sobredireito destinadas a construir um ordenamento claro, inteligível e coerente. Além de definir a técnica legislativa, ela estabelece os pressupostos de validade dos instrumentos normativos produzidos pelas autoridades (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

Quando tais diretrizes são descumpridas, o ordenamento tende a se encher de normas incoerentes, sujeitas a alterações constantes e desprovidas de revogações expressas, cenário que torna a ação estatal imprevisível e compromete a própria segurança jurídica. Para enfrentar essa incerteza e facilitar a cognoscibilidade, a LC nº 95, de 1998, também prevê a consolidação e a codificação dos atos normativos (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

Ademais, a norma não pode alcançar fatos anteriores à sua vigência. O princípio da irretroeficácia, enquanto garantia do Estado de Direito, complementa a legalidade ao impedir que normas alcancem situações já consolidadas ou efeitos passados de atos em curso. Mesmo quando uma lei admite mais de uma interpretação, o novo critério interpretativo somente pode ser aplicado a atos posteriores à divulgação dessa nova compreensão, de modo a assegurar previsibilidade ao cidadão. Assim, a irretroeficácia protege o passado, garantindo a certeza de que as normas só afetarão relações jurídicas ulteriores à sua vigência (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

O art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reflete essa faceta do princípio da segurança jurídica:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...] XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Mais recentemente, restou reforçado no ordenamento jurídico brasileiro o valor dado à segurança jurídica, no que concerne à manutenção dos atos que foram praticados em conformidade com as orientações administrativas vigentes à época de sua edição. O estímulo dado a essa segurança ocorreu mediante a introdução do art. 24 na Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro (LINDB), pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, (Almeida, 2019, p. 265-266). Veja-se o que preceitua o dispositivo:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Noutro giro, a certeza do conteúdo das normas, outra dimensão da segurança jurídica, exige sua determinabilidade, que funciona como parâmetro de controle das leis atribuidoras de competências administrativas. Esse requisito se desdobra em duas ideias centrais: densidade e clareza normativas. A densidade demanda que as competências conferidas à Administração pelo legislador sejam outorgadas de forma expressa e específica, com poderes concretos destinados a fins igualmente concretos. Quando essa densidade não existe, rompe-se o ideal do Estado de Direito e viola-se o princípio da segurança jurídica, visto que não seria possível ao cidadão prever a ação administrativa. Já a clareza normativa requer que as leis habilitadoras de competências administrativas sejam claras, inteligíveis, coerentes, permitindo que os administrados orientem sua conduta, mediante o conhecimento prévio de seus direitos e deveres perante a Administração. Uma regulamentação obscura ou ambígua decerto dará azo a uma discricionariedade sem justificativa. (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

A estabilidade das relações jurídicas firmadas, mais uma perspectiva da segurança jurídica, assegura a preservação das relações jurídicas já consolidadas. No direito administrativo, essa preocupação ganha importância com o advento do Estado Social de Direito, que introduz os atos ampliativos, destinados a conceder vantagens, e incorpora institutos tradicionalmente privatísticos, como o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Esses institutos, ao lado da coisa julgada, têm como função proteger as relações jurídicas contra o efeito imediato da lei, orientando-se para a estabilidade, e não para a certeza. O direito positivo brasileiro consagra essas garantias em norma constitucional dotada de petrealidade (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

Além dessas figuras, a segurança jurídica é reforçada pelo subprincípio da proteção à confiança legítima, de origem alemã, que atua diante da presunção de legitimidade dos atos estatais e se aplica especialmente a casos em que direitos subjetivos tenham sido constituídos

por meio de atos inválidos, situação em que o direito adquirido não se mostra adequado. A jurisprudência brasileira tem recorrido ao princípio da segurança jurídica para justificar a manutenção de atos administrativos eivados de ilegalidade que perduraram por longo período. Finalmente, os institutos da prescrição e da decadência também trabalham em favor da estabilidade das relações jurídicas, visto que promovem a eliminação do estado de potencial modificação que recai sobre elas (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92).

Knijnik (1994, p. 141-152) discorre sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo com enfoque na confiança legítima dos administrados. Inicialmente parte da premissa de que o princípio da legalidade, que advém do Estado de Direito, subordina a atividade da Administração Pública, que tem o dever de agir de acordo e segundo a lei, visto que a lei é a expressão da vontade popular. Assevera que, hodiernamente, o princípio da legalidade vincula a Administração à lei e ao direito como todo, o que abarca a adequação relativa à Constituição, às leis ordinárias, a regulamentos, a tratados, a usos e costumes, à jurisprudência e aos princípios gerais do direito. Prossegue aduzindo que a Administração, ao praticar um ato, deve sempre ter como amparo um dispositivo legal, isto é, só pode agir à luz do que está determinado em lei. Decorre disso, a exigência de conformidade dos atos da Administração, que corresponde à necessidade da existência de modelo regulamentado para todo e qualquer ato a ser praticado. Essa submissão da Administração Pública à legalidade, sem dúvidas, assegura a segurança jurídica aos cidadãos.

Todavia, há atos praticados pela Administração Pública que contêm ilicitudes e, por isso, exigem anulação, bem como atos que, embora legais, deixam de ser convenientes ou oportunos, devendo ser revogados. Em ambos os casos, busca-se restaurar a ordem jurídico-administrativa e assegurar a realização do interesse público. É nesse contexto que o princípio da segurança jurídica deve ser analisado sob a perspectiva da confiança que o administrado deposita na legitimidade dos atos administrativos. Com efeito, um ato ilegal que concede direitos subjetivos e se mantém válido ao longo do tempo pode gerar uma situação jurídica consolidada, configurando verdadeiro direito subjetivo. Essa consolidação decorre da confiança legítima dos particulares no Estado, fundada na presunção de legalidade que reveste os atos administrativos e lhes confere o efeito auto executório. Assim, não há um conflito real entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, mas apenas aparente, pois a legalidade, ao proteger o cidadão, deve ser interpretada em harmonia com a segurança jurídica (Knijnik, 1994, p. 141-152).

Convém realçar que desde o final da década de 1990, o direito brasileiro tem renunciado a tese da nulidade absoluta, retroativa e não sujeita a decaimento dos atos administrativos

ilícitos. Exsurgiu, em seu lugar, a teoria da anulação, que pressupõe a possibilidade da modulação de efeitos; a inalterabilidade de ato questionado após determinado lapso temporal; e a convalidação desse ato (Almeida, 2019, p. 265-266).

Conclui-se, diante da análise empreendida nas linhas precedentes, que o princípio da segurança jurídica constitui elemento estruturante da função administrativa, na medida em que harmoniza a exigência de legalidade com a necessidade de previsibilidade e estabilidade das relações juridicamente constituídas. Ao disciplinar a atuação do Poder Executivo, âmbito em que se inserem as empresas públicas e sociedades de economia mista, o direito administrativo reafirma que a Administração deve agir segundo a lei, mas também segundo padrões de clareza normativa, respeito à irretroatividade, preservação de situações consolidadas e proteção à confiança legítima dos administrados. A evolução do direito brasileiro evidencia o movimento de valorização da segurança jurídica no ordenamento pátrio, afastando concepções rígidas de nulidade e admitindo soluções mais equilibradas, como a modulação de efeitos e a convalidação de atos. Em apertada síntese, a segurança jurídica, em suas dimensões de certeza e estabilidade, desponta como parâmetro indispensável para orientar a atuação administrativa, garantindo coerência normativa, respeito às expectativas legítimas e, sobretudo, resguardando a concretização do interesse público com fundamento na confiança recíproca entre Estado e administrados.

Com base em tudo o que foi exposto, será analisada, a seguir, a incidência do princípio da segurança jurídica no SRP das estatais do Distrito Federal.

3.2. O princípio da segurança jurídica no SRP das empresas estatais do Distrito Federal

Assentadas as premissas conceituais do princípio da segurança jurídica na função administrativa do Estado, passar-se-á a analisar se a forma como as empresas estatais do Distrito Federal operacionaliza o SRP atende aos pilares do referido princípio, que é, como reiteradamente dito, baliza do Estado de Direito.

Importa recordar, de início, que a atuação da Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade, na medida em que a lei representa a vontade popular. Assim, não se pode olvidar que a Administração, ao praticar um ato, deve sempre ter como esteio um dispositivo legal (Knijnik, 1994, p. 141-152). Certo é que a submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade é um dos mecanismos destinado a assegurar a segurança jurídica, visto que essa está congeminada àquele princípio (Lima, 2012, p. 58).

Quando a Administração Pública descumpre a Constituição, a lei infraconstitucional, isto é, quando não cumpre o que nelas é determinado, fere o princípio da boa-fé, haja vista estar

desvirtuando a ordem jurídica, esta que consagra os comportamentos de acordo com a lei e não *contra legem* (Lima, 2012, p. 58). Dessa forma, se a lei exige a normatização de determinada situação jurídica pelo Poder Executivo, é dever desse Poder editar o referido regulamento, a fim de conformar os atos a serem praticados naquela situação jurídica ao preceito legal.

Releva registrar que o art. 66, *caput*, da Lei nº 13.303, de 2016, foi concebido em consonância com o princípio da segurança jurídica, na medida em que o dispositivo possui densidade e clareza, atributos que integram a faceta da certeza da segurança jurídica (Valim; Oliveira; e Dal Pozzo, 2013, p. 65-92). Em outras palavras, o dispositivo conferiu, de modo expresse e específico, competência para o Poder Executivo regular, mediante decreto, o SRP. Ressalta-se que o artigo determinou a regulamentação do procedimento por decreto e não por meio dos regulamentos internos de licitações e contratos das empresas estatais. O legislador optou por dar tratamento especial a esse tipo de procedimento auxiliar das licitações, o que não foi dispensado aos outros procedimentos auxiliares previstos no art. 63 da Lei nº 13.303, de 2016. Ademais, o art. 66, *caput*, da Lei das Estatais, é suficientemente claro, inteligível, coerente, permitindo que gestores, cidadãos e licitantes conheçam previamente como deveria ser estruturada a regulamentação do SRP no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista.

A inobservância dessa determinação legal, ou seja, a ausência de edição do decreto regulamentador previsto no art. 66, *caput*, configura descumprimento da lei e afronta ao princípio da legalidade, além de fragilizar a certeza necessária ao ordenamento jurídico administrativo, comprometendo, por conseguinte, a segurança jurídica própria do Estado de Direito.

Ante o exposto e considerando que no Distrito Federal ainda não foi editado o decreto de que trata o sobredito art. 66, *caput*, conclui-se que a operacionalização do SRP pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal carece de segurança jurídica.

3.3. Possíveis interpretações para revestir de regularidade a forma de uso atual do SRP

Como anotado anteriormente, a Lei das Estatais remeteu a decreto do Poder Executivo a regulamentação do SRP. Contudo, diante da ausência desse decreto, juristas se debruçaram sobre o tema e lançaram entendimentos que, segundo eles, viabilizam o uso desse procedimento auxiliar das licitações pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, mesmo sem amparo em regulamento do Poder Executivo.

Vieri et al. (2022, p. 191-192) ao se deparar com a lacuna normativa em foco, ainda na vigência da Lei nº 8.666, de 1993, trouxe a lume os acórdãos nº 1.213/2021 e nº 1.767/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), em que foi desvencilhada a questão, mediante o entendimento de que era possível a utilização do Decreto 7.892, de 2013, que regulamentava o SRP previsto na Lei nº 8.666, de 1993, em virtude da falta de edição do regulamento previsto no art. 66, *caput*, da Lei nº 13.303, de 2016. A Corte de Contas da União também reputou regular o uso do SRP pelas empresas estatais para contratação de obras e serviços de engenharia.

O professor Santos (2024), ao enfrentar a matéria, destacou que, na ausência do decreto do Poder Executivo, as empresas estatais têm a possibilidade de utilizar o SRP mediante a normatização no RILC. O autor também enfatizou que a utilização desse procedimento pode ser legitimada pela regulamentação contida exclusivamente no ato convocatório da licitação, uma vez que o princípio da vinculação ao edital é suficiente para submeter tanto a entidade estatal quanto os licitantes às normas ali definidas. Ademais, o professor observou que, apesar das empresas públicas e das sociedades de economia mista não estarem estritamente vinculadas às normas de licitação e contratos aplicáveis à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, estas entidades de direito privado poderão, na ausência do decreto previsto no *caput* do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, adotar como referência as disposições contidas no decreto regulamentador do SRP aplicável à Administração direta, autárquica e fundacional. O professor alertou, ainda, que, em tal circunstância, tanto o RILC quanto o edital da licitação devem incluir as adequações necessárias relacionadas à diversidade do regime jurídico dos contratos das estatais.

A ideia supra é reforçada por Guimarães; Santos (2017, p. 232), que aduzem ser possível a utilização, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, dos regulamentos existentes para a Administração direta, autárquica e fundacional no âmbito de cada unidade federativa, naquilo que não conflitarem com a Lei nº 13.303, de 2016, e até o advento do decreto específico para as empresas estatais.

Os doutrinadores Barcelos; Torres (2024, p. 520-521) propõem, diante da ausência de decreto específico para o SRP das empresas estatais, a adoção, por analogia, do Decreto nº 7.581, de 2011, que regulamentava o SRP no RDC. Essa proposta fundamenta-se no fato de que o art. 66 da Lei das Estatais reproduz as condições estabelecidas na Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o RDC. Os autores admitem a regulamentação do procedimento somente no RILC e, também, o uso do decreto voltado à Administração direta, autárquica e fundacional, desde que as diferenças relacionadas ao regime das estatais sejam devidamente ressaltadas no regulamento interno.

Embora a construção doutrinária e jurisprudencial apresentada demonstre notável esforço interpretativo para suprir a lacuna normativa existente, as soluções propostas para esse vácuo (aplicação analógica de decretos diversos, regulamentação via RILC ou disciplina no edital) revelam justamente a precariedade e os riscos decorrentes da omissão do Poder Executivo. A necessidade de adaptações, ressalvas e adequações ao regime jurídico peculiar das estatais, conforme alertado pelos autores citados, evidencia que as soluções, conquanto respaldem o uso do SRP, não substituem adequadamente a regulamentação específica determinada pelo legislador. Portanto, a edição do decreto previsto no art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, não constitui mera formalidade burocrática, mas sim medida essencial e inadiável para conferir segurança jurídica, uniformidade procedimental e adequação do SRP às especificidades das empresas públicas e sociedades de economia mista.

3.4 Regulamentação do SRP, por decreto do Poder Executivo, nos Estados

O estudo empreendido na legislação dos demais Estados brasileiros, acerca do regulamento do Poder Executivo atinente ao SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista, teve por finalidade vislumbrar dispositivos que pudessem ser adaptados para a elaboração de sugestão de decreto para o Poder Executivo do Distrito Federal. A pesquisa apresentou os resultados adiante delineados.

Explica-se, de antemão, os parâmetros definidos e utilizados na investigação. A busca pelos decretos estaduais se deu exclusivamente por meio da internet até a data limite de 20 de setembro de 2025. Os normativos encontrados basearam-se nos resultados da pesquisa realizada com os seguintes termos e expressões:

- estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;
- estatuto jurídico da empresa pública e sociedade de economia mista do “Estado”;
- regulamento da Lei nº 13.303, de 2016, do “Estado”;
- licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;
- licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;
- contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;
- sistema de registro de preços das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;
- SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;

- procedimentos auxiliares de licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista do “Estado”;
- decreto sobre a Lei nº 13.303, de 2016, do “Estado”;
- decreto de licitações do “Estado”;
- sistema de registro de preços do “Estado”;
- SRP do “Estado”;
- "decreto" "empresas públicas" "sociedade de economia mista";
- "decreto" "regulamenta a Lei 13.303" "Estado" ou "estadual";
- "decreto estadual" "licitações e contratos" "empresa pública" "sociedade de economia mista";
- “decreto” "sociedade de economia mista" "licitação" "Estado".

Os decretos encontrados foram selecionados e correspondem aos seguintes:

Quadro 4 – Decretos Estaduais sobre o SRP

Ente Federativo	Normativos
Acre (AC)	Decreto nº 4.735, de 17 de maio de 2016, com alterações posteriores. Dispõe sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pelo Poder Executivo Estadual.
	Decreto nº 9.388, de 20 de julho de 2018. Regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, as regras de governança aplicáveis à empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, conforme Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
	Decreto nº 11.363, de 22 de novembro de 2023. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Acre.
Alagoas (AL)	Decreto nº 52.555, de 14 de março de 2017. Regulamenta, no âmbito do Estado de Alagoas, a aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer regras de governança e gestão destinadas às suas empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências.
	Decreto nº 95.019, de 28 de dezembro de 2023. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.
Amapá (AP)	Decreto nº 5.344, de 5 de dezembro de 2019. Dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
	Decreto nº 1.716, de 08 de março de 2023. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado nos arts. 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

Ente Federativo	Normativos
Amazonas (AM)	Decreto nº 39.032, de 24 de maio de 2018. Dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias, no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.
Bahia (BA)	Decreto nº 18.471, de 29 de junho de 2018. Dispõe sobre normas de licitações e contratos aplicáveis a todas as empresas estatais da Bahia. Decreto nº 18.470, de 29 de junho de 2018. Regulamenta, no âmbito do Estado da Bahia, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.
Ceará (CE)	Decreto nº 32.243, de 31 de maio de 2017. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito Estadual, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará de maior receita operacional. Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018. Dispõe sobre a regulamentação do uso do Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o artigo 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.
Espírito Santo (ES)	Decreto nº 4.272-R, de 26 de junho de 2018. Regulamenta, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, que dispõe sobre o tratamento diferenciado para empresas estatais de menor porte. Decreto nº 5.354-R, de 28 de março de 2023. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.
Goiás (GO)	Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023. Estabelece regras de transição referentes à aplicação da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás. Decreto nº 10.433, de 8 de abril de 2024. Institui a Política Estadual de Governança das Empresas Estatais do Estado de Goiás.
Maranhão (MA)	Decreto nº 38.136, de 6 de março de 2023. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Maranhão.
Mato Grosso (MT)	Decreto nº 793, de 28 de dezembro de 2016. Dispõe sobre as regras de governança para as empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Decreto nº 1.525, de 5 de dezembro de 2022. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.
Mato Grosso do Sul (MS)	Decreto nº 16.122, de 9 de março de 2023. Regulamenta contratações de bens e serviços processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, pelos

Ente Federativo	Normativos
	órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Decreto nº 15.034, de 29 de junho de 2018. Determina a observância da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, às empresas estatais de Mato Grosso do Sul, para fins de adequação de seus respectivos estatutos jurídicos.
	Decreto nº 46.311, de 16 de setembro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Decreto nº 47.105, de 16 de dezembro de 2016. Dispõe sobre as regras de governança da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, de que trata o §1º do art. 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.
Minas Gerais (MG)	Decreto nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Decreto nº 48.779, de 23 de fevereiro de 2024. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.
Pará (PA)	Decreto nº 2.121, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará. Decreto nº 3.371, de 29 de setembro de 2023. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a Política Estadual de Compras e Contratação.
Paraíba (PB)	Decreto nº 39.093, de 4 de abril de 2019. Estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Decreto nº 43.759, de 1º de junho de 2023. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.
Paraná (PR)	Decreto nº 6.263, de 20 de fevereiro de 2017. Estabelece normas de governança corporativa aplicáveis às empresas estaduais, a fim de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no âmbito do Estado do Paraná. Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e

Ente Federativo	Normativos
	fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.
Pernambuco (PE)	Decreto nº 43.984, de 27 de dezembro de 2016. Dispõe sobre as regras de governança da empresa pública e da sociedade de economia mista estaduais, de que trata o §1º do art. 1º da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016. Decreto nº 54.700, de 16 de maio de 2023. Regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, previsto no inciso IV do art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Piauí (PI)	Decreto nº 21.938, de 28 de março de 2023. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.
Rio de Janeiro (RJ)	Decreto nº 46.188, de 6 de dezembro de 2017. Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.
Rio Grande do Norte (RN)	Decreto nº 26.633, de 9 de fevereiro de 2017. Estabelece regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Rio Grande do Norte com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na forma prevista no art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 1º de julho de 2016. Decreto nº 32.449, de 7 de março de 2023. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte.
Rio Grande do Sul (RS)	Decreto nº 54.110, de 15 de junho de 2018. Regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, no que pertine às regras de governança aplicáveis às indicações de administradores e conselheiros fiscais, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Decreto nº 57.036, de 22 de maio de 2023. Regulamenta no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, o sistema de registro de preços de que trata a Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021.
Rondônia (RO)	Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024. Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e revoga os Decretos nº 12.234, de 13 de junho de 2006, nº 16.089, de 28 de julho de 2011, nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, nº 21.349, de 21 de outubro de 2016 e nº 26.182, de 24 de junho 2021 .
Roraima (RR)	Decreto nº 37.424-E, de 19 de março de 2025. Regulamenta o art. 82 ao art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de

Ente Federativo**Normativos**

engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima.

Santa Catarina (SC)	Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e estabelece outras providências. Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018. Fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências. Decreto nº 509, de 15 de março de 2024. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021.
São Paulo (SP)	Decreto nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o programa de integridade e a área de conformidade a ser adotado por empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, regulamentando a aplicação da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e criando instâncias e procedimentos de fomento ao controle interno. Decreto nº 63.722, de 21 de setembro de 2018. Regulamenta, nos termos da competência suplementar atribuída ao Estado de São Paulo pelo artigo 24, § 2º da Constituição Federal, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e no artigo 15, inciso II da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e dá providências correlatas.
Sergipe (SE)	Decreto nº 30.623, de 27 de abril de 2017. Dispõe sobre o programa de integridade, regras de governança e a área de conformidade a serem adotados por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Sergipe, regulamentando a aplicação da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Decreto nº 342, de 28 de junho de 2023. Estabelece regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas.
Tocantins (TO)	Decreto nº 6.081, de 7 de abril de 2020. Dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços, e adota outras providências. Decreto nº 6.995, de 5 de agosto de 2025. Regulamenta o tratamento diferenciado para empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais de menor porte, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Fonte: a autora, 2025.

Além desses normativos estaduais, analisou-se o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por meio do qual a União regulamentou a Lei das Estatais. Esse Decreto tratou dos procedimentos auxiliares das licitações de maneira genérica, inclusive do SRP. Confira-se o que dispõe o seu art. 71:

Art. 71. O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

- I - procedimentos auxiliares das licitações, de que tratam os art. 63 a art. 67 da Lei nº 13.303, de 2016;
- II - procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303, de 2016;
- III - etapa de lances exclusivamente eletrônica, de que trata o § 4º da art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016;
- IV - preparação das licitações com matriz de riscos, de que trata o inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;
- V - observância da política de transações com partes relacionadas, a ser elaborada, de que trata o inciso V do caput do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016; e
- VI - disponibilização na internet do conteúdo informacional requerido nos art. 32, § 3º, art. 39, art. 40 e art. 48 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.

§ 2º É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 1º ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

De acordo com o preceituado no reproduzido art. 71, a União outorgou a regulamentação do SRP a cada estatal federal, delegando a essas entidades a competência para discipliná-lo no RILC.

Após apresentada a norma da União, volta-se à avaliação dos decretos estaduais. A análise realizada nas normas indicadas no Quadro 4 revelou que, dos 26 Estados, 13 não fizeram menção à operacionalização do SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista; 4 regulamentaram o Sistema de um único modo para a Administração direta e indireta, incluindo as empresas estatais; 5 normatizaram o procedimento auxiliar nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, mas ressaltaram a possibilidade de as regras serem utilizadas também pelas entidades estatais; e, por fim, 4 Estados fizeram previsão do SRP para as empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 5 – Estados e regulamentação sobre o SRP das empresas estatais

Estado	Decreto não menciona SRP para as estatais	Decreto único para o SRP da Administração direta	Decreto do SRP nos termos da Lei 14.133/2021, mas as	Decreto do SRP para estatais	Dispositivo
---------------	--	---	---	-------------------------------------	--------------------

		e indireta, incluindo as estatais	estatais podem utilizar	
Alagoas	X			
Amapá	X			
Espírito Santo	X			
Goiás	X			
Mato Grosso do Sul	X			
Paraíba	X			
Paraná	X			
Piauí	X			
Rio Grande do Norte	X			
Rio Grande do Sul	X			
Rondônia	X			
Roraima	X			
Sergipe	X			
Ceará		X		Art. 2º do Decreto nº 32.824, de 2018.
Minas Gerais		X		Art. 1º do Decreto nº 46.311, de 2013, sem revogação expressa.
São Paulo		X		Ementa e art. 1º do Decreto nº 63.722, de 2018.
Tocantins		X		Art. 1º do Decreto nº 6.081, de 2020.
Acre			X	Art. 1º, §1º, do Decreto nº 11.363, de 2023.
Maranhão			X	Art. 56 do Decreto nº 38.136, de 2023.
Mato Grosso			X	Art. 1º, §2º, do Decreto nº 1.525, de 2022.
Pernambuco			X	Art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 54.700, de 2023.
Santa Catarina			X	Art. 1º, §2º, do Decreto nº 509, de 2024.
Amazonas			X	Art. 65 do Decreto nº 39.032, de 2018.
Bahia			X	Arts. 10 e 11 do Decreto nº 18.471, de 2018.
Pará			X	Arts. 17 a 40 do Decreto nº 2.212, de 2018, regulamentam o SRP das estatais;
			X	Art. 1º, §2º, do Decreto nº 3.371, de 2023, permite que as estatais utilizem as suas regras (SRP da Lei nº 14.133, de 2021)
Rio de Janeiro			X	Art. 61 do Decreto nº 46.188, de 2017.

Fonte: a autora, 2025.

O estudo concentrou-se nas normas estaduais que instituíram dispositivos específicos para regular o SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista. Em síntese, apenas os decretos fundamentados exclusivamente na Lei nº 13.303, de 2016, foram investigados. Essa delimitação mostrou-se pertinente, pois a regulamentação ancorada nas leis gerais de licitação (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021) não tem o condão de proporcionar as inovações permitidas pela Lei nº 13.303, de 2016. A Lei das Estatais cria um ambiente favorável a inovações porque se volta às entidades de direito privado da Administração Pública, que atuam sob o regime jurídico misto, ou seja, que se sujeitam ao direito privado e ao direito público (Barcelos; Torres, 2024, p. 29). Relembre-se que as entidades estatais, em suas relações com particulares, podem estipular tudo o que a lei não proíbe (Zymler, 2017, p. 20), o que não é permitido à Administração direta, autárquica e fundacional, haja vista a subordinação que possuem com o direito público.

Assim, analisou-se somente os decretos dos Estados do Amazonas, da Bahia, do Pará e do Rio de Janeiro.

Os Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro, da mesma maneira da União, outorgaram às suas entidades estatais a competência para normatizarem o SRP nos regulamentos internos, conforme previsto no art. 65³⁰ do Decreto nº 39.032, de 2018, e no art. 61³¹ do Decreto nº 46.188, de 2017, respectivamente.

³⁰ Art. 65. O regime de licitação e contratação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

I - procedimentos auxiliares das licitações, de que tratam os artigos 63 a 67 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, de que trata o § 4º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

III - etapa de lances exclusivamente eletrônica, de que trata o § 4º da art. 32 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

IV - preparação das licitações com matriz de riscos, de que trata o Inciso X do caput do art. 42 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

V - observância da política de transações com partes relacionadas, a ser elaborada, de que trata o inciso V do caput do artigo 32 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

VI - disponibilização na internet do conteúdo informacional requerido no §3º do artigo 32, artigo 39, artigo 40 e artigo 48 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, o qual deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa ou pela assembleia geral.

§ 2º É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no parágrafo anterior ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro, devendo o edital prever a respectiva aplicação.

³¹ Art. 61 - O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

I - procedimentos auxiliares das licitações, de que tratam os art. 63 a art. 67 da Lei nº 13.303, de 2016;

II - procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - etapa de lances exclusivamente eletrônica, de que trata o §4º da art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016;

O Estado da Bahia, com fundamento na Lei nº 13.303, de 2016, disciplinou, por meio do Decreto nº 18.471, de 2018, as regras de licitações e contratos aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista. Os arts. 10 e 11 tratam do SRP.

O art. 10³² estabelece que o SRP observará a Lei das Estatais, o próprio Decreto e, no que couber, o Decreto Estadual nº 9.457, de 14 de junho de 2005, que dispõe sobre o SRP no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia. Como o Decreto nº 9.457/2005 foi concebido com base nas leis gerais de licitações, seus termos não foram objeto de análise, em razão da delimitação desta pesquisa.

O art. 11, *caput*³³, estabeleceu que o SRP pode ser adotado para aquisição frequente de materiais e contratações de serviços de menor complexidade. Acredita-se que a não ampliação do uso do SRP para obras e serviços de engenharia vai de encontro com a flexibilidade prevista na Lei nº 13.303, de 2016. Os incisos I a VIII³⁴ do artigo indicam os requisitos do SRP que devem constar no RILC. Os incisos I a V guardam correspondência com o art. 7º, I a V³⁵, do

IV - preparação das licitações com matriz de riscos, de que trata o inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

V - observância da política de transações com partes relacionadas, a ser elaborada, de que trata o inciso V do caput do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016; e

VI - disponibilização na internet do conteúdo informacional requerido nos art. 32, § 3º, art. 39, art. 40 e art. 48 da Lei nº 13.303, de 2016.

§1º - A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput deste artigo, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.

§2º - É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 1º deste artigo ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

³² Art. 10 - O Sistema de Registro de Preços deverá observar o procedimento estabelecido na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste Decreto, e, no que couber, o Decreto nº 9.457, de 14 de junho de 2005, e demais disposições normativas, conforme o art. 66 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

³³ Art. 11 - Para aquisição frequente de materiais e contratação de serviços de menor complexidade técnica, poderá a empresa estatal realizar e manter sistema próprio de Registro de Preços, fazendo constar em seu RLC os seguintes requisitos mínimos:

³⁴ I - estipulação prévia do sistema de controle, revisão e reajuste dos preços registrados, previsão de negociação, segundo os critérios fixados;

II - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela empresa estatal, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

III - condições de habilitação, adjudicação e contratação;

IV - sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

V - previsão de cancelamento do registro por iniciativa da empresa estatal, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado, observando-se o devido processo legal;

³⁵ Art. 7º - O edital de licitação definirá o órgão que efetuará o controle e a administração da Ata de Registro de Preços, devendo constar no seu texto:

I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados em regulamento;

II - prazo de validade do registro, não superior a um ano;

Decreto Estadual nº 9.457, de 2005. O inciso VI trata da possibilidade de cancelamento do registro; o inciso VII dispõe sobre a disponibilidade das propostas selecionadas durante a vigência do registro de preços; e o VIII permite a adesão por outras empresas estatais. Os §§1º e 2º³⁶ são reproduções dos §§2º e 3º, respectivamente, do art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, exceto no que toca ao inciso IV do §1º do Decreto nº 18.471, de 2018, pois este definiu a vigência do registro de preços em um ano, enquanto o seu correspondente no art. 66 da Lei das Estatais não definiu a validade do registro.

À luz dos objetivos deste estudo, o Decreto do Bahia que rege o SRP das entidades estatais não apresentou inovações relevantes que justifiquem sua consideração na elaboração da proposta de decreto do Distrito Federal.

O Estado do Pará, assim como o da Bahia, editou norma específica (Decreto nº 2.121, de 2018) para tratar das licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme os preceitos da Lei nº 13.303, de 2016. O SRP está regulado nos arts. 17 a 40.

A redação do art. 17³⁷ sugere a existência de dois regimes de registro de preços: a) um aplicável a estatais dependentes e não dependentes, destinado à aquisição de bens e serviços voltados às atividades finalísticas; e b) outro aplicável às estatais não dependentes, destinado à

III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

IV - sanções para a recusa injustificada do beneficiário ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

V - previsão de cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado;

VI - previsão das hipóteses de cancelamento do registro por iniciativa do beneficiário, observando-se o devido processo legal;

VII - durante seu prazo de validade, as propostas selecionadas no Registro de Preços ficarão à disposição da empresa estatal, para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido;

VIII - possibilidade de adesão de outras empresas estatais, mediante prévio ajuste.

³⁶ § 1º - O Registro de Preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com o previsto neste Decreto e no RLC;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro não superior a 01 (um) ano;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º - A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

³⁷ Art. 17. O Título II deste Decreto regerá o Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, destinado à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, bem como o Registro de Preços destinado à aquisição de bens e serviços comuns das empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, sem prejuízo, neste último caso, da possibilidade de participação ou adesão no Registro de Preços de que trata o Decreto Estadual nº 3.371, de 29 de setembro de 2023, no que com ele a participação ou adesão for compatível. (Redação dada pelo Decreto nº 3.804, de 2024)

aquisição de bens e serviços comuns. Neste último caso, admite-se a participação ou adesão ao SRP do Decreto nº 3.371, de 2023, que regulamenta o SRP da Lei nº 14.133, de 2021. Não se identificou a motivação para vincular um SRP às “atividades finalísticas”, expressão de conceito jurídico aberto e sujeita a múltiplas interpretações. Cumpre registrar que a Lei nº 13.303, de 2016, prestigia a terminologia relacionada ao objeto social das estatais (art. 28, § 3º, I), justamente para evitar a insegurança jurídica decorrente do uso daquela expressão (Barcelos; Torres, 2024, p. 115-119). Além disso, o dispositivo restringiu o uso do SRP para aquisição de bens e para contratação de serviços comuns.

O parágrafo único³⁸ do art. 17 estabelece que as aquisições de bens e as contratações de serviços comuns das estatais dependentes devem submeter-se ao SRP previsto no Decreto nº 3.371, de 2023. Logo, o Decreto nº 2.212, de 2018, aplica-se: a) às estatais dependentes e não dependentes, para aquisições de bens e contratações de serviços vinculados às atividades finalísticas; e b) às estatais não dependentes, para aquisições de bens e serviços comuns.

O art. 18³⁹ trata das definições dos termos utilizados no SRP. O art. 19⁴⁰ permite a utilização de recursos de tecnologia da informação na operacionalização do SRP.

O art. 20⁴¹ define em quais situações o SRP pode ser adotado. Esse dispositivo e seus incisos coincidem com o art. 3º do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentava o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

³⁸ Parágrafo único. As demandas relacionadas a bens e serviços comuns das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual, na forma do inciso III do caput do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser atendidas pelo Registro de Preços regulamentado pelo Decreto Estadual nº 3.371, de 2023. (Redação dada pelo Decreto nº 3.804, de 2024)

³⁹ Art. 18. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os entes participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Entidade Gerenciadora: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Entidade Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços; e

V - Entidade Não Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos deste Decreto, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

⁴⁰ Art. 19. A empresa pública e sociedade de economia mista poderão utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do Sistema Registro de Preços de que trata este Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

⁴¹ Art. 20. O Sistema de Registro de Preços regido por este Decreto poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

O art. 21⁴² estabelece como regra a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP) a outras entidades estatais, podendo ser dispensado apenas mediante justificativa.

O art. 22⁴³ define as competências da entidade gerenciadora do SRP. O artigo é semelhante aos preceitos do art. 5º do revogado Decreto Federal nº 7.892, de 2013. Não se identificou nenhuma adequação que representasse ineditismo nas aludidas atribuições.

Os arts. 23 e 24⁴⁴ tratam das atribuições das entidades participantes do SRP. O parágrafo único do art. 23 estabelece, como regra, a impossibilidade das pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública estadual participarem das atas das empresas estatais.

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela empresa pública e sociedade de economia mista.

⁴² Art. 21. O procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), operacionalizado pela Entidade Gerenciadora, deverá ser utilizado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 22 e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 23.

§ 1º A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada, pela Entidade Gerenciadora.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista editarão, em seus regulamentos, norma complementar para disciplinar o disposto neste artigo.

⁴³ Art. 22. Caberá à Entidade Gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda o seguinte:

I - publicar sua Intenção de Registro de Preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar, junto às Entidades Participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações; e

XI - promover o desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados.

§1º A Ata de Registro de Preços poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º A Entidade Gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico às Entidades Participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

§ 3º A competência prevista no inciso VIII limita-se à definição de preços máximos aplicáveis às contratações derivadas dos Registros de Preços, cabendo às entidades contratantes avaliar as limitações legais e contratuais às renegociações.

⁴⁴ Art. 23. A Entidade Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, à Entidade Gerenciadora, de sua estimativa de consumo, do local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectiva especificações, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

O art. 25⁴⁵ remete que a licitação para formação do SRP será regida pela Lei nº 13.303, de 2016, precedida de ampla pesquisa de mercado.

O art. 26⁴⁶ estabelece que a quantidade total a ser registrada pode ser dividida em lotes, nas situações ali previstas. O §1º do artigo indica as unidades de medida quando da divisão de serviços. E o §2º estabelece que, no caso da divisão de serviços em lote e quando estes forem executados no mesmo local, deve ser evitada a contratação de mais de uma prestadora de serviços, a fim de preservar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Entende-se que a regra do §2º poderia ser substituída pela indicação de que a contratação de serviços para mesma localidade deve, preferencialmente, ser realizada em lote único, o que garante o objetivo do Estado, de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

O art. 27⁴⁷ indica, mediante seus incisos, as informações mínimas que devem constar no ato convocatório. O §1º admite a definição do critério de julgamento de menor preço aferido

II - manifestar, junto à Entidade Gerenciadora, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições; e

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública estadual na Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, ressalvado o disposto no § 1º-A do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.371, de 2023. (Redação dada pelo Decreto nº 4.509, de 2025)

Art. 24. A manifestação de interesse de que trata o caput do art. 23 será encaminhada à Entidade Gerenciadora em autos devidamente protocolados e numerados, contendo, no mínimo:

I - exposição de motivos para compra ou contratação pública;

II - delimitação e descrição do objeto da compra ou contratação; e

III - autorização da autoridade competente da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A Entidade Gerenciadora, mediante análise técnica, verificará a admissibilidade da demanda formulada empresa pública ou sociedade de economia mista, segundo os critérios estabelecidos no art. 20 deste Decreto.

⁴⁵ Art. 25. A licitação para registro de preços será regida pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

⁴⁶ Art. 26. A Entidade Gerenciadora poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e serão observadas, no que couber, as regras e diretrizes da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, enquanto não sobrevier regramento próprio acerca da matéria.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deverá ser evitada a contratação, em uma mesma empresa pública ou sociedade de economia mista, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

⁴⁷ Art. 27. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Decreto e respectivos regulamentos, e contemplará, no mínimo:

pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticado no mercado. Esse preceito encontra respaldo no art. 54, II, da Lei nº 13.303, de 2013, que se refere ao critério de julgamento de maior desconto. O §2º trata da possibilidade do recebimento de propostas diferentes para prestação de serviços ou entrega de bens em locais diversos, a fim de serem identificados os custos variáveis por região. Esse comando incorporou parcialmente o disposto no art. 82, III, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os arts. 28 e 29⁴⁸ cuidam da formalização da ata de registro de preços e da formação do cadastro reserva. Esses dois artigos possuem redação aproximada da disposta no Decreto

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pela Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Entidade Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 40, no caso de a Entidade Gerenciadora admitir adesões;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, aos procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no caput do art. 30;

VII - as entidades participantes do registro de preços;

VIII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - as penalidades por descumprimento das condições;

X - a minuta da Ata de Registro de Preços como anexo; e

XI - a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos dos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

⁴⁸ Art. 28. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 29. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata respectiva os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo do Estado, na forma prevista no art. 6º deste Decreto, e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 31 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39.

Estadual nº 3.371, de 2023, que trata do SRP previsto na Lei nº 14.133, de 2021. Ressalva-se que o inciso II do art. 29 está em consonância com o art. 66, §2º, V, da Lei nº 13.303, de 2016, pois estabelece que o cadastro reserva será formado também pelos licitantes que mantiverem suas propostas originais, além dos que aceitarem cotar os preços iguais ao do proponente vencedor.

O art. 30⁴⁹ estipula o prazo de vigência de um ano para a ata de registro de preços, com possibilidade de prorrogação por igual período. Esse dispositivo equivale ao preceito do art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021.

Os arts. 31 a 34⁵⁰ dispõem sobre a celebração da Ata de Registro de Preços. As regras neles estabelecidas não se distanciam das previstas no Decreto Estadual nº 3.371, de 2023, que trata do SRP previsto na Lei nº 14.133, de 2021. Não se vislumbram considerações a serem apresentadas.

Os arts. 35 a 37⁵¹ tratam da negociação dos preços registrados diante de oscilações de mercado. Observa-se, contudo, que o Decreto permite a negociação apenas quando os preços

§ 4º O Anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública da licitação, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

⁴⁹ Art. 30. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

(Redação dada pelo Decreto nº 3.804, de 2024)

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

⁵⁰ Art. 31. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. É facultado à empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 32. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 33. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 73 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 34. A existência de preços registrados não obriga a empresa pública e a sociedade de economia mista a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

⁵¹ Art. 35. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Entidade Gerenciadora promover as negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

registrados se mostrarem superiores aos praticados no mercado (arts. 35 e 36). Quando os preços do fornecedor ficarem inferiores aos de mercado, a ele é dada apenas a opção de ser liberado do compromisso; não há previsão de restabelecimento da equação econômico-financeira do preço registrado. Entende-se que tais comandos afrontam a boa-fé prevista no art. 113 do Código Civil, que deve ser observada nas relações entre entidades estatais por força do art. 68 da Lei nº 13.303/2016.

O art. 38⁵² indica os motivos que podem dar causa ao cancelamento do registro do fornecedor, observada a ampla defesa e o contraditório.

O art. 39⁵³ estatui que o registro de preços pode ser cancelado por fato superveniente, em razão do interesse público ou a pedido do fornecedor.

Quanto ao art. 40⁵⁴ e seus parágrafos, destacam-se os dispositivos que tratam das hipóteses de adesão às atas de registro de preços gerenciadas por entidades estatais. O *caput*

Art. 36. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Entidade Gerenciadora convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 37. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Entidade Gerenciadora poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Entidade Gerenciadora deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

⁵² Art. 38. O registro do fornecedor será cancelado quando ele:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer, em qualquer processo, a sanção prevista no inciso III do caput do art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 3.804, de 2024)

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho da Entidade Gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

⁵³ Art. 39. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

⁵⁴ Art. 40. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da Entidade Gerenciadora.

§1º As empresas públicas e sociedades de economia mista que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar a Entidade Gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

autoriza outras empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais a aderir. O §7º condiciona a adesão, por empresas estatais, a atas de empresas públicas e sociedades de economia mista de outros entes federativos à inexistência de ata no Estado do Pará. O §8º permite às estatais de outros entes federativos aderir às atas das empresas públicas e sociedades de economia mista do Pará. O §9º veda, em regra, a adesão de pessoas jurídicas de direito público estadual às atas das entidades estatais. O §10 admite a adesão das entidades estatais às atas da Administração direta, autárquica e fundacional, desde que a minuta contratual seja adequada à Lei nº 13.303/2016. Tais preceitos mostram-se coerentes com o art. 66, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, e o detalhamento das hipóteses evita interpretações em desconformidade com o citado parágrafo do art. 66.

Ante o exposto, observa-se que, conquanto o Decreto 2.121, de 2018, regulamente de forma minuciosa o SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, não se identificaram avanços que afastem o SRP previsto na Lei das Estatais das regras da Administração direta, autárquica e fundacional, salvo quanto às hipóteses de adesão. Em virtude

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública e sociedade de economia mista, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da Entidade Gerenciadora, a Entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete à Entidade não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Entidade Gerenciadora.

§ 7º É vedado às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Estado do Pará a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços (ARP) do Estado do Pará, com objeto similar, com possibilidade de adesão e desde que seja mais vantajosa à empresa pública ou à sociedade de economia mista do Estado do Pará. (Redação dada pelo Decreto nº3.804, de 2024)

§ 8º É facultada às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, distrital ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mistas do Estado do Pará.

§ 9º É vedada a adesão de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública estadual à Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, ressalvado o disposto no § 1º-A do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.371, de 2023.

(Redação dada pelo Decreto nº 4.509, de 2025)

§ 10. É facultada a adesão de empresa pública ou sociedade de economia mista estadual à Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública estadual, nos termos do art. 17 deste Decreto, desde que respeitadas as condicionantes de adesão e seja adequada a minuta do contrato administrativo aos ditames da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deste Decreto e do regulamento interno. (Incluído pelo Decreto nº 3.804, de 2024)

disso, apenas as regras relativas à adesão às atas de registro de preços embasarão a proposta de decreto do Distrito Federal.

3.5. Proposta para regulamentação futura no Distrito Federal: diretrizes compatíveis com a Lei

A proposta de regulamentação, pelo Distrito Federal, do SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista fundamenta-se na necessidade de o ente dar concretude ao princípio da legalidade, mediante o cumprimento do comando do art. 66, *caput*, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, que exige a regulamentação do SRP por decreto do Poder Executivo. Cumpre ressaltar que o princípio da legalidade subordina a atividade da Administração Pública e, nesse sentido, converge para a preservação do princípio da segurança jurídica, na medida em que proporciona aos administrados o conhecimento prévio das ações estatais (Knijnik, 1994, p. 141-152).

O descumprimento de lei infraconstitucional pela Administração fere o princípio da boa-fé, porque, como já aventado, desvirtua a ordem jurídica que indica que o comportamento da Administração Pública deve se dar de acordo com a lei, e não contra ou à revelia dela (Lima, 2012, p. 59).

A Administração deve atuar segundo a lei e conforme os padrões de clareza normativa, a fim de garantir previsibilidade de suas ações aos cidadãos e aos seus próprios agentes. A edição do decreto do SRP específico para as empresas públicas e sociedades de economia mista, além de atender ao comando legal mencionado e proteger a segurança jurídica, incentivará aquelas entidades a se desapegarem das regras da Administração direta, autárquica e fundacional, contribuindo, dessa forma, para os avanços esperados com a Reforma Administrativa introduzida pela EC nº 19/1998.

Diante disso, para a elaboração da minuta do decreto, considerou-se, notadamente, a lição do professor Santos (2024) e a doutrina de Barcelos; Torres (2024, p. 515-529) acerca das características e possibilidades do SRP previsto na Lei das Estatais. Avaliaram-se, também, as regras dispostas no Decreto nº 2.121, de 2018, do Estado do Pará, no que concerne à adesão à ARP. Ademais, analisou-se o Decreto Federal nº 7.581, de 2011, que regulamenta o RDC, instituído pela Lei Federal nº 12.462, de 2011, haja vista que o dispositivo relacionado ao SRP da Lei Federal nº 13.303, de 2016, possui a mesma redação do revogado art. 32⁵⁵ da Lei nº

⁵⁵ Art. 32. O Sistema de Registro de Preços, especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei, reger-se-á pelo disposto em regulamento. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

12.462, de 2011. O Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 2021, no Distrito Federal, também compôs o acervo documental que amparou a construção do regulamento objeto desta pesquisa.

No Capítulo I, relativo às disposições preliminares, tratou-se da definição do âmbito de aplicação da norma, da conceituação dos vocábulos e expressões utilizados e das situações em que é permitido o uso do SRP. Em cumprimento ao art. 50, VII, “a” e “b”⁵⁶, da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, as definições de sociedade estatal, empresa pública, sociedade de economia mista e subsidiária correspondem aos conceitos atribuídos a essas pessoas jurídicas pelo Distrito Federal no Decreto nº 45.539, de 2024, que regulamenta a Lei nº 13.303, de 2016. Permitiu-se o uso do SRP para a prestação de serviços, inclusive de engenharia, para a aquisição e locação de bens e para a execução de obras com características padronizadas, haja vista que o art. 66 da Lei nº 13.303, de 2016, não restringe o seu uso. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já apontou para essas possibilidades (Santos, 2024).

No Capítulo II, afeto aos procedimentos de formação do SRP, estabeleceu-se a possibilidade de o SRP ser formalizado tanto por procedimento licitatório quanto por contratação direta, porque a Lei das Estatais não fez limitação a respeito disso. Registra-se que a Lei nº 14.133, de 2021, admite a possibilidade de o SRP ser formalizado por contratação direta. Os modos de disputa e os critérios de julgamento seguiram o modelo do Decreto Federal nº 7.581, de 2011. Delimitou-se, como regra, que a disputa do certame fosse realizada por itens, consoante orientações do TCU (Santos, 2024).

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput deste artigo qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

⁵⁶ Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...]

VII – buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:

a) expressar a mesma idéia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;

b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;

Acredita-se que o Capítulo III, relacionado à divulgação de Intenção de Registro de Preços (IRP), representa inovação, sobretudo porque estabelece que a divulgação do IRP fica a critério de cada estatal, que diante de suas peculiaridades, interesses e capacidade gerencial, pode ou não divulgar a IRP. Não há dispositivo que possa levar a compreensão de que a divulgação do IRP é uma regra do SRP. Além disso, o procedimento do IRP deve ser parametrizado por cada entidade estatal, que deve avaliar suas próprias características para regular esse procedimento. Santos (2024) versa expressamente sobre essa possibilidade.

O Capítulo IV, referente às entidades gerenciadora e participante, define as atribuições dessas entidades na formação, no uso e no gerenciamento do SRP. Os dispositivos guardam estreita harmonia com as regras estabelecidas no Decreto Distrital nº 44.330, de 2023.

O Capítulo V, atinente à Ata de Registro de Preços (ARP), além de tratar das regras referentes ao registro da ARP, que deve contar com o cadastro de reserva, traz importante dispositivo estimulador de inovação, qual seja: a liberdade às estatais de definirem no RILC o prazo de vigência da ARP e o modo de sua prorrogação, o que pode induzir, inclusive, a criação de SRP permanente (Barcelos; Torres, 2024, p. 528-529).

No Capítulo VI, que cuida da atualização periódica da ARP, trouxe-se importante dispositivo auxiliador dos agentes das estatais, qual seja: a possibilidade da compatibilidade entre os preços registrados e os de mercado ser aferida pelos institutos do reajuste, da repactuação e revisão, que são instrumentos conhecidos e usualmente utilizados pela Administração Pública (Santos, 2024).

O Capítulo VII, atinente ao cancelamento da ARP ou do preço registrado, guardou similaridade com os preceitos do Decreto nº 44.330, de 2023.

No Capítulo VIII, que trata da adesão à ARP, definiu-se a vedação de adesão à ARP pela Administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer esfera, em atenção ao art. 66, §1º, da Lei nº 13.303, de 2016. No entanto, possibilitou-se a participação e adesão pelas estatais do Distrito Federal à ARP da Administração direta, autárquica e fundacional de acordo com as condicionantes lá indicadas.

Finalmente, no Capítulo X, afeto às disposições finais e transitórias, concedeu-se prazo de 12 meses para a adaptação das entidades estatais aos termos do decreto. Demais disso e à luz do princípio da irretroeficácia da norma, que é um desdobramento do princípio da segurança jurídica (Valim; Oliveira; Dal Pozzo, 2013, p. 79-92), estabeleceu-se que o SRP e a ARP iniciados ou celebrados até o final do prazo de adaptação permanecem regidos que pelas regras que os fundamentaram.

Pontua-se, por relevante, que a redação do decreto se ancorou nos preceitos da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica e dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Observou-se, igualmente, o Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que estabelece normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, em atenção à técnica legislativa adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação teve como objetivo geral averiguar o uso do SRP pelas empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, com exceção daquelas em liquidação, após a vigência da Lei nº 13.303, de 2016. O desiderato da investigação concentrou-se em identificar os fundamentos jurídicos utilizados na aplicação do SRP, haja vista no Distrito Federal ainda não ter sido editado o decreto regulamentador exigido pelo art. 66, *caput*, da Lei das Estatais. Buscou-se, também, avaliar se o modelo adotado pelas estatais ancora-se no princípio da segurança jurídica e se proporciona a flexibilidade gerencial permitida pela referida Lei.

Pode-se afirmar que o objetivo proposto foi atendido, porquanto a pesquisa logrou êxito em mapear e analisar a forma como as dez estatais distritais em atividade operacionalizam o SRP, identificando os fundamentos jurídicos por elas utilizados diante da lacuna normativa existente.

A análise documental do RILC de cada uma das estatais do Distrito Federal, permitiu evidenciar três padrões distintos de conduta: i) aderência às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, com ou sem adaptações internas, em que se incluem Metrô-DF, Terracap, Codhab, Emater-DF e Caesb. Essas entidades optaram por utilizar o SRP nos moldes do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. A Terracap, Codhab, Emater-DF e a Caesb diferenciaram-se por terem promovido adaptações internas, adequando o procedimento às suas estruturas organizacionais, ao passo que o Metrô-DF adotou as regras sem nenhuma inovação ou adequação às especificidades de suas atividades; ii) repetição de velhas práticas, baseadas em legislação revogada. Nesse grupo encontram-se a Novacap, TCB e a Ceasa/DF. Essas três estatais mantêm seus regulamentos fundamentados no Decreto Distrital nº 39.103, de 2018, que regulamentava o SRP à luz da então Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, ambas já revogadas. Essa constatação revela um descompasso normativo preocupante, na medida em que essas entidades continuam operando o sistema com esteio em regramento ultrapassado; iii) aparente ausência de inovação na aplicação do sistema, abrangendo o BRB e a CEB. O RILC dessas entidades, embora esteja atualizado e refira-se à Lei nº 13.303, de 2016, não trouxe disposições específicas ou inovadoras para o SRP, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os parâmetros mínimos estabelecidos na Lei das Estatais.

A análise comparativa com outros Estados da federação demonstrou que apenas quatro entes federados editaram decretos específicos para regulamentar o SRP das empresas estatais,

o que evidencia que a omissão normativa não é exclusiva do Distrito Federal, embora isso não justifique a manutenção do cenário atual.

Diante dos resultados obtidos, concluiu-se que o cenário atual de operacionalização do SRP pelas estatais do Distrito Federal não está apoiado no princípio da segurança jurídica, considerado pilar do Estado de Direito, que exige certeza normativa e estabilidade das relações jurídicas. Ademais, verificou-se que as estatais subaproveitam a flexibilidade gerencial conferida pela Lei das Estatais, porquanto, em sua maioria, permanecem adstritas às regras da Administração direta, autárquica e fundacional, sem explorar as possibilidades de adequação do procedimento às suas especificidades.

Como produto final da dissertação, propôs-se minuta de decreto regulamentador do SRP para as empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, compatível com os preceitos da Lei nº 13.303, de 2016. A proposta visa proporcionar clareza normativa, segurança jurídica e ambiente propício à inovação a essas entidades, colmatando a lacuna normativa identificada e conferindo às estatais distritais o respaldo jurídico necessário para a operacionalização do sistema de forma adequada às suas peculiaridades.

A pesquisa apresentou algumas limitações que merecem registro. A primeira refere-se à dificuldade de acesso a determinados documentos internos das estatais, uma vez que nem todas as normas organizacionais estão disponíveis nos sítios oficiais das entidades, tendo sido necessário, em alguns casos, contato direto com servidores para obtenção das informações. A segunda limitação diz respeito ao recorte temporal, que compreendeu o período posterior a 1º de julho de 2018, estendendo-se até novembro de 2025, não sendo possível avaliar eventuais alterações normativas posteriores a essa data. Por fim, a pesquisa limitou-se à análise documental dos RILC e normas correlatas, não tendo sido realizadas entrevistas com gestores das estatais que pudessem revelar aspectos práticos da operacionalização do SRP não contemplados nos documentos analisados.

Sugere-se, para futuras pesquisas, a análise da efetividade do decreto regulamentador que venha a ser editado pelo Distrito Federal, avaliando se a norma proporcionou, de fato, mais flexibilidade gerencial às estatais. Recomenda-se, também, a realização de estudo comparativo entre as estatais que adotaram adaptações internas e aquelas que simplesmente replicaram as regras da Administração direta, autárquica e fundacional, a fim de verificar se as adaptações resultaram em mais eficiência nas contratações.

Em arremate, a pesquisa cumpriu seu propósito ao revelar o retrato da operacionalização do SRP pelas estatais do Distrito Federal sem amparo em decreto regulamentador próprio,

evidenciando a necessidade de edição de norma específica apoiada na segurança jurídica e que permita o aproveitamento da flexibilidade gerencial que a Lei das Estatais lhes conferiu.

REFERÊNCIAS

- ACRE. *Decreto nº 4.735, de 17 de maio de 2016*. Dispõe sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pelo Poder Executivo Estadual. Diário Oficial do Estado, Rio Branco, AC, 18 mai. 2016.
- ACRE. *Decreto nº 9.388, de 20 de julho de 2018*. Regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, as regras de governança aplicáveis à empresa pública, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, conforme Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Diário Oficial do Estado, Rio Branco, AC, 24 jul. 2018.
- ACRE. *Decreto nº 11.363, de 22 de novembro de 2023*. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Acre. Diário Oficial do Estado, Rio Branco, AC, 22 dez. 2023.
- ALAGOAS. *Decreto nº 52.555, de 14 de março de 2017*. Regulamenta, no âmbito do Estado de Alagoas, a aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer regras de governança e gestão destinadas às suas empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Maceió, AL, 15 mar. 2017.
- ALAGOAS. *Decreto nº 95.019, de 28 de dezembro de 2023*. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial do Estado, Maceió, AL, 05 jan. 2024.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 34. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2025. 1.128 p.
- ALMEIDA, Fernando Menezes de. Comentários gerais ao dispositivo: comentário ao art. 24. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach (Coords.). *Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Anotada: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 265–270.
- ALVES, Felipe Dalenogare; MATOS, Marilene Carneiro. *Manual de licitações e contratos administrativos*. 2. reimp. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 232 p. ISBN 978-85-5362-824-7.
- AMAPÁ. *Decreto nº 1.716, de 8 de março de 2023*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado nos arts. 82 a 86, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Macapá, AP, 8 mar. 2023.
- AMAPÁ. *Decreto nº 5.344, de 5 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre as regras de governança e o tratamento diferenciado para as empresas estatais de menor porte, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Diário Oficial do Estado, Macapá, AP, 05 dez. 2019.
- AMAZONAS. *Decreto nº 39.032, de 24 de maio de 2018*. Dispõe sobre o Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias, no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Manaus, AM, 24 mai. 2018.

- AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Contratações Públicas na Lei nº 14.133/2021: uma visão pragmática*. Belo Horizonte: Fórum, 2025. 466p. ISBN 978-85-450-0777-7.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. 7. ed. rev. e atual. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. 816 p. ISBN 978-85-442-5507-0.
- BAHIA. *Decreto nº 9.457, de 14 de junho de 2005*. Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 15 jun. 2005.
- BAHIA. *Decreto nº 18.470, de 29 de junho de 2018*. Regulamenta, no âmbito do Estado da Bahia, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 30 jun. 2018.
- BAHIA. *Decreto nº 18.471, de 29 de junho de 2018*. Dispõe sobre normas de licitações e contratos aplicáveis a todas as empresas estatais da Bahia. Diário Oficial do Estado, Salvador, BA, 30 jun. 2018.
- BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. 640 p.
- BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, v. 9, n. 34, p. 11-43, abr./jun. 2009.
- BATALLI, Mirlinda; FEJZULLAHU, Artan. Princípios da boa administração nos termos do Código Europeu de Boa Conduta Administrativa. *Revista de Direito Internacional e Europeu de Pécs*, Pécs, 2018, n. I.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. *Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 set. 2001.
- BRASIL. *Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922*. Organiza o Código de Contabilidade da União. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 28 jan. 1922.
- BRASIL. *Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011*. Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out. 2011.
- BRASIL. *Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 jan. 2013.
- BRASIL. *Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016*. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 jan. 2017.

- BRASIL. *Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023*. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 mar. 2023.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 524, de 8 de abril de 1969*. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a constituir a Companhia de Água e Esgotos de Brasília. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 abr. 1969.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986*. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 nov. 1986.
- BRASIL. *Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956*. Dispõe sobre a mudança da Capital Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 20 set. 1956.
- BRASIL. *Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1964.
- BRASIL. *Lei nº 5.691, de 10 de agosto de 1971*. Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir a "Central de Abastecimento de Brasília S.A. - CENABRA", e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 ago. 1971.
- BRASIL. *Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972*. Autoriza o desmembramento da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, mediante alteração de seu objeto e constituição da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1972.
- BRASIL. *Lei nº 6.208, de 26 de maio de 1975*. Altera a denominação da Central de Abastecimento de Brasília Sociedade Anônima - CENABRA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 mai. 1975.
- BRASIL. *Lei nº 6.500, de 7 de dezembro de 1977*. Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 dez. 1977.
- BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 22 jun. 1993.
- BRASIL. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jul. 2001.
- BRASIL. *Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011*. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro

de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 05 ago. 2011.

BRASIL. *Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º jul. 2016.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º abr. 2021.

CEARÁ. *Decreto nº 32.243, de 31 de maio de 2017*. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito Estadual, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para as empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Ceará de maior receita operacional. Diário Oficial do Estado, Fortaleza, CE, 01 jun. 2017.

CEARÁ. *Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018*. Dispõe sobre a regulamentação do uso do Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e o artigo 66 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Fortaleza, CE, 11 out. 2018.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach (Coords.). *Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Anotada: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. ISBN 85-7674-982-3.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 45, de 20 de abril de 1961*. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 22 abr. 1961.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 4.140, de 7 de abril de 1978*. Cria a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER-DF), regulamenta dispositivos da Lei nº 6.500, de 07 de dezembro de 1977 e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 11 abr. 1978.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 15.308, de 15 de dezembro de 1993*. Cria a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 16 dez. 1993.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 37.729, de 26 de outubro de 2016*. Institui o Programa Gestão de Compras Governamentais do Distrito Federal – COMPRASDF e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 27 out. 2016.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 39.103, de 6 de junho de 2018*. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 7 jun. 2018.

DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019*. Dispõe sobre a organização da estrutura da Administração Pública do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 2 jan. 2019.

- DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022*. Dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 24 mar. 2022.
- DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023*. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 17 mar. 2023.
- DISTRITO FEDERAL. *Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024*. Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 29 fev. 2024.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996*. Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 04 set. 1996.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Complementar nº 1.011, de 21 de julho de 2022*. Autoriza a extinção da DF – Gestão de Ativos S.A. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 22 jul. 2022.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 513, de 28 de julho de 1993*. Dispõe sobre a criação da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRO - DF, define sua estrutura básica e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 29 jul. 1993.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999*. Dispõe sobre a mudança de denominação da Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 07 jul. 1999.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000*. Autoriza a extinção da PROFLOA S.A. FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO, mediante incorporação à TERRACAP. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 15 mar. 2000.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 3.559, de 18 de janeiro de 2005*. Altera a Lei nº 2.416, de 6 de julho de 1999, que “dispõe sobre a mudança de denominação da Companhia de Água e Esgoto de Brasília – CAESB”. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 20 jan. 2005.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007*. Autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal – SIHAB-DF e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 26 set. 2007.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 4.586, de 13 de julho de 2011*. Dispõe sobre o objeto social da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, instituída pela Lei federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 14 jul. 2011.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.241, de 16 de dezembro de 2013*. Altera o art. 1º da Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000, que autoriza a extinção da PROFLOA S.A. –

- Florestamento e Reflorestamento, mediante incorporação à TERRACAP. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 17 dez. 2013.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 5.565, de 9 de dezembro de 2015*. Dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 10 dez. 2015.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 7.154, de 7 de junho de 2022*. Cria o Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal – IPEDF Codeplan e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 08 jun. 2022.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei nº 7.275, de 5 de julho de 2023*. Dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de iluminação pública no Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 06 jul. 2023.
- DISTRITO FEDERAL. *Lei Orgânica do Distrito Federal*. Lei Orgânica do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 09 jun. 1993.
- ESPÍRITO SANTO. *Decreto nº 4.272-R, de 26 de junho de 2018*. Regulamenta, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, que dispõe sobre o tratamento diferenciado para empresas estatais de menor porte. Diário Oficial do Estado, Vitória, ES, 27 jun. 2018.
- ESPÍRITO SANTO. *Decreto nº 5.354-R, de 28 de março de 2023*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial do Estado, Vitória, ES, 29 mar. 2023.
- FORTINI, Cristiana; AVELAR, Mariana; BRAGAGNOLI, Renila. *A repercussão da Lei nº 14.133/2021 na governança das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, n. 90, p. 1-236, out./dez. 2022. ISSN 1516-3210. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v22i90>.
- GOIÁS. *Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023*. Estabelece regras de transição referentes à aplicação da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado, Goiânia, GO, 20 mar. 2023.
- GOIÁS. *Decreto nº 10.433, de 8 de abril de 2024*. Institui a Política Estadual de Governança das Empresas Estatais do Estado de Goiás. Diário Oficial do Estado, Goiânia, GO, 08 abr. 2024.
- GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. *Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Lei das estatais*. 1. ed., 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 316 p.
- GUTIERREZ, Raul Ciampolini. Segurança jurídica no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Boletim de direito administrativo*: BDA, São Paulo, v. 32, n. 7, p. 678–693, jul. 2016.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- KNIJNIK, Danilo. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo e constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 12, n. 21, p. 122–152, ago./dez. 1994.

- LIMA, Manoel Hermes de. Regulamentação da lei: competência administrativa. *Revista Síntese Direito Administrativo*, São Paulo, v. 7, n. 82, p. 56-71, out. 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/15379>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- LOUREIRO, Carlos Henrique Benedito Nitão; FRANÇA, Vladimir da Rocha. Precedentes administrativos: um caminho para segurança jurídica nas relações entre a administração pública e os cidadãos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 110, n. 1026, p. 21-39, abr. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/52235>. Acesso em: 06 nov. 2025.
- MARANHÃO. *Decreto nº 38.136, de 6 de março de 2023*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Maranhão. Diário Oficial do Estado, São Luís, MA, 06 mar. 2023.
- MATO GROSSO. *Decreto nº 793, de 28 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre as regras de governança para as empresas públicas e sociedades de economia mista no âmbito do Poder Executivo, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Cuiabá, MT, 28 dez. 2016.
- MATO GROSSO. *Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022*. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Diário Oficial do Estado, Cuiabá, MT, 24 nov. 2022.
- MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 15.034, de 29 de junho de 2018*. Determina a observância da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, às empresas estatais de Mato Grosso do Sul, para fins de adequação de seus respectivos estatutos jurídicos. Diário Oficial do Estado, Campo Grande, MS, 02 jul. 2018.
- MATO GROSSO DO SUL. *Decreto nº 16.122, de 9 de março de 2023*. Regulamenta contratações de bens e serviços processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, mediante contratação direta ou licitação, nas modalidades pregão ou concorrência, pelos órgãos da Administração Direta, pelas autarquias e pelas fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial do Estado, Campo Grande, MS, 10 mar. 2023.
- MATOS, Marilene Carneiro. *Princípio da proteção da confiança legítima [recurso eletrônico]: limite ao Estado legislador*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. ISBN 978-85-402-0803-2.
- MIANO, Bruno Machado. Breve conceituação de função administrativa. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 20, n. 47, p. 57-62, jan.-fev. 2019.
- MINAS GERAIS. *Decreto nº 46.311, de 16 de setembro de 2013*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Belo Horizonte, MG, 17 mar. 2013.
- MINAS GERAIS. *Decreto nº 47.105, de 16 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre as regras de governança da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, de que trata o §1º do art. 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Belo Horizonte, MG, 17 dez. 2016.
- MINAS GERAIS. *Decreto nº 47.154, de 20 de fevereiro de 2017*. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Belo Horizonte, MG, 21 fev. 2017.

- MINAS GERAIS. *Decreto nº 48.779, de 23 de fevereiro de 2024*. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Belo Horizonte, MG, 24 fev. 2024.
- MORAIS, Carlos Blanco de. Segurança jurídica e justiça constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, v. 41, n. 2, p. 619–630, 2000.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo*. 8.ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. *Licitações e contratos das estatais*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 325 p. ISBN 978-85-450-0528-5.
- PARÁ. Decreto nº 2.121, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará. Diário Oficial do Estado, Belém, PA, 29 jun. 2018.
- PARÁ. Decreto nº 3.371, de 29 de setembro de 2023. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e estabelece a Política Estadual de Compras e Contratação. Diário Oficial do Estado, Belém, PA, 04 out. 2023.
- PARAÍBA. *Decreto nº 39.093, de 4 de abril de 2019*. Estabelece normas de governança para as estatais de grande porte e suas subsidiárias no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, PB, 05 abr. 2019.
- PARAÍBA. *Decreto nº 43.759, de 1º de junho de 2023*. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial do Estado, João Pessoa, PB, 02 jun. 2023.
- PARANÁ. *Decreto nº 6.263, de 20 de fevereiro de 2017*. Estabelece normas de governança corporativa aplicáveis às empresas estaduais, a fim de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no âmbito do Estado do Paraná. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 21 fev. 2017.
- PARANÁ. *Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022*. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 17 jan. 2022.
- PERNABUCO. *Decreto nº 43.984, de 27 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre as regras de governança da empresa pública e da sociedade de economia mista estaduais, de que trata

o §1º do art. 1º da Lei Federal nº13.303, de 30 de junho de 2016. Diário Oficial do Estado, Recife, PE, 28 dez. 2016.

PERNABUCO. *Decreto nº 54.700, de 16 de maio de 2023*. Regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, previsto no inciso IV do art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial do Estado, Recife, PE, 17 mai. 2023.

PIAUÍ. *Decreto nº 21.938, de 28 de março de 2023*. Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado, Teresina, PI, 31 mar. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530995935. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530995935>. Acesso em: 11 jun. 2025.

QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Procedimentos auxiliares das licitações e das contratações administrativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 204 p. ISBN 978-65-5518-332-0

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. *Sistema De Registro De Preços*. 1. ed.. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4082>. Acesso em: 11 nov. 2025

RIO DE JANEIRO. *Decreto nº 46.188, de 6 de dezembro de 2017*. Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial do Estado, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. *Decreto nº 26.633, de 9 de fevereiro de 2017*. Estabelece regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Rio Grande do Norte com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), na forma prevista no art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 13.303, de 1º de julho de 2016. Diário Oficial do Estado, Natal, RN, 10 fev. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. *Decreto nº 32.449, de 7 de março de 2023*. Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado, Natal, RN, 08 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 54.110, de 15 de junho de 2018*. Regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, no que pertine às regras de governança aplicáveis às indicações de administradores e conselheiros fiscais, a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 18 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 57.036, de 22 de maio de 2023*. Regulamenta no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, o sistema de registro de preços de que trata a Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021. Diário Oficial do Estado, Porto Alegre, RS, 23 mai. 2023.

- RONDÔNIA. *Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024*. Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e revoga os Decretos nº 12.234, de 13 de junho de 2006, nº 16.089, de 28 de julho de 2011, nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, nº 21.349, de 21 de outubro de 2016 e nº 26.182, de 24 de junho 2021. Diário Oficial do Estado, Porto Velho, RO, 25 jan. 2024.
- RORAIMA. *Decreto nº 37.424-E, de 19 de março de 2025*. Regulamenta o art. 82 ao art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima. Diário Oficial do Estado, Boa Vista, RR, 19 mar. 2025.
- ROSSES, José Pedro Oliveira. Impactos da Lei nº 14.133/2021 nas contratações das empresas estatais: enfoque nas estatais do Estado de Santa Catarina. *Revista Digital de Direito Administrativo*, Ribeirão Preto, v. 11, n. 2, p. 231-249, 2024. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo.
- SANTA CATARINA. *Decreto nº 509, de 15 de março de 2024*. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 15 mar. 2024.
- SANTA CATARINA. *Decreto nº 1.007, de 20 de dezembro de 2016*. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os §§1º e 3º do art. 1º da Lei federal nº 13.303, de 2016, a fim de estabelecer regras de governança aplicáveis às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina que tenham obtido, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 20 dez. 2016.
- SANTA CATARINA. *Decreto nº 1.484, de 7 de fevereiro de 2018*. Fixa as diretrizes para a promoção das adaptações necessárias à adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias do Estado de Santa Catarina ao disposto na Lei federal nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.007, de 2016, e estabelece outras providências. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 07 fev. 2018.
- SANTOS, José Anacleto Abduch. Sistema de registro de preços nas empresas estatais. *Zênite Fácil*, categoria Doutrina, 06 jun. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 04 dez. 2024.
- SÃO PAULO. *Decreto nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016*. Dispõe sobre o programa de integridade e a área de conformidade a ser adotado por empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, regulamentando a aplicação da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e criando instâncias e procedimentos de fomento ao controle interno. Diário Oficial do Estado, São Paulo, SP, 30 dez. 2016.
- SÃO PAULO. *Decreto nº 63.722, de 21 de setembro de 2018*. Regulamenta, nos termos da competência suplementar atribuída ao Estado de São Paulo pelo artigo 24, § 2º da Constituição Federal, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15, inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e no artigo 15, inciso II da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado, São Paulo, SP, 22 set. 2018.

- SERGIPE. *Decreto nº 30.623, de 27 de abril de 2017*. Dispõe sobre o programa de integridade, regras de governança e a área de conformidade a serem adotados por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Sergipe, regulamentando a aplicação da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE, 28 abr. 2017.
- SERGIPE. *Decreto nº 342, de 28 de junho de 2023*. Estabelece regras e diretrizes para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado, Aracaju, SE, 30 jun. 2023.
- SILVA, Hermenson Pereira da. *Sistema de Registro de Preços sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023: análise dos desafios jurídicos e operacionais quanto à atualização de preços, renovação de quantitativos e adesão à ata no âmbito federal*. 2025. 105 f. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2025
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.
- SILVA, Mauro Santos; SCHMIDT, Flávia de Holanda; KLIASS, Paulo (org.). *Empresas estatais: políticas públicas, governança e desempenho*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, 2019.
- SILVA, Neudes Carvalho da; PINTO, Daniel Mendes; SAITO, Alexandre Satoshi; COUCEIRO, Marcio Akira. O papel da inovação nas aquisições públicas: estudo de caso de uma instituição pública de pesquisa agropecuária. *Cadernos de Ciência & Tecnologia*, Brasília, v. 41, e27334, 2024. DOI: <https://doi.org/10.35977/0104-1096.cct2024.v41.27334>.
- TOCANTINS. *Decreto nº 6.081, de 7 de abril de 2020*. Dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, Palmas, TO, 07 abr. 2020.
- TOCANTINS. *Decreto nº 6.995, de 5 de agosto de 2025*. Regulamenta o tratamento diferenciado para empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais de menor porte, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Diário Oficial do Estado, Palmas, TO, 05 ago. 2025.
- TOMÉ, Shirley Sanchez. *A configuração jurídica do registro de preços: parâmetros para uma nova conformação legislativa*. 2010. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. 1.072 p.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de; BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro. Pontos relevantes do regulamento federal sobre o sistema de registro de preços. Ronny Charles, [s.d.]. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/pontos-relevantes-do-regulamento-federal-dobre-o-sistema-de-registro-de-precos/>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de; NÓBREGA, Marcos; CAMELO, Bradson. Sistema de registro de preços e a volatilidade de determinados mercados: uma provocação sobre novas soluções. *Ronny Charles*, 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/sistema-de->

registro-de-precos-e-a-volatilidade-de-determinados-mercados-uma-provocacao-sobre-novas-solucoes/. Acesso em: 19 nov. 2025.

VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves (Coords.). *Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo*. Prefácio: Almiro do Couto e Silva. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

VIERI, Juliana; CASTRO, Roberta; PIRONTI, Rodrigo; ZANOTELLO, Simone (Coords.). *Lei das estatais comentada: Lei nº 13.303/2016*. São Paulo: Rideel, 2022. ISBN 978-65-5738-729-0.

ZYMLER, Benjamin. *Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016)*. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15–26, mar./abr. 2017.

APÊNDICE A – PROPOSTA DE DECRETO DO DISTRITO FEDERAL

A pesquisa deu origem à uma minuta de decreto do Poder Executivo do Distrito Federal, a fim de ser regulamentado, em atenção ao comando do art. 66, *caput*, da Lei das Estatais, o SRP das empresas públicas e sociedades de economia mista desse ente federado.

Vislumbrou-se esse produto técnico em virtude de o Distrito Federal ainda não ter normatizado essa matéria, afastando-se, por isso, do princípio da legalidade e, por conseguinte, da segurança jurídica que deve nortear as ações estatais. Demais disso, verificou-se que as estatais, ante essa omissão regulamentar, continuam se valendo precipuamente das regras da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal e, por essa razão, não aperfeiçoaram o sistema às suas próprias características. Acredita-se que o advento de decreto regulamentar, além de restaurar a segurança jurídica no âmbito do SRP das entidades estatais do Distrito Federal, pode contribuir para o aprimoramento do procedimento, na medida em que cria ambiente favorável à inovação.

Dessa forma, pretende-se enviar à Seec do Distrito Federal a referida minuta. Noticia-se que a Seec é o órgão do Distrito Federal responsável pela coordenação das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme art. 81 do Regimento Interno daquela Pasta, aprovado pela Portaria nº 140 de 17 de maio de 2021.

MINUTA

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 202__

Regulamenta o art. 66 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispondo sobre o Sistema de Registro de Preços da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66, *caput*, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Registro de Preços (SRP) das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Distrito Federal, rege-se pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, por este Decreto e pelos respectivos regulamentos internos de licitações e contratos.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição e locação de bens e de execução de obras com características padronizadas;

II - Ata de Registro de Preços (ARP) – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os objetos, os preços, fornecedores, entidades estatais participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Intenção de Registro de Preços (IRP) – conjunto de procedimentos formais, realizados por entidade gerenciadora, destinados a realizar a convocação pública de outras sociedades estatais para que, querendo, se habilitem a integrar futuro SRP na qualidade de entidade participante.

IV – Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) – regulamento interno de cada sociedade estatal que dispõe sobre licitações e contratos, observadas as peculiaridades internas da estatal, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 2016.

V - sociedade estatal - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VI - empresa pública – sociedade estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município e cujo capital social seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público;

VII - sociedade de economia mista – sociedade estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou a Município, e cujo capital social admite a participação do setor privado;

VIII - subsidiária - sociedade estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista, subsidiárias integrais e as demais sociedades em que a sociedade estatal detenha o controle acionário majoritário, inclusive as sociedades de propósito específico;

IX - entidade gerenciadora – sociedade estatal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ARP dele decorrente;

X - entidade participante – sociedade estatal que participe dos procedimentos iniciais do SRP e integre ARP;

XI - entidade aderente – sociedade estatal de qualquer ente da federação que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ARP;

Art. 3º O SRP pode ser adotado para prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição e locação de bens e para execução de obras com características padronizadas, quando:

I - pelas características do bem, da obra ou do serviço houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente para atendimento a mais de uma sociedade estatal;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela sociedade estatal.

Art. 4º O SRP, no caso de obra e serviços de engenharia, somente pode ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado e replicável, que não exija realização de estudos específicos e a elaboração de projetos básicos individualizados para cada contratação;

II – necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado;

III – possibilidade de definição de registro de preço de certa e determinada unidade de medida, como, por exemplo, unidade, metro quadrado.

Parágrafo único. A autorização para adesão ao SRP de obra fica condicionada à assinatura, pela entidade aderente, de compromisso de arcar com as despesas das providências necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução contratual.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º No SRP, a indicação de dotação orçamentária é exigida apenas no ato da formalização do contrato ou do instrumento equivalente.

Art. 6º A formalização do SRP deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Art. 7º O SRP pode ser formalizado por quaisquer dos procedimentos de licitação previstos no RILC ou por contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, e podem adotar:

I –quaisquer dos modos de disputa previstos na Lei Federal nº 13.303, de 2016, combinados ou não;

II - os critérios de julgamento menor preço, maior desconto ou melhor combinação de técnica e preço.

§1º O SRP deve ser formalizado mediante a disputa por itens, que devem ser registrados individualmente na ARP.

§2º Excepcionalmente, em situações justificadas, a disputa por ocorrer por lote de itens.

§3º A disputa por lote de itens, prevista no §2º, só pode ocorrer quando demonstrada a inviabilidade de ser promover a adjudicação por item e for evidenciada a vantagem técnica e econômica e, ainda, se constar no instrumento convocatório critério de aceitabilidade de preços unitários máximos.

§4º Na hipótese do §2º, a contratação posterior de item específico de lote deve ser precedida de pesquisa de mercado que demonstre sua vantagem para a sociedade estatal.

Art. 8º Deve constar no instrumento convocatório para o SRP, além das exigências previstas no RILC:

I - especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem, obra ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item ou lote;

IV - condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de vigência da ARP;

VI - entidades participantes;

VII – possibilidade ou não de adesões por outras sociedades estatais e o limite dessas adesões;

VIII - modelos de planilhas de custo, quando couber;

IX - minutas de contratos decorrentes do SRP, quando for o caso;

X - penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e

XI – hipóteses do cancelamento dos preços registrados.

§1º Quando o instrumento convocatório prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 2º O instrumento convocatório pode admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§3º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato devem ser efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica da entidade gerenciadora.

§4º O licitante pode formular proposta com quantidade inferior à demandada somente se expressamente autorizado no instrumento convocatório e, nessa hipótese, são registrados na ARP os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento do licitante, que fica obrigado nos limites da proposta.

§5º O instrumento convocatório deve conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade do mercado dos respectivos objetos, em especial, se a vigência da ARP ultrapassar 12 meses.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A entidade gerenciadora, a seu critério, pode convidar outras sociedades estatais para participarem do SRP.

Art. 10. Na hipótese do art. 9º, a entidade gerenciadora deve divulgar a IRP, conforme as regras definidas no RILC.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES GERENCIADORA E PARTICIPANTE

Art. 11. Cabe à entidade gerenciadora:

- I - promover os atos preparatórios da licitação ou da contratação direta para o SRP;
- II - definir os itens a serem registrados, os respectivos quantitativos e as entidades participantes;
- III - realizar todo o procedimento licitatório ou de contratação direta;
- IV - providenciar a assinatura da ata de registro de preços;
- V - encaminhar cópia da ata de registro de preços às entidades participantes;
- VI - gerenciar a ata de registro de preços, indicando os fornecedores que podem ser contratados e os respectivos quantitativos e preços;
- VII - manter controle do saldo da quantidade global de bens e serviços que podem ser contratados pelas entidades aderentes, conforme definido no RILC;
- VIII - aplicar eventuais sanções decorrentes;

- a) do procedimento licitatório;
- b) do descumprimento da ARP; e
- c) do descumprimento dos contratos ou instrumentos equivalentes que celebrar.

IX - conduzir eventuais negociações dos preços registrados;

X – cancelar o registro de preços;

XI - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas entidades participantes.

Parágrafo único. A entidade gerenciadora deve considerar apenas os itens e quantitativos referentes às entidades que confirmarem a participação no IRP no prazo estabelecido.

Art. 12. A entidade gerenciadora deve realizar todos os atos de controle e administração do SRP.

Art. 13. Cabe à entidade participante:

I - consultar a entidade gerenciadora para obter a indicação do fornecedor e respectivos quantitativos e preços que podem ser contratados;

II - fiscalizar o cumprimento do contrato ou instrumento equivalente que celebrar; e

III - aplicar eventuais sanções decorrentes:

a) do descumprimento da ARP, no que se refere às suas demandas; e

b) do descumprimento do contrato ou instrumento equivalente que celebrar.

Parágrafo único. A entidade participante deve informar à entidade gerenciadora as sanções que aplicar.

CAPÍTULO V

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 14. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes podem reduzir seus preços ao valor igual ao da proposta do licitante mais bem classificado.

§1º Havendo apresentação de novas propostas na forma do *caput*, a entidade gerenciadora deve estabelecer nova ordem de classificação.

§2º A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudica o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 15. Devem ser registrados na ARP:

I - os preços e os quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva;

II - os licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame; e

III - os licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§1º Os licitantes indicados nos incisos II e III do *caput*, para integrarem o cadastro de reserva, devem concordar em igualar seu preço ao do licitante vencedor e cumprir os requisitos de habilitação para firmarem a ARP.

§2º A contratação dos licitantes do cadastro de reserva deve ser feita nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários.

§3º Tem prioridade de contratação o licitante vencedor do certame.

§4º Caso o licitante de que trata o §3º não celebre, por qualquer motivo, o contrato, quando convocado, a entidade gerenciadora deve convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva e signatários da ARP, na ordem de classificação no certame, para serem contratados.

§5º Caso exista mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, os licitantes são classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§6º A celebração da ARP obriga, sob as penas estipuladas no instrumento convocatório, o licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva ao fornecimento dos bens, à execução das obras ou à prestação dos serviços, conforme o caso, observados os preços, quantidades e demais condições previstas no instrumento convocatório.

§7º O licitante do cadastro de reserva e signatário da ARP é obrigado, sob as penas estipuladas no instrumento convocatório, a firmar o contrato caso seja convocado.

§8º Na hipótese de nenhum licitante, inclusive do cadastro de reserva, aceitar celebrar o contrato, pode ser convocado o licitante remanescente, na ordem de classificação, para a assinatura da ARP nas condições ofertadas por ele, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a entidade gerenciadora a firmar os contratos que deles podem advir.

Parágrafo único. É facultada a realização de licitação específica para contratação de objetos cujos preços constem do SRP, desde que assegurada aos fornecedores registrados a preferência em igualdade de condições.

Art. 17. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ARP.

Art. 18. O prazo de vigência da ARP e o modo de prorrogação são definidos no RILC.

§1º Quando da prorrogação da vigência da ARP é permitida a renovação, total ou parcial, do quantitativo originalmente registrado.

§2º A ARP só pode ser prorrogada se comprovada a vantajosidade do preço.

§3º O ato de prorrogação da vigência da ARP deve indicar expressamente o prazo de prorrogação e, se for o caso, o quantitativo renovado.

Art. 19. O contrato derivado do SRP deve ser assinado no prazo de validade da ARP.

Art. 20. O contrato decorrente do SRP tem sua vigência conforme as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 21. As alterações do contrato oriundo do SRP obedecem aos termos da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 23. A entidade gerenciadora deve avaliar, na periodicidade indicada no RILC, nunca superior a 12 meses, a compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado.

Art. 24. A compatibilidade dos preços de que trata o art. 23 pode ser verificada, entre outros métodos definidos pela entidade gerenciadora, pelos institutos do reajuste, da repactuação e da revisão.

Parágrafo único. Constatado que o preço registrado é superior ao valor de mercado, ficam vedadas novas contratações até a adoção das providências indicadas no o art. 25.

Art. 25. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a entidade gerenciadora deve convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado são liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado deve observar a classificação original.

Art. 26. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a alteração do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ARP e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma a caracterizar alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ARP e da entidade gerenciadora;

II - seja demonstrada a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§1º Caso não exista prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela entidade gerenciadora e o fornecedor continua

obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ARP, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades previstas no RILC e no instrumento convocatório.

§2º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no §1º, a entidade gerenciadora pode convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ARP.

§3º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ARP, a entidade gerenciadora pode efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§4º Caso o fornecedor não aceite o preço atualizado pela entidade gerenciadora, é liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades.

§5º Liberado o fornecedor na forma do §4º, a entidade gerenciadora poder convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§6º Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a entidade gerenciadora pode convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ARP no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado, considerando as atualizações, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 27. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja análise deve ser feita pela sociedade estatal contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DA ATA OU DO PREÇO REGISTRADO

Art. 28. O registro do preço do fornecedor é cancelado pela entidade gerenciadora quando o fornecedor:

- I - for liberado pela entidade gerenciadora;
- II - descumprir as condições da ARP, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer sanção de suspensão de contratar com a entidade gerenciadora;
- V - não aceitar o preço revisado pela entidade gerenciadora.

Art. 29. A ARP é cancelada, total ou parcialmente, pela entidade gerenciadora quando:

I - por fato superveniente, devidamente demonstrado, fique inviabilizada a aquisição de bens, a execução de obras ou a contratação de serviços; e

II - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 30. No caso de cancelamento da ARP ou do registro do preço do fornecedor por iniciativa da entidade gerenciadora, é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 31. A sociedade estatal, de qualquer ente da federação, que não tenha participado do certame licitatório do SRP, pode aderir à ARP, respeitado o seu prazo de vigência.

§1º A entidade aderente deve observar o disposto no art. 13.

§2º A entidade aderente não pode contratar quantidade superior à definida no RILC e autorizada pela entidade gerenciadora.

§3º A quantidade global de bens ou serviços que podem ser contratados pelas entidades aderentes são as definidas no RILC.

§4º Os fornecedores registrados não são obrigados a contratar com as entidades aderentes.

§5º O fornecimento de bens, a execução de obra ou a prestação de serviços a entidades aderentes não prejudica a obrigação de cumprimento da ARP em relação às entidades gerenciadora e participantes.

Art. 32. Quando solicitado, a entidade gerenciadora deve indicar os fornecedores que podem ser contratados pelas entidades participante ou aderente, e os respectivos quantitativos e preços, conforme a ordem de classificação.

§1º A entidade gerenciadora deve observar a seguinte ordem quando da indicação de fornecedor às entidades participantes:

I - o fornecedor registrado mais bem classificado, até o esgotamento dos respectivos quantitativos oferecidos;

II - os fornecedores registrados que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado, conforme a ordem de classificação; e

III - os demais fornecedores registrados, conforme a ordem de classificação, pelos seus preços registrados.

§2º No caso de solicitação de indicação de fornecedor por entidade aderente, a entidade gerenciadora deve indicar o fornecedor registrado mais bem classificado e os demais licitantes que registraram seus preços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§3º A entidades aderente deve propor a celebração de contrato aos fornecedores indicados pela entidade gerenciadora seguindo a ordem de classificação.

§4º A entidade aderente deve concretizar a contratação no prazo definido no RILC após a indicação do fornecedor pela entidade gerenciadora, respeitado o prazo de vigência da ata.

Art. 33. Não podem aderir ou participar de ARP da sociedade estatal do Distrito Federal os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações de todos os entes federados.

Art. 34. A sociedade estatal do Distrito Federal pode participar de ARP da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, desde que na formação do SRP e no respectivo instrumento convocatório conste ressalva específica sobre a submissão da sociedade estatal à Lei Federal nº 13.303, de 2016, principalmente em relação à execução contratual.

Art. 35. A sociedade estatal do Distrito Federal pode aderir ARP:

I - de qualquer outra sociedade estatal de qualquer ente da federação, desde que comprovados o atendimento de suas necessidades e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado;

II – da Administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da federação, para bens de pronta entrega e desde que comprovados o atendimento de suas necessidades e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. A sociedade estatal do Distrito Federal deve, no prazo de 12 meses, promover as adaptações do SRP ao disposto neste Decreto.

Art. 37. O SRP e a ARP iniciados ou celebrados até o final do prazo de adaptação, de que trata o art. 36, permanecem regidos pelas regras que os fundamentaram.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ____ de _____ de 202__.

137º da República e 66º de Brasília

IBANEIS ROCHA

APÊNDICE B – NORMA INTERNA DA TERRACAP

Norma Organizacional Nº LIC 04/2024 - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC		
Diretoria/Gerência proponente:	Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF / Gerência de Compras -	
Assunto:	LIC 04 - Regulamentação do Sistema de Registro de Preços na TERRACAP	Nº de Ar

SUMÁRIO

1. FINALIDADE
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
3. CONCEITOS
4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)
5. DO GERENCIADOR
6. DO PARTICIPANTE
7. DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS
8. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
9. DAS ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS DA ATA E DO PREÇO REGISTRADO
10. DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR, DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
11. DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR NÃO PARTICIPANTES
12. DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO
13. ANEXOS

APROVAÇÕES:

1. Indexação: LIC 04 – Regulamentação do Sistema de Registro de Preços na TERRACAP
 Decisão nº 924/2024-DIRET, de 04/12/2024, prot. [157505963](#). Processo: [00111-00003179/2024-21](#)

FINALIDADE

1.1. Disciplinar e detalhar o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em cumprimento ao art. 113, §2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma da Resolução nº 273, de 11 de maio de 2023, do Conselho de Administração - CONAD.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1. Lei Federal nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972.
- 2.2. Lei Federal nº 13.303, de 30 de julho de 2016.
- 2.3. Estatuto Social da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (aprovado em novembro de 2023).
- 2.4. Regimento Interno da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (aprovado em junho de 2024).
- 2.5. Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (na forma da Resolução nº 273, de 11 de maio de 2023, do Conselho de Administração - CONAD).

CONCEITOS

- 3.1. **Sistema de Registro de Preços (SRP):** Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à compra de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e/ou permanente, prestação de serviços comuns, serviços de engenharia padronizados e a locação de bens, visando contratações futuras. Tais contratações devem ser realizadas por meio de licitação e/ou contratação direta, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em que as licitantes disponibilizam os bens e os serviços a preços e prazos registrados em ata específica e a emissão dos contratos é feita quando melhor convier às unidades que integram a Ata de Registro de Preços.
- 3.2. **Ata de Registro de Preços:** Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.
- 3.3. **Gerenciador:** Responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- 3.4. **Participante:** Interessado da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços.
- 3.5. **Não participante:** Interessado da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

- 4.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser adotado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP quando, preferencialmente:
 - 4.1.1. pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes e/ou permanentes.
 - 4.1.2. for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de

serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa.

4.1.3. for conveniente para atendimento às suas subsidiárias ou para atendimento a programas e projetos de desenvolvimento econômico e social de interesse do Distrito Federal.

4.1.4. pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

4.2. O Sistema de Registro de Preços (SRP) poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

4.2.1. existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional.

4.2.2. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

4.3. O Sistema de Registro de Preços (SRP) deve observar, entre outras, as seguintes condições:

4.3.1. realização prévia de ampla pesquisa de mercado.

4.3.2. seleção de acordo com os procedimentos previstos nesta norma organizacional e no instrumento convocatório.

4.3.3. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados.

4.3.4. definição da validade do registro.

4.3.5. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

4.4 É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

4.4.1. quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e a Terracap não tiver registro de demandas anteriores.

4.4.2. no caso de alimento perecível.

4.4.3. ou no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

4.5 Nas situações referidas no subitem 4.4 é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

DO GERENCIADOR

5.1. Compete à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços (SRP), de acordo com as competências relacionadas abaixo:

5.1.1. Caberá à **Diretoria da Área Demandante** a prática de atos de instituição do Sistema de Registro de Preços (SRP), e ainda o seguinte:

5.1.1.1. autorizar a instrução do procedimento para registro de preços, quando julgar

pertinente e dar publicidade aos demais interessados para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto da licitação/Contratação Direta para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento.

5.1.1.2. deliberar quanto à adesão posterior de interessados que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços.

5.1.1.3. deliberar a respeito dos pedidos de realização de registro de preços, formulados pelas suas empresas subsidiárias, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com o previsto nesta norma organizacional.

5.1.1.4. aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, garantida a ampla defesa e o contraditório aos licitantes e contratados.

5.1.2. Caberá à **Área Demandante** a prática de todos os atos de gerenciamento do Sistema de Registro de Preços (SRP), e ainda o seguinte:

5.1.2.1. antes de iniciar o processo licitatório ou a contratação direta, deverá consultar as Intenções de Registro de Preços- IRPs em andamento, com o auxílio da Gerência de Compras-GECOP, caso julgue pertinente, e deliberará a respeito da conveniência em participar da IRP, manifestação que constará nos autos do processo de contratação.

5.1.2.2. realizar pesquisa de preços, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados.

5.1.2.3. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo anteprojeto, projeto básico/termo de referência e/ou projeto executivo, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização.

5.1.2.4. recusar os quantitativos considerados ínfimos.

5.1.2.5. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório/contratação direta.

5.1.2.6. gerenciar a ata de registro de preços.

5.1.2.7. conduzir eventuais renegociações dos preços registrados, juntamente com a Diretoria, que deve aprovar e homologar os novos preços e encaminhar ao NUCCA para formalização da alteração da ata.

5.1.3. Caberá a **Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras - CPLIC** os atos de processamento do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

5.1.3.1. realizar o procedimento licitatório, bem como os demais atos dele decorrentes.

5.1.3.2. instruir e registrar as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, previstas no RILC, em lei e no instrumento convocatório.

5.1.4. Caberá ao **Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios Administrativos - NUCCA** os atos de gerenciamento do Sistema de Registro de Preços (SRP), e ainda o seguinte:

5.1.4.1. Elaborar a minuta da ata de registro de preços, bem como a minuta de contrato, se aplicável.

5.1.4.2. Realizar os procedimentos para assinatura da ata e sua disponibilização aos

interessados participantes.

5.1.4.3. Realizar o controle das atas, mantendo atualizada às vigências, saldos, quantitativos, etc.

5.1.4.4. A ata de registro de preços, disponibilizada via SEI, deverá ser assinada por assinatura digital.

5.2. Para todas as atas de registro de preços firmadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, independente de a contratação ter sido por intermédio de licitação, dispensa ou inexigibilidade, as áreas demandantes deverão manter o Núcleo de Gestão de Contratos e Convênios Administrativos - NUCCA atualizado sobre informações de saldos, consumo, vigência, etc.

DO PARTICIPANTE

6.1. Compete ao participante:

6.1.1. registrar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

6.1.1.1. das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar.

6.1.1.2. da estimativa de consumo.

6.1.1.3. do local de entrega.

6.1.2. garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente.

6.1.3. por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

6.1.4. tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições.

6.1.5. emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, por meio de sistema eletrônico disponibilizado para esse fim, quando da necessidade da contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos da ata de registro de preços.

6.1.6. providenciar as publicações, quando couber, assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP eventual desvantagem quanto à sua utilização.

6.1.7. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

6.1.8. aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, garantidas a ampla defesa e o contraditório aos contratados e comunicar a TERRACAP.

6.2. O participante poderá solicitar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas, conforme o caso:

6.2.1. especificação do objeto.

6.2.2. anteprojeto, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

6.2.3. estimativa de consumo.

6.2.4. local de entrega.

6.2.5. cronograma de contratação.

6.3. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na forma estabelecida nesta norma organizacional, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

6.4. A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo participante, quando o procedimento for por ele iniciado.

6.5. Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo participante, levando em consideração a economia de escala.

DOS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Para fins de registro de preços, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no sítio eletrônico da TERRACAP, a participação de Interessado da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos subitens 5.1.2.2. e 5.1.2.3., e nos subitens 6.1.1. e 6.2.

7.1.1. O procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP poderá ser dispensado quando a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP for o única contratante.

7.2. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de licitação presencial/eletrônica ou pregão eletrônico, do tipo menor preço ou maior desconto ou, ainda, contratação direta e inexigibilidade, nos termos do RILC da TERRACAP.

7.2.1. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um interessado e para obras ou serviços de engenharia, na forma do item 4.2., observados:

7.2.1.1. os requisitos da instrução processual previstos nesta norma e no RILC da TERRACAP.

7.2.1.2. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto no RILC da TERRACAP.

7.3. O processo licitatório/dispensa de licitação para registro de preços será precedido de ampla pesquisa de preços para fixação do preço máximo e o valor estimado será definido com base no menor preço.

7.4. O edital de licitação ou termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, para Registro de Preços observará as regras gerais estabelecidas no RILC e contemplará, no mínimo, o seguinte:

7.4.1. estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços.

7.4.2. indicação nominal dos interessados participantes do respectivo registro de preços.

7.4.3. a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros interessados.

7.4.4. prazo de validade da ata de registro de preços.

7.4.5. previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

7.5. Quando o edital ou termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

7.6. O edital ou o termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia.

7.7. O critério de julgamento de menor preço por lotes de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

7.7.1. Na hipótese do subitem 7.7., a contratação posterior de item específico constante de lote de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o interessado.

7.8. Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá, também, constar:

7.8.1. a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo.

7.8.2. as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados.

7.8.3. os modelos de planilhas de custo, quando couber.

7.8.4. as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso.

7.8.5. as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

7.9. O licitante poderá formular proposta com quantidade inferior à demandada somente se

expressamente autorizado no edital ou no termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala, e, nessa hipótese, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento do licitante, que estará obrigado nos limites da proposta.

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições:

8.1.1. O licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação ou no termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no RILC.

8.1.2. O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no DODF e no site da TERRACAP, será de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

8.1.3. A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação/contratação direta correspondente e se dará no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data da convocação, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, de forma justificada.

8.1.4. Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

8.1.5. Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

8.1.5.1. o registro a que se refere o item 8.1.5. deste tópico tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso da impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do item 10.1 e do item 12.4, todos desta norma.

8.1.5.2. se houver mais de um licitante na situação de que trata o item 8.1.5., serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

8.1.5.3. a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

8.1.6. A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital ou no termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, permitirá a convocação dos licitantes do cadastro de reserva que aceitaram fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no RILC, no edital da licitação ou no termo de referência/projeto básico e em lei.

8.1.7. A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pela TERRACAP, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

8.1.8. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata o subitem 8.1.6 aceitar a

contratação, a TERRACAP, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

- 8.1.8.1. convocar os licitantes ou fornecedores do cadastro reserva que mantiverem sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário.
- 8.1.8.2. ou adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos mesmos, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.
- 8.1.9. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.
- 8.1.10. É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.
- 8.1.11. O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pela TERRACAP no site da Companhia, quando do início da sua utilização.
- 8.1.12. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.
- 8.2. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original. Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.
- 8.3. Os contratos ou instrumentos equivalentes oriundos dos respectivos Registros de Preços deverão ser assinados dentro da validade da Ata de Registro de Preços a que se referem. A vigência de cada instrumento contratual será regulada pelo que dispõe a Seção IV - Dos Prazos, do RILC da TERRACAP, de maneira independente da vigência de sua respectiva Ata.
- 8.4. A responsabilidade da TERRACAP se limita à realização do certame e à gestão da ata, ou seja, a responsabilidade pela gestão das contratações específicas decorrentes do registro de preços é de cada organização contratante.

DAS ATUALIZAÇÕES PERIÓDICAS DA ATA E DO PREÇO REGISTRADO

- 9.1. O edital ou o termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta, e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- 9.2. O edital de licitação para registro de preços ou termo de referência/projeto básico no caso de contratação direta, deverá dispor sobre as condições para alteração de preços registrados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado.
- 9.3. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a TERRACAP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.
- 9.3.1. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades

administrativas.

9.3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação/contratação direta.

9.3.3. A redução do preço registrado será comunicada pela TERRACAP aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

9.4. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

9.4.1. a possibilidade da revisão dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços.

9.4.2. a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública.

9.4.3. seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

9.5. A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo à TERRACAP a análise e deliberação a respeito do pedido.

9.6. Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela TERRACAP e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital ou o termo de referência/projeto básico, no caso de contratação direta.

9.7. Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no item 9.6., a TERRACAP poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

9.8. Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

9.9. Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

9.10. Liberado o fornecedor na forma do item 9.9., a TERRACAP poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

9.11 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem ao item 9.10. somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes

remanescentes, nas seguintes hipóteses:

9.11.1. quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou termo de referência/projeto básico, no caso da contratação direta.

9.11.2. ou quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, nas hipóteses previstas no item 10 desta norma.

9.12. Não havendo êxito nas negociações, a TERRACAP deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR, DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

10.1. O registro do fornecedor será cancelado pela Terracap quando o fornecedor:

10.1.1. descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado.

10.1.2. se recusar a assinar o contrato ou receber instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela TERRACAP sem justificativa razoável.

10.1.3. não aceitar manter seu preço registrado.

10.1.4. sofrer sanção prevista nesta norma ou no RILC.

10.2. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela TERRACAP, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

10.2.1. por razão de interesse público.

10.2.2. a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior.

10.2.3. ou se não houver êxito nas negociações, nos termos do disposto no item 9 desta norma.

10.3. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pela TERRACAP:

10.3.1. por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrados.

10.3.2. e por razões de interesse público, devidamente justificadas.

10.4. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10.4.1. O fornecedor ou prestador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR NÃO PARTICIPANTES

11.1. Durante a vigência da ata de registro de preços, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

11.1.1. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público.

11.1.2. demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado.

11.1.3. e consulta e aceitação prévias da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e do fornecedor.

11.2. A autorização da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

11.3. Caberá ao fornecedor da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e com os participantes.

11.4. Após a autorização da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, o não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

11.5. O prazo previsto no subitem 11.4. poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do não participante aceita pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

11.6. O participante poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos no subitem 11.1.

11.7. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o subitem 11.1:

11.7.1. as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por não participante, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e para os participantes.

11.7.2. o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e para os participantes, independentemente do número de não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

11.8. Não será concedida nova adesão ao interessado que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.

11.9. Os não participantes somente poderão aderir à ata se apresentarem justificativa específica para tanto, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado, nos termos do Acórdão 2822/2021 – TCU/Plenário.

DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

12.1. No Sistema de Registro de Preços (SRP) a indicação de dotação orçamentária somente será exigida no ato da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

12.2. As contratações decorrentes de ata de registro de preços serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente.

12.3. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação/contratação direta.

12.4. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, a TERRACAP poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor - cadastro de reserva - na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

12.5. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

12.6. O contrato ou instrumento equivalente decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

12.6.1. A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido na Seção IV – Dos Prazo do RILC vigente na TERRACAP.

12.6.2. Os contratos ou instrumentos equivalentes poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, termo de referência/projeto básico, no caso da contratação direta, inclusive quanto ao acréscimo de que trata a Seção V – Da Alteração dos Contratos do RILC vigente na TERRACAP, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

12.6.3. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

12.7. Consoante prevê o Acórdão n. 2.537/2020 TCU/Plenário, não será possível a contratação de empresa que foi, por decisão transitada em julgado, declarada inidônea.